



Lei 6-A/04 (Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos) de 12/10/2004 com a redacção dada por Lei 16/05 (Alteração da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos) (Versão Consolidada - não oficial) (1 Versão consolidada)

[Versão Original](#)

País Angola

Texto Integral

Lei n.º 6-A/04 de 8 de Outubro

As políticas de conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos exigem do Estado a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável. As características dos recursos biológicos aquáticos, no actual contexto de desenvolvimento social e económico de Angola, aconselham à adopção dessas medidas, em especial de ordenamento de pescas e de protecção dos recursos, de modo a concretizar a integração da pesca nas águas marítimas e continentais.

Com a aprovação da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto - Lei das Pescas - procurou-se harmonizar a legislação então dispersa sobre a pesca em águas marítimas, com particular predominância de normas relacionadas com as actividades piscatórias, por um lado e, por outro, de consagração de disposições de instrumentos internacionais de que Angola passou então a fazer parte, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

No entanto, as normas sobre a pesca em águas continentais e sobre a aquicultura, mantiveram-se dispersas em vários diplomas reguladores de outras matérias, para além de terem vindo a revelar-se cada vez mais desactualizadas. Contudo, a evolução científica e tecnológica dos últimos anos e a adopção de novos instrumentos jurídicos, tanto a nível internacional como nacional, sobre matérias relativas a recursos naturais, ambiente e pescas, foi evidenciando um certo grau de desajustamento da legislação sobre os regimes de uso e exploração sustentável e responsável dos recursos biológicos aquáticos. O novo contexto que passou a caracterizar as pescas e a gestão dos recursos biológicos aquáticos, aconselha a adopção de legislação que, além de definir o regime das actividades relacionadas com recursos biológicos aquáticos a montante e a jusante, dê particular ênfase aos direitos que incidem sobre os recursos exploráveis, com a preocupação primeira de satisfação das necessidades básicas das populações e de desenvolvimento sócio-económico do país.

Os desajustamentos atrás referidos obrigaram também os órgãos competentes do Estado à adopção casuística de soluções jurídicas exigidas pelas circunstâncias, originando uma dispersão de normas cuja harmonização e desenvolvimento se torna hoje um imperativo do Estado, no quadro das suas obrigações constitucionais de protecção e preservação dos recursos naturais e de promoção do desenvolvimento, objectivo que se procura alcançar com a presente lei.

A presente lei estabelece os princípios e objectivos a que deve obedecer o uso e exploração dos recursos biológicos aquáticos, os princípios e regras reguladores do ordenamento de pescas e da concessão de direitos de pesca, os princípios e regras especiais de protecção dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, as regras relativas a embarcações e portos de pesca, bem como as normas reguladoras da investigação científica e da monitorização relativa aos recursos biológicos aquáticos.

A presente lei regula ainda o licenciamento de estabelecimentos de processamento e venda de pescado e produtos da pesca, bem como das actividades de aquicultura.

A presente lei estabelece também algumas das condições necessárias a eficácia dos regimes nela previstos, em especial o sistema de órgãos de controlo e gestão de recursos biológicos aquáticos, bem como as regras sobre a fiscalização das actividades nela reguladas.

Por fim, a presente lei prevê como infracções as acções ou omissões que possam causar danos aos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos ou que contrariem algumas das suas disposições e estabelece os mecanismos processuais para instrução e julgamento dessas infracções.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos.

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Artigo 1.º (Definições)

Para efeitos da presente lei e seus regulamentos entende-se por:

1. «Actividades conexas da pesca», todas as actividades relacionadas com a exploração de recursos biológicos aquáticos e inclui, em especial, o processamento, o armazenamento, o transporte e a comercialização do pescado e/ou dos produtos derivados de pescado, bem como a aquicultura.
2. «Aeronave», todo o aparelho que pode sustentar-se e circular na atmosfera, mediante reacções de ar que não sejam as reacções do mesmo contra a superfície terrestre.
3. «Águas angolanas», as águas interiores, o mar territorial, a zona económica exclusiva e relativamente às espécies sedentárias, a plataforma continental, bem como as águas continentais, tal como definidas na lei.
4. «Águas continentais», todas as águas que constituem parte do ciclo hidrológico nacional não incluídas nas águas interiores e reguladas na Lei n.º 6/02, de 21 de Junho.
5. «Águas interiores», as águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 21/92, de 28 de Agosto - Lei Sobre as Águas Interiores, o Mar Territorial e a Zona Económica Exclusiva.
6. «Alto mar», as partes do mar para além da jurisdição de um Estado.
7. «Aquicultura», todas as actividades, incluindo a reprodução, o crescimento, a manutenção e o melhoramento de espécies aquáticas, nomeadamente peixes, moluscos, crustáceos e plantas aquáticas, destinadas a produzir, em regime de cativeiro ou em áreas restritas, processar e comercializar recursos biológicos aquáticos das águas doces, salobras ou salgadas.
8. «Área de protecção», uma área reservada para a preservação e protecção de elementos do património natural e cultural significativos e para uso científico, educativo e recreativo que inclui as reservas naturais integrais aquáticas, os parques nacionais aquáticos, as reservas naturais aquáticas, as reservas parciais e os monumentos naturais.
9. «Armador», qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça actividade, explore navios de pesca próprios ou de terceiros como afretador a tempo ou em casco nu, com ou sem opção de compra ou como locatário ou ainda aquele que no seu próprio interesse proceda ao armamento do navio.
10. «Arrais de Pesca», o tripulante (inscrito marítimo) da classe ou escalão de mestrança constante da matrícula como responsável pelo governo de uma embarcação de pesca local de qualquer tonelagem ou de pesca costeira até 35 TAB (tonelagem de arqueação bruta).
11. «Arte de pesca», todo o aparelho, rede, utensílio, instrumento ou equipamento utilizado na pesca.
12. «Barco fábrica», embarcação a bordo da qual o pescado sofre uma ou mais operações de filetagem, corte, esfolagem, picadura, congelação e transformação, seguidas de embalagem.
13. «Capacidade de pesca excessiva», a capacidade de captura de recursos biológicos aquáticos superior ao nível das capturas autorizadas ou sustentáveis.
14. «Capitão», o tripulante (inscrito marítimo) da classe de oficiais constante da matrícula com a responsabilidade pela embarcação.
15. «Captura», a recolha, extracção, remoção ou colheita ou sua tentativa, de qualquer recurso biológico aquático.
16. «Captura acessória», qualquer recurso biológico aquático que, por efeito técnico ou tecnológico da arte de pesca, é capturado involuntariamente no acto de pesca de espécies a que se refere o esforço de pesca.
17. «Captura total admissível» ou «TAC», a quantidade limite de uma dada espécie ou subespécie de recursos biológicos aquáticos que pode ser capturada num dado período de tempo sem pôr em perigo a conservação e a renovação sustentável do recurso.
18. «Certificado de pesca», o documento, emitido ou reconhecido pelo Ministério competente que autorize, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais pertinentes, o seu portador a utilizar a embarcação a que se refere para os fins nele previstos.
19. «Concessão de direitos de pesca», o acto administrativo do órgão competente da Administração do Estado mediante o qual uma pessoa passa a ser titular de direitos de acesso ao uso e exploração de recursos biológicos aquáticos.
20. «Convenção de Direito do Mar», a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, aprovada pela Resolução n.º 18/90 (AP).
21. «Convenção sobre a Diversidade Biológica», a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, aprovada pela Resolução n.º 23/97 (AN).
22. «Direitos de pesca», o direito de capturar e comercializar recursos biológicos aquáticos, incluindo o direito de exercer actividades de pesca.
23. «Diversidade biológica», a variabilidade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte compreende a diversidade dentro de cada espécie (diversidade genética), entre as espécies e dos ecossistemas.
24. «Ecossistema aquático partilhado», um ecossistema aquático com fronteiras físicas definíveis, parte do qual se encontra geograficamente localizado dentro de mais de um Estado.
25. «Ecossistema aquático», qualquer processo complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e micro-organismos e seu ambiente não vivo aquático ou ribeirinho que interage como uma unidade funcional.
26. «Embarcação», engenho ou meio flutuante, destinado a navegação por água, incluindo hovercraft .
27. «Embarcação de pesca», qualquer embarcação que seja utilizada, esteja equipada para ser utilizada ou seja de um tipo normalmente utilizado na pesca ou em actividades conexas de pesca e compreende todos os seus equipamentos, incluindo as artes de pesca.
28. «Embarcação de pesca estrangeira», uma embarcação registada num país estrangeiro ao abrigo da legislação aplicável nesse país.
29. «Embarcação de pesca angolana», uma embarcação de pesca registada em Angola que:
 - a) seja propriedade plena ou sobre a qual uma ou mais pessoas angolanas exerçam poderes de controlo;
 - b) tenha renunciado a bandeira estrangeira, se for caso disso;

c) esteja registada na Capitania do Porto e em Conservatória de Registo Comercial de Angola.

30. «Empresa angolana»:

a) a empresa em nome individual ou sob forma societária, legal ou regularmente estabelecida ou constituída, com sede em território nacional, que seja inteiramente propriedade de cidadãos angolanos, a título individual ou familiar ou que, pelo menos, 51% do capital social seja propriedade de cidadãos angolanos ou de empresas angolanas nas quais a maioria ou a totalidade do capital social seja detido por cidadãos angolanos e que estes exerçam um controlo efectivo da empresa ou sociedade; **Na redacção dada pela Lei n.º 16/05, de 27 de Dezembro**

b) as cooperativas em que a maioria dos sócios seja constituída por cidadãos angolanos;

c) os empreendimentos familiares de cidadãos angolanos com laços de parentesco ou afinidade, sob a forma de sociedades ou de estabelecimentos em nome individual;

d) as organizações económicas comunitárias locais (tradicionais), qualquer que seja a forma de associação, regidas pelo direito consuetudinário da comunidade em causa.

31. «Esforço de pesca», o nível de actividades de pesca desenvolvido relativamente a uma dada espécie, tal como vier a ser definido em termos de ordenamento de pescas, nomeadamente o número de embarcações de pesca, o número de pescadores, a quantidade e tipo das artes de pesca e o tempo despendido na pesca ou a procura dos recursos para fins de pesca.

32. «Espécies altamente migratórias», espécies que migram sazonalmente de uma zona ecológica para outra.

33. «Espécies ameaçadas de extinção», espécies que não estão em extinção mas enfrentam um risco elevado de extinção no seu ambiente natural num futuro próximo e inclui as espécies cujos números se tenham reduzido drasticamente a um nível crítico ou cujos habitats tenham sido degradados de forma drástica pondo em perigo a sobrevivência da espécie.

34. «Espécies em extinção», espécies que enfrentam um risco extremamente elevado e eminente de extinção no seu ambiente natural.

35. «Espécies exóticas», as espécies que não são indígenas ou endémicas numa área específica.

36. «Espécies protegidas», espécies que, por qualquer razão, em especial se raras, em extinção, ameaçadas de extinção ou de qualquer modo em perigo de não renovação sustentável, estão sujeitas a um regime de protecção especial.

37. «Estabelecimento de processamento», um veículo, em especial uma embarcação, instalações em terra ou local onde qualquer substância ou artigo seja produzido a partir de pescado, por qualquer método, incluindo o corte, desmembramento, separação de partes, limpeza, escolha, alinhamento e conservação de pescado e seus derivados ou onde esses produtos são enlatados, embalados, secos, limpos, salgados, gelados, refrigerados ou processados de outra forma, para venda por grosso ou a retalho.

38. «FAO», a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

39. «Fiscalização», a inspecção, supervisão e vigilância das actividades relacionadas com os recursos biológicos aquáticos com vista a garantir o cumprimento da legislação aplicável, bem como das correspondentes medidas de gestão.

40. «Instituto de Investigação Especializado», o órgão autónomo de investigação marinha e aquática integrado no Ministério competente.

41. «Instrumento», relativamente à pesca, qualquer equipamento, acessório ou outro objecto que possa ser utilizado na pesca, incluindo mas não estando limitado a qualquer rede, corda, linha, flutuador, armadilha, anzol, gancho, aeronave, barco ou aeronave transportada a bordo de uma embarcação, aeronave ou outra embarcação.

42. «Instrumento de observação», um instrumento ou máquina colocado a bordo de uma embarcação de pesca nos termos da presente lei e que transmite, em conjugação com outras máquinas ou isolado, informação sobre os dados relativos a posição e as actividades de pesca da embarcação.

43. «Interessados», qualquer pessoa singular ou colectiva, formal ou informal, cujos interesses são materialmente afectados, directa ou indirectamente, pelas actividades previstas na presente lei.

44. «Mamífero marinho», qualquer elemento das categorias taxonómicas Siréneos, Cetácea ou Pinípedes.

45. «Manancial» ou «stock», as populações de um determinado grupo de espécies aquáticas, incluindo espécies migratórias, que constituem uma unidade reprodutiva coerente.

46. «Manancial de recurso partilhado» ou «recursos partilhados», os ecossistemas aquáticos e/ou populações de um determinado grupo de espécies aquáticas, incluindo espécies migratórias, que constituem uma unidade reprodutiva coerente, que se estendem pelas áreas de jurisdição de vários Estados.

47. «MARPOL 73/78», Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973 e seu Protocolo de 1978, aprovados pela Resolução n.º 41/01 (AN).

48. «Mestre Costeiro Pescador», o tripulante (inscrito marítimo) da classe ou escalão de mestrança constante da matrícula como responsável de uma embarcação até 250 TAB (tonelagem de arqueação bruta).

49. «Ministério competente», o órgão da administração pública que superintende as actividades relativas a recursos biológicos aquáticos, em especial a pesca na Zona Económica Exclusiva e nas águas continentais.

50. «Ministro competente», o membro do Governo responsável pelo órgão da administração pública que superintende as actividades relativas a recursos biológicos aquáticos, em especial a pesca na Zona Económica Exclusiva e nas águas continentais.

51. «Monitorização», a recolha, compilação, análise e prestação de dados e informações sobre pesca e actividades conexas, incluindo sobre tratamento e comercialização de pescado, aquicultura e condições higieno-sanitárias de pescado e dos produtos da pesca.

52. «Observador científico», o técnico ou investigador científico, devidamente autorizado a realizar observações científicas ou outras funções similares, em especial a bordo de uma embarcação de pesca.

53. «Ordenamento de pescas», o conjunto de medidas de natureza legal e administrativas específicas destinadas a assegurar a utilização racional, auto-renovação e sustentabilidade dos recursos biológicos aquáticos.

54. «Pesca», a tentativa, a preparação para a actividade ou a actividade efectiva de captura, apanha, remoção, recolha ou colheita, por qualquer processo, de recursos biológicos aquáticos tal como definidos no n.º 73 deste artigo incluindo o transbordo e:

a) a colocação ou manutenção de instrumentos de pesca nas águas angolanas ou a sua utilização na orla costeira

ou em margens de águas continentais;

b) a realização de qualquer actividade da qual seja razoável esperar-se que resulte a localização ou captura de recursos biológicos aquáticos;

c) a realização de qualquer operação de preparação de captura ou das actividades mencionadas nas alíneas anteriores.

55. «Pesca artesanal», a actividade de pesca que é efectuada com embarcações até catorze metros de comprimento total, inclusive e propulsionada a remos, a vela ou por motores fora de bordo ou interiores, utilizando raramente gelo para conservação e fazendo uso de artes de pesca como linhas de mão e redes de cerco e emalhar.

56. «Pesca de investigação científica», a que é realizada para fins científicos.

57. «Pesca de subsistência», significa a actividade de pesca em que o pescador pesca regularmente para o consumo próprio e de sua família e apenas esporadicamente comercializa a produção excedentária.

58. «Pesca industrial», aquela que é realizada com embarcações com mais de vinte metros de comprimento total, propulsionadas a motor, utilizando em regra congelação ou outros métodos de processamento a bordo e usando meios mecânicos de pesca e envolve, em geral, grandes investimentos e métodos tecnologicamente avançados de pesca visando a captura de espécies específicas de alto valor comercial ou de grandes quantidades de pescado de valor inferior, destinadas ao consumo ou processamento no mercado nacional ou internacional.

59. «Pesca recreativa», aquela que é praticada para fins de recreação ou de competições desportivas, não tendo fim lucrativo.

60. «Pesca semi-industrial», aquela que é realizada com embarcações até vinte metros, inclusive, de comprimento total, propulsionadas por motor interior e utilizando, em regra, gelo para conservação do pescado, usando artes de palangre ou linha de mão, emalhe de fundo e também arrasto mecânico, cerco e outras.

61. «Pesca sustentável», as actividades de pesca que podem ser realizadas no longo prazo a um nível aceitável de produtividade biológica e económica, sem causarem alterações ecológicas que prejudiquem a satisfação das necessidades das gerações futuras.

62. «Pescado», qualquer recurso biológico aquático ou parte dele, capturado durante a pesca.

63. «Pescaria», um ou mais conjuntos de populações de uma espécie (ou espécies) de um dado recurso biológico aquático que possa ser tratado como uma unidade para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento económico.

64. «Pessoa angolana» **Na redacção dada pela Lei n.º 16/05, de 27 de Dezembro**

a) o cidadão angolano nos termos da Lei da Nacionalidade;

b) a empresa angolana tal como definida no n.º 30 do artigo 1.º com a redacção que lhe foi dada pela presente lei;

c) qualquer outra pessoa colectiva, constituída em propriedade total ou maioritariamente de cidadãos angolanos ou de empresas angolanas, tal como definidas na alínea a) do n.º 30 do artigo 1.º com a redacção que lhe foi dada pela presente lei, e onde estes exerçam um controlo efectivo da pessoa colectiva

Na redacção dada pela Lei n.º 16/05, de 27 de Dezembro

65. «Poluição», a deposição no ambiente de matérias sólidas, fluidos e gases, bem como a emissão de ruídos, de tal modo e em quantidades tais que o afectem negativamente.

66. «Porto de base», o porto a partir do qual uma embarcação de pesca desenvolve a maior parte das suas actividades de pesca e de descarga, sem prejuízo do seu porto de registo e para as embarcações estrangeiras, o porto com o qual a embarcação mantém uma posição económica dominante.

67. «Porto de pesca», um porto com áreas destinadas a actividades de descarga, manuseamento, exposição, venda, acondicionamento com gelo, armazenamento frigorífico, despacho comum de produtos de pesca de embarcações de pesca, como tal declarado nos termos da presente lei, seus regulamentos e demais legislação aplicável.

68. «Princípio da precaução», a obrigatoriedade de adopção de medidas de prevenção relativas a conservação, gestão e exploração de recursos biológicos aquáticos e/ou dos ecossistemas aquáticos no caso de incerteza, ausência de fiabilidade ou imprecisão da informação pertinente.

69. «Princípio do poluidor pagador», a responsabilidade pelo custo de medidas de prevenção, controlo e minimização da poluição por parte das pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades causadoras de poluição.

70. «Produto da pesca», o pescado ou qualquer produto, sob forma transformada ou não, que derive total ou parcialmente de um ou mais recursos biológicos aquáticos.

71. «Proprietário da embarcação», a pessoa ou pessoas no nome da qual ou das quais a embarcação está matriculada ou no caso de ausência de matrícula, a pessoa ou pessoas das quais a embarcação é propriedade.

72. «Quota», uma parte percentual de captura total admissível que pode ser capturada pelo titular de direitos de pesca ou por um grupo de titulares de direitos de pesca, relativamente a um determinado recurso biológico aquático.

73. «Recursos biológicos aquáticos», todos os organismos bióticos de ecossistemas aquáticos, incluindo os recursos genéticos, organismos e suas partes, populações, em especial os mamíferos aquáticos, répteis aquáticos, pássaros aquáticos, anfíbios, peixes, equinodermes, crustáceos, moluscos, corais, algas e plantas aquáticas, bem como micro-organismos.

74. «Rede», um objecto constituído por corda, cordel, barbante ou outro material enredado ou tecido em malhas, através do qual se pode capturar recursos biológicos aquáticos.

75. «Ribeirinha», margem ou qualquer zona em terra firme adjacente a águas continentais.

76. «SADC», a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

77. «Segurança alimentar», situação em que todas as pessoas têm, em qualquer momento, acesso físico e económico a alimentos inócuos e nutritivos para satisfazer as suas necessidades alimentares a fim de terem uma vida activa e sã.

78. «Taxa de pesca» ou «royalty», o montante a ser pago anualmente ao Estado pelos titulares de direitos de pesca nos termos da presente lei e seus regulamentos;

79. «Tecnologias ambientalmente apropriadas», as técnicas e tecnologias capazes de reduzir a degradação do ambiente, em especial mediante processos e materiais que geram substâncias potencialmente menos prejudiciais aos recursos naturais e ao ambiente, recuperam essas substâncias das fontes de emissões antes das descargas, ou utilizam ou reciclam resíduos.

80. «Transbordo», a descarga de todos ou quaisquer recursos aquáticos a bordo de uma embarcação de pesca para uma outra embarcação de pesca ou para uma embarcação de carga, sem que os produtos tenham sido registados pela autoridade portuária de pesca.

81. «Transfronteiriços», as populações, sistemas naturais, actividades, medidas e efeitos que se estendem para além da jurisdição do Estado angolano.

82. «Veda», o acto de proibição de pesca de recursos biológicos aquáticos durante um período de tempo ou zonas determinados, visando assegurar a renovação sustentável dos recursos.

83. «Zona Económica Exclusiva», a zona adjacente ao mar territorial tal como definida no artigo 7.º da Lei n.º 21/92, de 28 de Agosto - Lei Sobre as Águas Interiores, o Mar Territorial e a Zona Económica Exclusiva e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

84. «Zona de pesca», uma zona de extensão variável definida pelo Ministério competente dentro da qual são aplicáveis as medidas de ordenamento de pescas previstas na presente lei e seus regulamentos, incluindo medidas de veda de zona.

Artigo 2.º (Objecto)

Na presente lei são estabelecidas as normas que visam garantir a conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos existentes nas águas sob soberania do Estado angolano, bem como as bases gerais do exercício das actividades com eles relacionadas, em especial as actividades de pesca e de aquicultura.

Artigo 3.º (Finalidades)

As finalidades da presente lei são as seguintes:

- a) estabelecer os princípios e regras gerais de protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, assegurando que sejam utilizados e explorados de modo sustentável e responsável;
- b) estabelecer a política geral, princípios e critérios gerais de acesso aos recursos biológicos aquáticos e da sua conservação, ordenamento, gestão e desenvolvimento;
- c) estabelecer os princípios e regras gerais para que sejam exercidas, de forma responsável, a pesca e as actividades com ela conexas, tendo em conta todos os aspectos biológicos, tecnológicos, económicos, sociais, culturais, ambientais e comerciais pertinentes;
- d) promover a protecção do ambiente aquático e das áreas costeiras e ribeirinhas, bem como a investigação sobre os recursos biológicos, seus ecossistemas e factores ambientais condicionantes do seu equilíbrio;
- e) promover a contribuição da pesca e das actividades conexas para a segurança alimentar e a qualidade da alimentação, em especial em matéria das necessidades nutricionais das populações locais;
- f) promover a contribuição dos múltiplos usos do mar e das águas continentais para o bem estar e qualidade de vida dos cidadãos;
- g) salvaguardar oportunidades económicas para as pessoas angolanas no domínio das actividades relacionadas com os recursos biológicos aquáticos sob soberania angolana.

Artigo 4.º (Âmbito de aplicação)

1. As disposições da presente lei são aplicáveis aos recursos biológicos aquáticos, bem como as actividades com eles relacionadas, que tenham lugar em terra firme e:

- a) na Zona Económica Exclusiva;
- b) no mar territorial;
- c) nas águas sob influência das marés do Estado de Angola;
- d) nas águas salgadas ou salobras dos estuários e embocaduras sujeitas à influência das marés ou até ao limite que tiver sido designado por decreto do Conselho de Ministros;
- e) nas águas continentais.

2. As disposições da presente lei são ainda aplicáveis às embarcações de pesca com bandeira de Angola no alto mar e, sem prejuízo da legislação de outros Estados, quando exerçam a actividade de pesca em águas sob jurisdição de terceiros países.

Artigo 5.º (Tipos de pesca)

1. Para efeitos da presente lei a pesca pode ser marítima ou continental.
2. De acordo com a sua finalidade a pesca pode ser comercial ou não comercial, consoante tenha ou não fins lucrativos.
3. A pesca comercial pode ser industrial, semi-industrial e artesanal.
4. A pesca não comercial pode ser de subsistência, de investigação científica, de prospecção, bem como recreativa e desportiva.
5. São operações conexas da pesca, as operações ou a tentativa de operações, que se realizam no decurso da pesca, nomeadamente:
 - a) o transbordo de pescado ou de produtos da pesca de uma embarcação para outra;
 - b) o armazenamento, processamento ou transporte de pescado a bordo de embarcações até ao primeiro desembarque em terra;
 - c) o abastecimento de provisões, combustível e outros produtos ou quaisquer outras actividades de apoio logístico a embarcações de pesca.

Artigo 6.º (Princípios gerais)

1. Os recursos biológicos aquáticos de Angola constituem um património nacional cuja protecção e conservação são

um imperativo político e económico do Estado.

2. Os recursos biológicos aquáticos de Angola, com excepção dos produtos da aquicultura no mar ou nas águas continentais, são propriedade do Estado que determina as condições do seu aproveitamento e exploração e integram o domínio público do Estado.

3. Além dos princípios enunciados nos n.ºs 1 e 2, para os efeitos previstos na presente lei e seus regulamentos devem ser ainda observados os seguintes princípios e sub-princípios:

- a) do desenvolvimento sustentável;
- b) da pesca responsável;
- c) da conservação e utilização óptima dos recursos biológicos aquáticos;
- d) da prevenção;
- e) da precaução;
- f) da integração;
- g) da defesa dos recursos genéticos;
- h) da participação de todos os interessados;
- i) da coordenação institucional e da compatibilidade da política de gestão dos recursos biológicos aquáticos com as políticas de ordenamento do território, ambiental, de recursos hídricos e de exploração de outros recursos naturais no mar e nas águas continentais;
- j) da defesa dos interesses das comunidades pesqueiras;
- k) da cooperação na gestão dos recursos partilhados;
- l) da responsabilização;
- m) do utilizador pagador;
- n) do poluidor pagador;
- o) da igualdade, da livre iniciativa económica, da defesa da concorrência, da protecção dos direitos de investidores e da preferência de empresas angolanas.

Artigo 7.º (Obrigações do Estado)

Cabe ao Governo, em especial:

- a) assegurar a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente marinho e aquático, bem como de prevenção de perigos para a renovação sustentável dos recursos;
- b) adoptar os regulamentos necessários à boa execução da presente lei, bem como as medidas adequadas para que nas actividades administrativas previstas na presente lei sejam observados os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da proporcionalidade, da imparcialidade, da colaboração da administração com os particulares, da participação, da decisão e do acesso à justiça administrativa;
- c) adoptar medidas de promoção da investigação científica para recolha, tratamento e estudo da informação apropriada sobre o estado dos recursos biológicos aquáticos a fim de assegurar a eficácia das medidas para sua conservação e gestão;
- d) promover a implementação de medidas de política geral para a criação de oportunidades económicas as pessoas angolanas para o acesso as actividades relacionadas com recursos biológicos aquáticos, a salvaguarda dos sistemas de vida das comunidades piscatórias e a contribuição dessas actividades para a melhoria da segurança alimentar;
- e) assegurar que os regimes de ordenamento de pescas e de concessão de direitos de pesca contribuam para a defesa da concorrência;
- f) adoptar as medidas necessárias para assegurar o contínuo abastecimento do mercado angolano em bens alimentares, de sanidade e qualidade adequadas, provenientes da pesca ou da transformação de pescado;
- g) assegurar a formação adequada dos profissionais da pesca e das actividades de qualquer modo relacionadas com o uso de recursos biológicos aquáticos;
- h) assegurar que Angola beneficie da cooperação internacional a que tem direito como país em desenvolvimento, em especial no domínio da pesca, da protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos e da sua diversidade biológica, bem como na investigação científica a eles relativa;
- i) assegurar a implementação de medidas de monitorização e fiscalização que visem garantir o exercício conforme a lei das actividades económicas, em especial de pesca, reguladas na presente lei.

CAPÍTULO II

Do Ordenamento de Pescas

SECÇÃO I

Das Medidas de Ordenamento

Artigo 8.º (Objectivos do ordenamento)

O ordenamento de pescas visa:

- a) assegurar o uso racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos, do ambiente costeiro e ribeirinho, bem como a sua gestão integrada;
- b) contribuir para assegurar a qualidade, diversidade e disponibilidade de recursos biológicos e genéticos aquáticos, bem como o direito a uma alimentação saudável e suficiente das gerações actuais e futuras;
- c) permitir a renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos, a reconstituição de espécies ameaçadas e a reabilitação e restauração de ecossistemas degradados;
- d) contribuir para a conservação a longo prazo dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, em especial dos ecossistemas frágeis, a nível nacional, regional e mundial;
- e) prevenir a criação de capacidade de pesca excessiva;

- f) minimizar os impactos negativos da pesca no ambiente e nas actividades económicas;
- g) assegurar a igualdade de acesso de pessoas angolanas aos recursos biológicos aquáticos e as actividades económicas com eles relacionadas, incluindo o acesso de pescadores de subsistência e artesanais e das comunidades costeiras e ribeirinhas;
- h) reduzir ao mínimo possível a poluição, o desperdício, os rejeitados, as capturas por engenhos perdidos ou abandonados e as capturas de espécies não autorizadas.

Artigo 9.º (Princípios do ordenamento)

O ordenamento de pescas deve basear-se na melhor informação científica disponível, nos dados e informações resultantes da monitorização e nas recomendações técnico-científicas das instituições interessadas, observando-se os seguintes princípios específicos:

- a) princípio da precaução;
- b) princípio da prevenção;
- c) princípio da gestão integrada;
- d) princípio da coordenação institucional;
- e) princípio da pesca responsável;
- f) princípio da participação;
- g) princípio da cooperação internacional, em especial técnico-científica e intercâmbio de informação para as actividades de ordenamento.

Artigo 10.º (Medidas de ordenamento)

Com vista a assegurar o desenvolvimento sustentável dos recursos biológicos aquáticos, o Governo ou o Ministério competente, conforme os casos, adopta, nomeadamente, as seguintes medidas de ordenamento:

- a) a elaboração de planos de ordenamento da pesca marítima e continental;
- b) a elaboração de planos de desenvolvimento da aquicultura;
- c) a definição das zonas de pesca e de áreas de protecção;
- d) a determinação das espécies cuja pesca é proibida e das espécies protegidas nos termos dos artigos 70.º e 71.º da presente lei;
- e) a determinação de capturas totais admissíveis;
- f) a desagregação das capturas totais admissíveis por quotas de pesca por cada titular de direitos de pesca;
- g) a determinação dos limites do esforço de pesca;
- h) a determinação dos períodos de veda relativamente a cada espécie ou grupos de espécies;
- i) a determinação das dimensões mínimas das espécies a capturar;
- j) a determinação das malhagens mínimas das artes de pesca por pescaria;
- k) a determinação das artes de pesca que podem ser utilizadas nos diferentes tipos e zonas de pesca;
- l) a definição das dimensões mínimas dos rejeitados, bem como das percentagens de capturas acessórias permitidas;
- m) o licenciamento das embarcações de pesca nos termos da presente lei ou dos seus regulamentos;
- n) o licenciamento dos estabelecimentos de processamento e transformação dos produtos da pesca;
- o) o licenciamento de actividades de aquicultura;
- p) a adopção de planos e medidas de emergência para resposta a situações imprevistas que afectem a sustentabilidade dos recursos e o ambiente aquático;
- q) a monitorização do estado dos recursos biológicos e do ambiente aquáticos e a fiscalização das actividades previstas na presente lei;
- r) a definição de medidas de incentivo as empresas angolanas com vista a assegurar a realização dos objectivos previstos na presente lei, em especial a pesca responsável, a prevenção da capacidade de pesca excessiva e a minimização dos impactos negativos da pesca e das actividades conexas no ambiente aquático;
- s) a promoção de formas de concertação social, em especial com as associações de profissionais da pesca e organizações comunitárias, para assegurar a realização dos objectivos do ordenamento de pesca;
- t) a promoção de mecanismos de auto-regulação das suas actividades pelos titulares de direitos de pesca;
- u) a promoção de formação profissional dos diversos intervenientes nas actividades relativas a recursos biológicos aquáticos.

Artigo 11.º (Planos de ordenamento)

1. O Ministério competente elabora os planos de ordenamento de pescas.
2. Os planos de ordenamento têm a duração de cinco anos e são prorrogados automaticamente por iguais períodos no caso de não ser possível elaborar novos planos nos prazos fixados.

Artigo 12.º (Conteúdo dos planos de ordenamento)

Os planos de ordenamento devem incluir:

- a) a identificação das principais pescarias e uma avaliação do estado dos recursos, bem como do seu desenvolvimento e aproveitamento;
- b) a definição dos objectivos a atingir na gestão e no desenvolvimento das pescarias ou zonas consideradas;
- c) a especificação das medidas de gestão e desenvolvimento a empreender em relação as principais pescarias;
- d) a definição de zonas de pesca;
- e) as previsões para definição das capturas totais admissíveis para as principais pescarias no período de cada plano, tendo em consideração a avaliação científica dos mananciais e os pontos de referência limite de cada pescaria;

- f) as previsões para a definição dos limites de esforço de pesca, nomeadamente as eventuais limitações por espécies, zonas e tipos de pesca que venha a ser necessário adoptar;
- g) a especificação de programas de concessão de direitos de pesca a serem implementados em relação a certas pescarias;
- h) as previsões do esforço de pesca por nacionais e estrangeiros;
- i) as orientações para prevenção de criação de capacidade de pesca excessiva, em especial sobre a composição e evolução da estrutura das frotas de pesca angolana e estrangeiras a operar em angola;
- j) as orientações para programas de reabilitação de espécies cuja sustentabilidade esteja em perigo, em especial devido a exploração insustentável, bem como de restauração de ecossistemas degradados;
- k) as medidas a adoptar em caso de situações de emergência que ponham em perigo a sustentabilidade de recursos biológicos aquáticos, o equilíbrio ecológico e/ou a saúde humana;
- l) a indicação das informações fiáveis necessárias para um eficaz ordenamento, bem como dos métodos e meios para obter tais informações;
- m) as medidas de promoção da investigação científica a adoptar, em especial em programas de investigação científica;
- n) as medidas de educação e de formação profissional necessárias ao desenvolvimento das actividades de pesca e a conservação dos recursos biológicos e do ambiente aquáticos;
- o) quaisquer outras disposições que se considere necessário incluir para otimizar a gestão racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos e a realização das finalidades previstas na presente lei.

Artigo 13.º (Elaboração dos planos de ordenamento)

1. Na elaboração dos planos de ordenamento deve-se proceder a avaliação prévia do estado dos recursos biológicos aquáticos e dos efeitos potenciais das medidas propostas nos recursos e ter em consideração:
 - a) as recomendações técnico-científicas do Instituto de Investigação Especializado e do Conselho Técnico do Ministério competente, em especial as que resultem da avaliação do estado das principais pescarias;
 - b) as recomendações constantes de relatórios de execução de medidas de ordenamento ou em geral, de relatórios sobre o estado do ambiente aquático;
 - c) as recomendações de eventos de natureza científica promovidos pelo Ministério competente ou em que este participe para fins de ordenamento;
 - d) os dados do registo de titulares de direitos de pesca e de embarcações de pesca;
 - e) as informações provenientes de avaliações de impacto ambiental e/ou económico, em especial as elaboradas nos termos da legislação ambiental;
 - f) outros dados e informações disponíveis, em especial os provenientes das actividades de monitorização e fiscalização da pesca;
 - g) as recomendações e informações de natureza técnico-científica que lhe sejam comunicadas no âmbito da cooperação internacional, em especial regional e sub-regional, nomeadamente no que respeita a recursos e ecossistemas partilhados, a espécies migratórias e ao alto mar;
 - h) as opiniões emitidas por organismos da administração central ou local do estado, pelas comunidades costeiras ou ribeirinhas e pelas organizações não governamentais de profissionais de pesca e de actividades conexas.
2. Na elaboração dos planos de ordenamento devem ser também considerados os estudos disponíveis sobre os aspectos sociais, económicos e institucionais das medidas de ordenamento, a fim de se determinar o seu impacto económico e social.
3. As informações em que se baseia o ordenamento de pescas devem ser reavaliadas periodicamente e, se necessário, devem os planos e outras medidas de ordenamento ser revistos em função de novas informações.

Artigo 14.º (Coordenação com outros planos)

1. Deve ser assegurada a coordenação dos planos de ordenamento de pescas com outros planos de desenvolvimento económico e social, em especial com planos de desenvolvimento de recursos naturais existentes no ambiente aquático.
2. Deve ser assegurada a compatibilidade dos planos de ordenamento de pescas e outras medidas de ordenamento de pesca marítima, com os planos de ordenamento da orla costeira tendo em consideração a fragilidade dos ecossistemas costeiros, o carácter limitado dos seus recursos naturais e as necessidades das comunidades costeiras, com vista a realizar uma utilização sustentável e integrada desses recursos.
3. No caso da pesca continental, os planos de ordenamento de pesca devem ser coordenados com os planos gerais de desenvolvimento económico e social, com os planos de utilização das bacias hidrográficas e com os planos de ordenamento do território.
4. No caso de serem definidas áreas de protecção contíguas à orla marítima ou a zonas ribeirinhas ou no caso destas últimas serem classificadas como áreas de protecção, devem ser adoptadas as medidas adequadas nos ordenamentos da orla costeira e de pescas, respectivamente.
5. Deve ser assegurada a coordenação dos planos de emergência para resposta a situações imprevistas que causem danos aos recursos biológicos aquáticos e/ou seus ecossistemas com os programas e planos de resposta de emergência a situações de poluição, em especial na indústria petrolífera.

Artigo 15.º (Consultas obrigatórias)

1. O projecto de plano de ordenamento de pesca deve ser submetido à apreciação do Conselho Técnico do Ministério competente que emite recomendações sobre o seu conteúdo.
2. Antes da sua apresentação ao Conselho de Ministros, o projecto de plano de ordenamento deve ser submetido à apreciação do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos, para efeitos de parecer.

Artigo 16.º (Aprovação dos planos de ordenamento)

1. Os planos de ordenamento de pescas têm a natureza de regulamentos administrativos e são aprovados por decreto do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro competente.
2. Deve ser dada ampla publicidade aos planos de ordenamento de pescas, nomeadamente em publicações promovidas pelo Ministério competente.

Artigo 17.º (Alterações dos planos de ordenamento)

Os planos de ordenamento de pescas podem ser alterados durante a sua vigência, pelo órgão competente para a sua aprovação e após serem ouvidas as entidades com direito a consulta obrigatória, sempre que novos dados científicos ou factores de natureza económica e social assim o exijam.

Artigo 18.º (Relatório de execução)

O Ministério competente deve apresentar anualmente ao Governo o relatório de execução das medidas de ordenamento de pescas.

SECÇÃO II

Das Capturas Totais Admissíveis e das Quotas de Pesca

Artigo 19.º (Capturas totais admissíveis)

1. Cabe ao Ministro competente fixar, por decreto executivo e ouvido o Conselho Técnico do Ministério competente e o Conselho de Gestão Integrada de Recursos Biológicos Aquáticos, as capturas totais admissíveis das pescarias cuja gestão assim o exija.
2. As capturas totais admissíveis são estabelecidas anualmente e caso não sejam adoptadas capturas diferentes, consideram-se automaticamente renovadas até que sejam publicadas novas capturas totais admissíveis.
3. Para além da publicação no Diário da República, deve ser dada publicidade as capturas totais admissíveis aprovadas, em especial em jornais de grande tiragem.

Artigo 20.º (Redução da captura total admissível)

1. A captura total admissível de uma pescaria pode ser reduzida por decreto executivo do Ministro competente, ouvido o Conselho Técnico do Ministério, com os seguintes fundamentos:
 - a) no caso de novos dados científicos que indiquem o perigo comprovado de redução, extinção ou não renovação sustentável da espécie ou nas zonas de pesca;
 - b) quando ocorram situações imprevistas que justifiquem medidas de emergência destinadas a preservar os recursos e/ou o seu ambiente.
2. Nos casos previstos no número anterior o Ministério competente deve envidar esforços no sentido de autorizar a captura de recursos sucedâneos ou do mesmo grupo de espécie em outras zonas de pesca.

Artigo 21.º (Atribuição de quotas de pesca)

1. As capturas totais admissíveis são desagregadas em quotas atribuídas a titulares de direitos de pesca industrial e semi-industrial.
2. As quotas de pesca são atribuídas nos termos da alínea b) do artigo 35.º.
3. No caso de haver mudança de regime de limites de esforço de pesca para regime de capturas totais admissíveis, os títulos de concessão são alterados nos termos do artigo 45.º.
4. A pedido dos titulares de direitos de pesca, o Ministério competente desagrega as quotas de pesca que lhes forem atribuídas em sub-quotas de pesca por embarcação, salvo se regime especial estiver estabelecido para certas espécies.

Artigo 22.º (Critérios de fixação de quotas de pesca)

1. As quotas de pesca são atribuídas em percentagem da captura total admissível para cada espécie ou pescaria.
2. A soma das quotas de pesca não pode exceder a captura total admissível para cada pescaria.
3. A quota de cada titular nunca pode ter como consequência uma quota de mercado em percentagem superior a que vier a ser definida em regulamento.
4. A atribuição das quotas de pesca aos titulares de direitos de pesca obedece, ainda, aos seguintes critérios cumulativos:
 - a) a avaliação dos impactos sócio-económicos e da concorrência;
 - b) a posse e utilização de estabelecimentos de processamento em terra pelo titular dos direitos e a respectiva capacidade de conservação e processamento;
 - c) o uso de métodos selectivos e com impactes negativos mínimos no ambiente aquático;
 - d) a utilização de métodos que evitem os rejeitados;
 - e) os critérios técnico-científicos e sócio-económicos específicos para cada pescaria que venham a ser definidos;
 - f) os impactos de inovações tecnológicas;
 - g) a capacidade das embarcações e capturas anteriormente realizadas.

Artigo 23.º (Redução da quota de pesca)

1. A quota de pesca é proporcional e automaticamente reduzida no caso de redução da captura total admissível.
2. A quota de pesca pode ainda ser reduzida, a favor de terceiros, quando, comprovada e injustificadamente, o titular dos direitos de pesca não capture, por um período igual ou superior a seis meses, a quota ou parte da quota que lhe está atribuída.
3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, em situações de força maior, por decisão do Ministro competente, a pedido do titular de direitos de pesca.
4. A parte da quota de pesca que resulte da redução referida no n.º 2 deste artigo pode ser atribuída pelo Ministro competente a terceiros, dando-se preferência as pessoas angolanas que não tenham beneficiado de acesso a exploração dos recursos por indisponibilidade de quota.

Artigo 24.º (Outras alterações da quota de pesca)

1. Para além do disposto no artigo anterior, a quota de pesca pode ser alterada, a pedido do titular de direitos de pesca, quando este adquira novas embarcações previamente autorizadas e após obter o respectivo certificado de pesca ou quando, de qualquer outro modo, aumente a sua capacidade de pesca ou de processamento de pescado desde que a captura total admissível não esteja totalmente atribuída.
2. A quota de pesca pode ainda ser modificada no caso de alteração das condições da concessão de direitos de pesca, em especial as relativas a espécies ou zonas de pesca.

SECÇÃO III

Do Regime de Limites de Esforço de Pesca

Artigo 25.º (Regime de limites de esforço)

1. Quando não for possível estabelecer capturas totais admissíveis, o ordenamento de pescas obedece ao regime de definição de limites de esforço de pesca.
2. O ordenamento da pesca artesanal obedece ao regime previsto no número anterior.

Artigo 26.º (Medidas que integram o regime)

1. O regime de limites de esforço de pesca compreende, nomeadamente, a definição de:
 - a) espécies a capturar e suas dimensões mínimas;
 - b) zonas e sub-zonas de pesca;
 - c) número de embarcações autorizadas a pescar em cada zona ou subzona, segundo tipos de pesca;
 - d) períodos de veda, relativamente a cada espécie;
 - e) artes e métodos de pesca a utilizar, segundo tipos de pesca;
 - f) tempo despendido na pesca.
2. Sem prejuízo do regime de capturas totais admissíveis, podem ser fixados limites para quantidades de captura das espécies que vierem a ser definidas por decreto executivo do Ministro competente.

Artigo 27.º (Competência para definição de limites de esforço)

1. Os limites de esforço de pesca são estabelecidos por decreto executivo do Ministro competente, ouvido o Conselho Técnico do Ministério e o Conselho de Gestão Integradas de Recursos Biológicos Aquáticos.
2. Para além da publicação no Diário da República, deve ser dada publicidade aos limites de esforço de pesca estabelecidos, em especial em jornais de grande tiragem.

Artigo 28.º (Critérios de fixação de limites de esforço)

A fixação dos limites de esforço deve basear-se nos planos de ordenamento de pescas e nos critérios neles estabelecidos, em especial os critérios técnico-científicos e socioeconómicos para cada pescaria e/ou zona de pesca.

Artigo 29.º (Alteração de limites de esforço)

1. Com vista a assegurar a gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos, o Ministro competente pode determinar, por decreto executivo e após ser ouvido o Conselho Técnico do Ministério, medidas destinadas a reduzir os limites de esforço de pesca estabelecidos, com os seguintes fundamentos:
 - a) no caso de novos dados científicos que indiquem o perigo comprovado de redução, extinção ou não renovação sustentável de espécie ou nas zonas de pesca;
 - b) quando ocorram situações imprevistas que justifiquem medidas de emergência destinadas a preservar os recursos e/ou o seu ambiente.
2. As medidas referidas no número anterior compreendem, nomeadamente:
 - a) a proibição de pesca de certas espécies em zonas determinadas;
 - b) a proibição de pesca em certas zonas;
 - c) a redução do número de embarcações autorizadas a pescar em certas zonas;
 - d) a reconversão dos tipos de pesca autorizados numa dada zona;
 - e) a proibição de pesca durante um dado período;
 - f) a redução das quantidades de pesca autorizadas para certas espécies.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o Ministro competente deve envidar esforços no sentido de autorizar a captura de recursos sucedâneos ou do mesmo grupo de espécie em outras zonas de pesca e consequente alteração dos títulos de concessão de direitos de pesca.

Artigo 30.º (Outras alterações no regime)

Os limites de esforço podem ainda ser alterados, por iniciativa do Ministro competente ou a pedido dos interessados, quando novos dados científicos comprovem a regeneração de espécies ou pescarias e/ou a reabilitação de zonas degradadas previamente sujeitas às medidas previstas no artigo anterior e no Capítulo I do Título II da presente lei.

CAPÍTULO III

Dos Direitos de Pesca

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 31.º (Titularidade de direitos de pesca)

1. Podem ser titulares de direitos de pesca as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que preencham os requisitos previstos na presente lei e na legislação que a regulamenta.
2. Os direitos de pesca comercial apenas são concedidos a pessoas singulares ou colectivas com idoneidade e capacidade técnica para o tipo de pesca que se proponham realizar e que preencham outros requisitos previstos na presente lei e em regulamento aprovado por Conselho de Ministros.
3. Os direitos de pesca artesanal apenas são concedidos às pessoas angolanas.

Artigo 32.º (Prioridades na concessão de direitos de pesca)

1. Sem prejuízo do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, no Protocolo de Pescas da SADC e em acordos internacionais de que Angola seja parte, as pessoas angolanas têm preferência na concessão de direitos de pesca.
2. Os direitos de pesca no mar territorial são concedidos exclusivamente às pessoas angolanas ou as pessoas singulares ou colectivas nacionais de Estados membros da SADC em relação aos quais haja reciprocidade.
3. Os direitos de pesca nos rios internacionais e nas águas continentais sob jurisdição angolana são concedidos exclusivamente às pessoas angolanas.
4. Os direitos de pesca no mar para além das 12 milhas náuticas apenas são concedidos as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras desde que em associação com pessoas angolanas.

Artigo 33.º (Zona reservada a pesca de pequena escala)

Sem prejuízo do que vier estabelecido em regulamentos sobre a extensão de zonas de pesca, toda a extensão do mar territorial até às 4 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base, bem como as águas continentais, são reservadas exclusivamente a pesca artesanal, de subsistência, de investigação científica e recreativa, salvo considerações especiais relativamente a arte de cerco a decidir pelo Ministro competente.

Artigo 34.º (Preferência de titulares de instalações em terra)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, na concessão de direitos de pesca comercial é dada preferência aos candidatos que comprovem dispor de estabelecimentos de processamento, transformação e distribuição grossista em terra.

Artigo 35.º (Conteúdo dos direitos de pesca)

Os direitos de pesca compreendem:

- a) o direito de exercício das actividades de pesca, incluindo a captura das espécies, sub-espécies ou grupos de espécies, nas quantidades, épocas e zonas previstas no título de concessão;
- b) o direito de atribuição de uma quota de pesca no caso de estarem ou virem a ser definidas capturas totais admissíveis;
- c) o direito de propriedade e o direito de comercialização dos recursos capturados no âmbito da concessão, incluindo das capturas acessórias permitidas.

Artigo 36.º (Direitos acessórios)

Constituem direitos acessórios dos direitos de pesca, nomeadamente os seguintes:

- a) as capturas acessórias, nos termos da lei;
- b) o acesso a portos de pesca de Angola, nos termos da legislação em vigor;
- c) a livre navegação nas zonas de pesca previstas no título de concessão, salvas as restrições previstas na lei, em especial as relativas a zonas de segurança de instalações e estruturas fixas e cabos submarinos;
- d) a importação de equipamentos e materiais necessários ao exercício dos direitos de pesca;

- e) a exportação dos recursos capturados, nos termos do título de concessão, bem como dos equipamentos importados temporariamente;
- f) o acesso a informação sobre os planos de ordenamento pesqueiro, as capturas totais admissíveis e/ou os limites de esforço de pesca, bem como a documentos administrativos e a toda informação de natureza pública, incluindo registos, relevante para o exercício dos seus direitos;
- g) a confidencialidade das informações como tal classificadas, em especial daquelas que constituem segredos industriais ou comerciais;
- h) a atempada notificação da presença dos observadores científicos e dos observadores de pesca referidos na presente lei e seus regulamentos, bem como da sua entrada a bordo, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

Artigo 37.º (Obrigações dos titulares de direitos de pesca)

1. Os titulares de direitos de pesca comercial têm as seguintes obrigações:

- a) cumprir a legislação em vigor, em especial a legislação sobre recursos biológicos aquáticos, preservação do ambiente aquático, actividades de pesca, condições higieno-sanitárias a observar no transporte, armazenamento e transformação de pescado e sobre condições de trabalho e qualificações exigidas ao pessoal que empregam, bem como as obrigações constantes do título de concessão;
 - b) proceder ao pagamento periódico da taxa de pesca devida pelos direitos de pesca, nos termos definidos na presente lei e seus regulamentos;
 - c) cumprir a legislação relativa as embarcações de pesca, bem como as obrigações decorrentes das normas de navegação e pesca, em especial as obrigações relativas a certificados de navegabilidade e pesca, marcação de embarcações, higiene e segurança no trabalho e condições higieno-sanitárias da descarga, manuseamento e conservação do pescado na embarcação;
 - d) prestar as informações exigidas por lei ou no título de concessão, nos prazos e formas que forem estabelecidos;
 - e) observar a confidencialidade de informações como tal classificadas que lhes sejam transmitidas;
 - f) colaborar na monitorização das actividades de pesca e do estado dos recursos e seu ambiente e sujeitar-se a fiscalização pelas entidades competentes nos termos da presente lei e seus regulamentos;
 - g) comercializar o produto da pesca prioritariamente no mercado nacional, se tal constar do título de concessão.
2. Os titulares de direitos de pesca recreativa têm as obrigações previstas no número anterior, com as necessárias adaptações nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

Artigo 38.º (Obrigações dos titulares de direitos de pesca de subsistência)

- 1. Os titulares de direitos de pesca de subsistência devem cumprir a legislação sobre recursos biológicos aquáticos, em especial sobre zonas de pesca, artes de pesca, espécies protegidas, dimensões de capturas e preservação do ambiente aquático, bem como prestar as informações que lhes forem solicitadas pelas entidades competentes para a elaboração dos planos de ordenamento de pescas.
- 2. No caso da pesca de subsistência ser realizada com embarcação, os titulares dos direitos de pesca estão ainda sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor relativa a essas embarcações.
- 3. Os titulares de direitos de pesca de subsistência não estão sujeitos ao pagamento de taxas de pesca.

Artigo 39.º (Duração dos direitos de pesca)

- 1. Os direitos de pesca são concedidos por um período de vinte anos.
- 2. No caso de estarem ou virem a ser definidas quotas de pesca, a quota tem a duração dos direitos de pesca, sem prejuízo do disposto no Capítulo II da presente.

SECÇÃO II

Constituição e Extinção de Direitos de Pesca

Artigo 40.º (Constituição dos direitos de pesca)

- 1. Salvo o disposto nos artigos 42.º e 43.º, os direitos de pesca constituem-se mediante acto de concessão do Ministro competente.
- 2. O Ministério competente deve, se tal resultar das medidas de ordenamento, promover a realização de concursos públicos para a concessão de direitos de pesca comercial.
- 3. O disposto no número anterior não prejudica a candidatura individual de pessoas singulares ou colectivas a concessão de direitos de pesca.

Artigo 41.º (Recusa de concessão de direitos de pesca)

- 1. O Ministro competente pode indeferir o pedido de concessão dos direitos de pesca nos seguintes casos:
 - a) quando resultar dos planos de ordenamento de pescas a impossibilidade ou inoportunidade de realização de pesca das espécies ou suas quantidades ou nas zonas ou com as artes, indicadas pelo requerente, em especial no caso de o pedido se referir a espécies raras, ameaçadas de extinção ou em perigo de insustentabilidade ou se a realização da pesca tiver comprovadamente impactes ambientais negativos, em especial efeitos adversos na saúde humana, na diversidade biológica ou no equilíbrio ecológico;
 - b) se o requerente não preencher os requisitos legais.
- 2. O pedido de concessão de direitos para pesca continental pode ainda ser indeferido, para além do disposto no número anterior, no caso de o candidato não ser titular de licença ou concessão de uso privativo dos recursos

hídricos para fins de pesca, nos termos da legislação sobre águas em vigor.

Artigo 42.º (Pesca de subsistência)

1. Os direitos de pesca de subsistência constituem-se mediante realização desta actividade.
2. O exercício de actividades de pesca de subsistência não está sujeito a qualquer autorização prévia, sem prejuízo da definição de zonas de pesca, bem como de espécies ou dimensões cuja pesca é proibida nos termos dos artigos 69.º e seguintes.

Artigo 43.º (Pesca recreativa e desportiva)

Os direitos de pesca recreativa e desportiva constituem-se mediante realização e registo desta actividade, nos termos que vierem a ser definidos pelo Governo.

Artigo 44.º (Transmissão dos direitos de pesca)

1. Os direitos de pesca podem ser transmitidos por morte e no caso de actos entre vivos, apenas após autorização do Ministro competente com os seguintes fundamentos:
 - a) transmissão do património utilizado para o exercício dos direitos de pesca, em especial embarcação ou instalação em terra;
 - b) extinção de contrato de fretamento de embarcação;
 - c) paralisação por avaria ou outras razões relacionadas com embarcação utilizada no exercício de direitos de pesca.
2. No caso de alienação da totalidade do património do titular dos direitos, a transmissão dos direitos de pesca não carece de autorização prévia.
3. No caso de estarem atribuídas quotas de pesca, a quota transmite-se com os direitos de pesca.
4. O Ministro competente pode autorizar a transmissão parcial ou temporária da quota de pesca nos seguintes casos:
 - a) transmissão da propriedade da embarcação a que respeite determinada sub-quota de pesca;
 - b) situação de paralisação por avaria ou outras razões da embarcação a que respeite a sub-quota de pesca.
5. O Ministro competente pode autorizar os titulares de direitos de pesca a utilizar a quota de pesca como garantia de créditos.
6. É nula a cessão de direitos referidos neste artigo sem observância do disposto nos números anteriores, em especial no artigo 31.º e seguintes da presente lei.

Artigo 45.º (Alterações de condições da concessão)

Os actos de concessão podem ser alterados:

- a) por acordo entre o concedente e o concessionário, a pedido de um deles, em especial invocando alteração de circunstâncias que afectem o equilíbrio económico-financeiro da concessão;
- b) por acordo entre o concedente e o concessionário no caso de medidas de ordenamento determinarem a alteração do regime de pesca de regime de limites de esforço para regime de quotas e vice-versa, bem como nos casos previstos nos artigos 24.º e 29.º;
- c) unilateralmente pelo concedente quando novos conhecimentos científicos ou dados relativos ao ordenamento de pescas assim o exigirem, tendo em consideração os princípios da prevenção e da precaução, em especial nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 47.º.

Artigo 46.º (Extinção dos direitos de pesca)

Os direitos de pesca extinguem-se por:

- a) caducidade;
- b) renúncia ao direito;
- c) revogação do acto de concessão.

Artigo 47.º (Revogação da concessão)

1. São causas de revogação do acto de concessão de direitos de pesca para além das previstas no Decreto-Lei n.º 16A/95, de 15 de Dezembro, as seguintes:
 - a) o perigo comprovado de extinção ou não renovação sustentável das espécies a que se referem os direitos ou nas zonas previstas no acto de concessão;
 - b) o comprovado grave perigo da realização da pesca para a saúde humana ou para o ambiente, incluindo aquele que resulta de poluição;
 - c) caso de força maior que perdure por período superior a seis meses;
 - d) o acordo entre o concedente e o concessionário;
 - e) o não exercício dos direitos de pesca por um período superior a seis meses, salvo prorrogação do prazo, em caso de força maior, pelo ministro competente a pedido do titular de direitos de pesca;
 - f) a violação da presente lei ou de legislação com ela relacionada ou o incumprimento das condições previstas no acto de concessão;
 - g) o abuso de direito.
2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, o concedente e o concessionário negociam a alteração das condições da concessão nos termos do artigo 45.º e apenas no caso de tal não for possível, é o acto de concessão revogado.
3. No caso de revogação com os fundamentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo e se não for

possível a alteração das condições da concessão, é atribuída nova concessão relativa a outras espécies ou suas quantidades, zonas ou artes, caso tal seja possível em termos de ordenamento de pescas.

4. No caso de, por razões de ordenamento de pescas, não for possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, o titular dos direitos de pesca extintos tem prioridade na atribuição de direitos de pesca quando as medidas de ordenamento assim o permitirem e/ou a concessão de incentivos para reconversão das suas actividades.

Artigo 48.º (Registo dos direitos de pesca)

1. A constituição, extinção e transmissão de direitos de pesca comercial está sujeita a registo, requerimento do interessado, nos termos a definir em regulamento.
2. No que respeita aos direitos de pesca artesanal, o registo é realizado oficiosamente pelo Ministério competente.

Artigo 49.º (Suspensão dos direitos de pesca)

Os direitos de pesca podem ser suspensos nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 47.º.

Artigo 50.º (Acordos internacionais)

1. Em caso de disponibilidade excedentária de recursos, uma vez atendida a prioridade das pessoas angolanas na concessão de direitos de pesca, o Governo pode, tendo em consideração as medidas de ordenamento de pescas, celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com Estados interessados na concessão aos seus nacionais de direitos de pesca na Zona Económica Exclusiva angolana.
2. Os Estados interiores e/ou geograficamente desfavorecidos e da SADC têm preferência na celebração dos acordos internacionais previstos neste artigo.
3. Os acordos previstos neste artigo devem incluir, em especial:
 - a) as espécies, sub-espécies ou grupos de espécies abrangidas pelo acordo, bem como a quota atribuída no âmbito do acordo, se for caso disso;
 - b) os tipos de pesca a realizar;
 - c) o número, tipo e especificações técnicas das embarcações de pesca a serem utilizadas no âmbito do acordo;
 - d) as zonas onde se realizam as actividades de pesca;
 - e) as artes e métodos de pesca a utilizar;
 - f) o regime de transbordo de capturas;
 - g) as operações conexas permitidas;
 - h) a obrigação de associação das pessoas singulares ou colectivas estrangeiras a pessoas angolanas, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º;
 - i) a obrigação do Estado de bandeira de adoptar as medidas necessárias para assegurar que os seus nacionais cumpram a presente lei e demais legislação angolana aplicável;
 - j) os montantes de taxas de pesca devidas;
 - k) outras prestações devidas ao Estado angolano, em dinheiro ou em espécie;
 - l) a duração do acordo;
 - m) As formas de resolução de litígios emergentes do acordo.
4. Os acordos internacionais previstos neste artigo não podem contrariar o disposto na presente lei e seus regulamentos, em especial estabelecer condições mais favoráveis à nacionais de partes estrangeiras que as previstas na presente lei para pessoas angolanas.
5. Os acordos previstos neste artigo são integralmente publicados no Diário da República, sendo ainda divulgados nos meios de comunicação social.

Artigo 51.º (Concessão de direitos no âmbito de acordos)

1. Os direitos de pesca a conceder à pessoas singulares ou colectivas estrangeiras no âmbito dos acordos previstos no artigo anterior são atribuídos nos termos da presente lei e seus regulamentos.
2. As embarcações de pesca a utilizar no âmbito dos acordos internacionais devem ter a nacionalidade e estar matriculadas no Estado com o qual foi celebrado o acordo.
3. A concessão de direitos de pesca as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras não exime o Estado de bandeira das embarcações de pesca das suas responsabilidades nos termos do direito internacional.

Artigo 52.º (Fixação das taxas de pesca)

1. As taxas de pesca a que se refere a alínea b) do artigo 37.º são estabelecidas por decreto do Conselho de Ministros.
2. Na determinação dos montantes das taxas de pesca, o Governo deve ter em consideração, em especial:
 - a) o valor de mercado das espécies em causa;
 - b) o volume de capturas totais admissíveis, se for caso disso;
 - c) o tipo de pesca;
 - d) as zonas de pesca;
 - e) o tipo de embarcações e artes utilizadas;
 - f) a rentabilidade da pesca, aferida por quantidade e valor de mercado dos recursos capturados;
 - g) a política de taxas de pesca de outros Estados, nomeadamente dos membros da SADC.
3. Os titulares de direitos de pesca artesanal, no caso de realizarem investimentos, podem requerer a isenção do pagamento de taxas de pesca por um período de cinco anos, nos termos a definir em regulamento.
4. Os investimentos referidos no número anterior estão sujeitos a aprovação prévia do Ministro competente, sendo-lhes aplicável o regime jurídico do investimento privado.

SECÇÃO III

Da Concessão de Direitos de Pesca

Artigo 53.º (Candidatura aos direitos de pesca)

1. A pessoa singular ou colectiva que pretenda ser titular de direitos de pesca deve requerer a concessão dos direitos ao Ministério ou ao órgão provincial ou municipal competentes, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo Governo.
2. O requerimento previsto no número anterior é acompanhado dos documentos que vierem a ser definidos em regulamento.
3. No caso de pedido de concessão de direitos para pesca continental, o requerimento deve ser acompanhado, para além dos documentos e nos termos a definir em regulamento, de parecer favorável para o uso dos recursos hídricos onde pretende pescar.
4. Recebido o requerimento previsto neste artigo, o Ministério competente ou o órgão provincial ou municipal competente, procede a instrução do pedido nos termos da presente lei, dos seus regulamentos e da legislação sobre o procedimento administrativo.

Artigo 54.º (Concursos públicos)

1. O Ministério competente, sempre que as medidas de ordenamento de pescas pertinentes o imponham, deve promover a realização de concursos públicos para concessão de direitos de pesca comercial a nível nacional ou em zonas de pesca especificadas.
2. Deve ser dada publicidade à realização dos concursos e aos cadernos de encargos, por um dos seguintes meios: jornal de grande tiragem, Diário da República ou mediante edital afixado na sede e nos órgãos provincial e municipal competentes das zonas de pesca a que se refere o concurso.
3. O procedimento de concurso público previsto neste artigo obedece a legislação em vigor, sendo supletivamente aplicável o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 55.º (Publicidade do pedido)

No prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do pedido referido no artigo 53.º, o Ministério competente deve dar publicidade a este mediante edital afixado na sua sede e nos órgãos provincial e municipal competentes das zonas de pesca a que se refere o pedido.

Artigo 56.º (Coordenação no caso de pesca continental)

No caso de pedido para concessão de direitos para pesca continental, o Ministério competente ou os órgãos provincial ou municipal competentes das zonas de pesca a que se refere o pedido, devem, no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do pedido, solicitar ao Ministério que superintende os recursos hídricos parecer sobre o pedido do requerente.

Artigo 57.º (Audiência dos Interessados)

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 16-A/95, sobre a matéria, no prazo que vier a ser estabelecido em regulamento, contado a partir da data da publicidade do pedido, o Ministério competente ou os órgãos provincial ou municipal competentes das zonas de pesca a que se refere o pedido, devem promover a audiência dos titulares de interesses difusos, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo 58.º (Audiência do requerente)

O Ministério competente ou os órgãos provincial ou municipal competentes da zona de pesca a que se refere o pedido, devem notificar o requerente para que se pronuncie sobre qualquer questão relacionada com o pedido e, se for caso disso, para negociação das cláusulas de conteúdo variável que constam do título de concessão e eventual alteração do pedido tendo em consideração os resultados das actividades referidas nos artigos anteriores.

Artigo 59.º (Decisão sobre o pedido)

1. No prazo de 90 dias contados a partir da data da recepção do pedido, o Ministro competente ou os órgãos provincial ou municipal competentes da zona de pesca a que se refere o pedido, devem decidir sobre a concessão de direitos de pesca.
2. O acto administrativo referido no número anterior deve fundamentar-se na legislação em vigor, nas medidas de ordenamento de pescas, nas informações obtidas ao longo do procedimento de concessão e ainda, nas informações que sejam ou venham a ser exigidas em legislação especial ou regulamentar.
3. O prazo previsto no número anterior não é aplicável no caso de exigência legal de realização de avaliação de impacto ambiental.

Artigo 60.º (Emissão do título de concessão)

1. No prazo de 30 dias contados a partir da data da decisão sobre o pedido é passado pelo Ministério competente o

título de concessão de direitos de pesca, devendo, no acto de entrega, o seu titular assinar declaração certificando que aceita as condições nele estabelecidas.

2. Pela emissão do título de concessão são cobradas taxas aprovadas por diploma conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro competente.

Artigo 61.º (Conteúdo do título de concessão)

1. Do título de concessão de direitos de pesca constam, em especial:

- a) a identidade e domicílio do concessionário;
 - b) os tipos de pesca a realizar;
 - c) as espécies, sub-espécies ou grupos de espécies a que se referem os direitos de pesca, bem como as respectivas quotas, se for caso disso;
 - d) as zonas onde se realizam as actividades de pesca;
 - e) os períodos de pesca;
 - f) os nomes ou números, os Estados de bandeira, os proprietários, os armadores, bem como as especificações técnicas, das embarcações a utilizar na pesca;
 - g) as artes de pesca que podem ser utilizadas;
 - h) a indicação dos estabelecimentos de processamento, transformação e distribuição grossista a serem utilizados pelo titular de direitos, se for caso disso;
 - i) outras condições exigidas pelo regime de pesca aplicável;
 - j) a duração dos direitos de pesca;
 - k) os direitos e obrigações do concessionário, nos termos da legislação aplicável;
 - l) a identificação da comunidade ou comunidades locais interessadas, se for caso disso;
 - m) a cláusula de alteração unilateral das condições da concessão nos casos previstos no artigo 45.º;
 - n) a assinatura do titular do órgão competente para a concessão dos direitos de pesca.
2. Cabe ao Ministro competente aprovar, por decreto executivo, o modelo do título de concessão.

Artigo 62.º (Caução)

1. No caso de direitos para pesca industrial ou semi-industrial, o Ministro competente pode exigir a prestação de caução correspondente ao valor anual das taxas de pesca.

2. A caução é devolvida ao concessionário após o último pagamento das taxas de pesca devidas.

TÍTULO II

Medidas de Protecção dos Recursos Biológicos e do Ambiente Aquáticos

CAPÍTULO I

Medidas Gerais de Protecção

SECÇÃO I

Dos Princípios e Objectivos

Artigo 63.º (Objectivos)

As medidas de protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos previstas na presente lei, em especial neste título, têm os seguintes objectivos:

- a) assegurar a contribuição dos recursos biológicos aquáticos e das actividades a eles relativas para o desenvolvimento económico e social no longo prazo;
- b) contribuir para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos, em especial através da preservação do ambiente aquático e dos seus usos múltiplos e da preservação da sustentabilidade dos recursos biológicos aquáticos;
- c) assegurar a satisfação das necessidades, em especial alimentares, dos cidadãos, salvaguardando a possibilidade de satisfação das necessidades das gerações futuras;
- d) assegurar a satisfação de necessidades relacionadas com recursos biológicos aquáticos e com recursos hídricos em condições que sejam compatíveis com as exigências de preservação dos recursos e ecossistemas aquáticos;
- e) assegurar a protecção adequada do ambiente marinho, aquático, costeiro e ribeirinho;
- f) proteger e preservar a diversidade biológica e manter os processos ecológicos essenciais a vida e os sistemas de apoio a vida;
- g) proteger a integridade dos ecossistemas aquáticos que inclui a manutenção da sua diversidade biológica nos níveis de população, de espécies, genético e de habitat, bem como a manutenção dos processos ecológicos que apoiam a diversidade biológica e a produtividade dos recursos;
- h) assegurar a sustentabilidade de longo prazo dos mananciais biológicos aquáticos e promover a sua utilização óptima, em especial prevenindo a diminuição da dimensão de qualquer pescaria abaixo dos níveis que asseguram a renovação sustentável, tendo em conta os factores ecológicos e económicos;
- i) preservar ou restabelecer as espécies objecto da pesca a níveis que possam produzir o máximo de rendimento constante, determinado a partir dos factores ecológicos e económicos pertinentes, tendo em consideração, nomeadamente, os métodos de pesca e a interdependência das populações;
- j) assegurar a manutenção das relações ecológicas entre recursos capturados e espécies associadas ou dependentes, em especial preservando ou restabelecendo às espécies associadas as espécies capturadas ou delas dependentes;

- k) assegurar a conservação e regeneração de espécies em extinção, ameaçadas de extinção ou em perigo de insustentabilidade e das espécies a elas associadas ou delas dependentes, bem como dos seus habitats ;
- l) prevenir ou minimizar a degradação física ou biológica do ambiente aquático, em especial reduzindo ou minimizando a poluição do meio marinho e aquático, incluindo a proveniente da pesca, dos portos de pesca, das actividades conexas e da aquicultura;
- m) prevenir alterações ou minimizar os riscos de alterações nos ecossistemas aquáticos que não sejam potencialmente reversíveis num período de tempo razoável, tendo em consideração, em especial, os impactos directos ou indirectos da pesca;
- n) proteger e assegurar a manutenção dos habitats dos recursos biológicos aquáticos, bem como das relações funcionais e produtividade dos ecossistemas aquáticos e restaurar habitats degradados;
- o) prevenir a introdução no meio aquático de espécies e organismos que tenham impactos negativos, directos ou indirectos, nos recursos biológicos e/ou nos ecossistemas aquáticos;
- p) evitar ou minimizar efeitos adversos potenciais, directos ou indirectos, em especial os impactos irreversíveis ou apenas reversíveis no longo prazo, da pesca e outras actividades económicas na produtividade biológica e económica dos recursos aquáticos, na diversidade biológica ou no funcionamento e estrutura dos ecossistemas marinhos, aquáticos, costeiros e ribeirinhos;
- q) prevenir e eliminar a captura excessiva de recursos biológicos e, em geral, assegurar que a realização de actividades relacionadas com recursos aquáticos e hídricos sejam ecologicamente sustentáveis;
- r) reduzir as capturas acessórias e os rejeitados;
- s) reduzir e, se possível, eliminar a capacidade de pesca excessiva e a pesca não sustentável;
- t) assegurar a protecção, utilização e disseminação dos conhecimentos tradicionais sobre recursos e ambiente aquáticos, bem como sobre práticas de protecção e uso sustentável desses recursos e do ambiente aquático;
- u) prevenir e/ou minimizar impactos negativos, directos ou indirectos, da aquicultura nos ecossistemas marinhos e aquáticos.

Artigo 64.º (Princípios que informam as medidas de protecção e gestão dos recursos)

As medidas de protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos obedecem aos seguintes princípios:

- a) o ordenamento e gestão dos recursos biológicos aquáticos deve assegurar simultaneamente a justiça social e o bem-estar dos cidadãos e a preservação dos recursos e dos ecossistemas;
- b) as pescarias devem ser mantidas em níveis sustentáveis de longo prazo, em especial mediante medidas de prevenção de pesca para além dos níveis de capturas que possam produzir o máximo rendimento constante;
- c) a pesca deve ser gerida de modo a limitar, na medida do possível, os seus impactos adversos nos ecossistemas;
- d) as relações ecológicas entre espécies capturadas, associadas e dependentes devem ser preservadas;
- e) os habitats e populações de espécies objecto de capturas acessórias devem ser mantidos dentro de níveis ecologicamente viáveis;
- f) as medidas de gestão devem ser compatíveis ao longo da distribuição geográfica completa do recurso, em especial entre jurisdições diferentes, entre órgãos de competências especializadas e no que respeita a diversos planos de ordenamento e gestão de recursos naturais e do ambiente;
- g) sempre que o conhecimento sobre recursos biológicos ou os ecossistemas for incompleto, deve ser aplicado o princípio da precaução.

Artigo 65.º (Medidas de protecção dos recursos)

Para além das medidas previstas no Título I da presente lei, são medidas de protecção dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos:

- a) a identificação e adopção de medidas de restrição da pesca de espécies em extinção, ameaçadas de extinção ou cuja sustentabilidade esteja em perigo;
- b) a identificação de áreas marinhas ou aquáticas degradadas e definição de medidas de reabilitação, incluindo a proibição da pesca ou de realização de outras actividades nessas áreas;
- c) a definição de áreas de protecção do mar ou nas águas continentais, com vista a preservação de recursos e ecossistemas aquáticos ou para fins de recreação;
- d) a identificação das actividades poluentes e adopção das medidas destinadas a prevenir a poluição do ambiente aquático;
- e) a definição dos métodos e artes de pesca que podem ser utilizados em cada tipo de pesca;
- f) a adopção de medidas de prevenção e redução de capacidade excessiva de pesca;
- g) a educação, formação e informação dos cidadãos, em especial daqueles que utilizam recursos naturais nas suas actividades económicas;
- h) a protecção, divulgação e aplicação, quando pertinente, dos conhecimentos tradicionais sobre os recursos biológicos e ecossistemas aquáticos e sobre recursos hídricos;
- i) a descentralização da gestão de recursos locais nos níveis locais, sem prejuízo da realização das funções de ordenamento que cabem aos órgãos centrais;
- j) a adopção de procedimentos que assegurem a participação dos interessados, incluindo organizações não governamentais, empresas de pesca e comunidades costeiras e ribeirinhas;
- k) a adequada coordenação entre os órgãos da administração central e local do Estado com vista a gestão integrada e a adopção de medidas de preservação dos diversos recursos naturais e do ambiente compatíveis entre si;
- l) todas as medidas cujo objectivo seja assegurar a segurança alimentar de longo prazo.

Artigo 66.º (Obrigações do Estado)

1. Com base na melhor informação científica disponível, o Governo deve assegurar a aplicação das medidas previstas neste título e, em especial:

- a) garantir que os usuários do mar e das águas continentais actuem de modo a assegurar a preservação dos recursos biológicos aquáticos, da diversidade biológica e do ambiente aquáticos;
- b) assegurar o uso sustentável e integrado dos recursos biológicos aquáticos, tendo em consideração a fragilidade do ambiente costeiro e ribeirinho, o carácter finito dos recursos e os interesses das comunidades costeiras e ribeirinhas;
- c) prevenir os riscos de a preservação dos recursos biológicos aquáticos ser prejudicada por excesso de captura;
- d) assegurar a definição e aplicação de níveis adequados de capturas totais admissíveis ou do número de embarcações autorizadas a pescar numa dada zona com vista a prevenir capturas insustentáveis e a garantir o uso sustentável da pescaria no longo prazo;
- e) assegurar a restauração de pescarias a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de factores ecológicos e económicos;
- f) prevenir e assegurar a adopção de medidas sobre actividades em terra, no mar e nas águas continentais que provoquem destruição ou degradação de habitats;
- g) adoptar as medidas necessárias para assegurar a protecção, conservação e regeneração de espécies biológicas aquáticas em extinção ou ameaçadas de extinção;
- h) assegurar a gestão integrada dos recursos biológicos aquáticos e de outros recursos naturais e a compatibilidade a nível nacional, regional ou local das medidas adoptadas para os recursos biológicos, ecossistemas aquáticos e actividades económicas com eles relacionadas com aquelas adoptadas para outros recursos naturais e/ou actividades económicas;
- i) assegurar a cooperação com outros Estados na protecção dos recursos do alto mar e dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos partilhados com vista a assegurar a compatibilidade das medidas de ordenamento e protecção de recursos naturais e ecossistemas adoptadas a nível nacional com aquelas adoptadas por outros Estados ou organizações sub-regionais, regionais e/ou mundiais;
- j) assegurar que Angola beneficie efectivamente da cooperação internacional, bilateral ou multilateral, no domínio da protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, em especial assistência financeira e técnica, para investigação científica, transferência de tecnologia, educação, formação e transmissão de informação relevante, em especial para o ordenamento de pescas.

Artigo 67.º (Obrigações do Ministério competente)

1. Para além do disposto em outras disposições da presente lei, o Ministério competente deve, nomeadamente:

- a) assegurar que no ordenamento e gestão de recursos aquáticos sejam tidos em consideração os impactos da pesca, das actividades conexas, da aquicultura e de outras actividades económicas, nos recursos biológicos aquáticos, em especial nas pescarias, bem como nos ecossistemas aquáticos;
- b) assegurar que no ordenamento e gestão de recursos aquáticos são tidos em consideração os efeitos dos ecossistemas aquáticos nas pescarias;
- c) adoptar medidas especiais para a regeneração das espécies em extinção, ameaçadas de extinção ou em perigo de insustentabilidade, devido ao excessivo esforço de pesca, tomando as medidas previstas em especial nas secções seguintes;
- d) adoptar medidas especiais de protecção dos ecossistemas aquáticos, das zonas húmidas, mangais, lagunas e outras de criação e desova de espécies;
- e) adoptar medidas destinadas a aperfeiçoar a selectividade dos métodos e artes de pesca e privilegiar as artes e métodos de pesca selectivos e ambientalmente seguros;
- f) assegurar a participação dos interessados na preservação dos recursos biológicos aquáticos, em especial dos pescadores, das organizações de profissionais de pesca, das comunidades costeiras e ribeirinhas e das organizações de defesa do ambiente.

2. O Ministério competente deve dar parecer antes:

- a) da construção, instalação e abandono de estruturas fixas no mar ou nas águas continentais, bem como em terra firme até uma distância de cem metros da costa ou da margem;
- b) da adopção de medidas de ordenamento da orla costeira junto de áreas de protecção marinha, no âmbito da legislação aplicável;
- c) da aprovação de projectos de exploração de recursos naturais no mar, nas águas continentais, na plataforma continental ou no leito ou subsolo de águas continentais, bem como na orla costeira e nas margens de águas continentais;

d) da aprovação de outros projectos industriais no mar, nas águas continentais, na orla costeira e nas zonas ribeirinhas.

Artigo 68.º (Direitos e obrigações dos cidadãos)

1. São direitos dos cidadãos:

- a) a informação, em especial sobre os princípios e exigências da protecção dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, bem como do ordenamento de pescas, da orla costeira e ribeirinha, sobre as medidas de ordenamento adoptadas, sobre bio-segurança alimentar, sobre as medidas e normas higieno-sanitárias adoptadas para o pescado e produtos da pesca e da aquicultura e sobre perigos para a saúde das pessoas e dos ecossistemas aquáticos;
- b) de participação, nos termos definidos na presente lei e demais legislação aplicável;
- c) a educação e formação profissional em matérias relacionadas com os recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, bem como os recursos hídricos e actividades com eles relacionadas;

2. São, em especial, obrigações dos cidadãos:

- a) não praticar actos que previsivelmente possam ter impactes negativos nos recursos biológicos e ambiente aquáticos;
 - b) cumprir a legislação sobre protecção de recursos biológicos aquáticos e de recursos hídricos, do ambiente marinho e aquáticos, em especial a legislação sobre proibição de acções ou omissões relacionadas com a poluição;
 - c) colaborar na monitorização, se tal lhes for solicitado nos termos da presente lei.
3. São, em especial, obrigações dos titulares de direitos de pesca ou de quem os represente na pesca:
- a) evitar a captura ou danos a espécies em extinção, ameaçadas de extinção ou protegidas;
 - b) usar de diligência para prevenir excesso de capturas acessórias ou rejeitados;
 - c) realizar as actividades de pesca, operações conexas e actividades conexas da pesca de modo a minimizar o impacto da pesca na estrutura, produtividade, função e diversidade biológica do ecossistema em causa, em especial cumprindo as disposições da presente lei e seus regulamentos, as medidas de ordenamento em vigor e as obrigações constantes do título de concessão;
 - d) colaborar com os órgãos centrais e locais do Estado competentes na implementação de medidas de regeneração de pescarias e de reabilitação de ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos degradados;
 - e) contribuir com as suas sugestões e propostas para a elaboração ou na aplicação de medidas de ordenamento, em especial em consultas públicas através das organizações não governamentais de que seja membro ou ainda por intervenção no procedimento administrativo, se for caso disso, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento;
 - f) colaborar na monitorização e actividades de investigação científica, se tal lhes for solicitado, em especial nos termos da presente lei e seus regulamentos;
 - g) diligenciar, na medida das suas possibilidades, no sentido de obter as informações necessárias ao exercício da pesca responsável, bem como ao exercício adequado das actividades de processamento de pescado e de aquicultura, em especial aquelas que são prestadas pelo Ministério competente;
 - h) Participar em acções de formação realizadas pelo Ministério competente que lhes sejam dirigidas.

SECÇÃO II

Protecção e Conservação de Espécies

Artigo 69.º (Protecção de espécies biológicas aquáticas)

1. Com base na melhor informação científica disponível, o Governo deve adoptar as medidas necessárias à preservação de espécies de recursos biológicos aquáticos, a saber:

- a) raras;
- b) em extinção;
- c) ameaçadas de extinção se se mantiverem as causas que impedem ou dificultam a sua renovação sustentável;
- d) cujo número, comparado com níveis históricos, foi reduzido a níveis que põem em causa a sua renovação sustentável.

2. O Ministério competente deve assegurar a ampla divulgação de listas destas espécies e dos seus regimes especiais.

Artigo 70.º (Espécies raras ou em extinção)

1. O Governo deve aprovar, com a mesma periodicidade dos planos de ordenamento previstos no artigo 11.º, as listas de espécies de recursos biológicos aquáticos raras e/ou em extinção, sendo proibidas:

- a) a sua captura intencional ou a tentativa de captura;
- b) qualquer acto que vise ou de que previsivelmente resulte, a morte de exemplar ou que de qualquer modo cause dano ao exemplar;
- c) a compra e venda, a exposição para venda, a exportação, importação ou o processamento de exemplares das espécies referidas neste artigo.

2. Qualquer exemplar vivo das espécies referidas no n.º 1 deste artigo, capturado durante a pesca, deve ser imediatamente devolvido ao meio de onde provém.

3. O exemplar que não esteja vivo ou não possa ser devolvido ao meio é propriedade do Estado angolano e deve ser entregue ao Ministério competente logo que possível e nas melhores condições de conservação.

4. O Ministério competente deve adoptar medidas de conservação e regeneração in situ e ex situ, no país ou no estrangeiro se não for possível a conservação ex situ no país, das espécies referidas neste artigo.

5. O Governo deve estabelecer normas sobre o comércio das espécies referidas neste artigo, bem como normas decorrentes de convénios ou convenções internacionais de que Angola seja parte.

6. Sob proposta do Ministro competente, após parecer favorável do Ministro que superintende o ambiente e a realização das consultas previstas na legislação ambiental e na presente lei, o Governo pode, por decreto-lei, alterar a lista das espécies referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 71.º (Espécies protegidas)

1. O Ministro competente e o Ministro que superintende a política ambiental devem definir, por decreto executivo conjunto, o regime de protecção especial complementar das espécies previstas nas alíneas c) e d) do artigo 69.º.

2. Do diploma referido no número anterior deve constar a discriminação das espécies sujeitas ao regime especial e as regras sobre autorização especial de pesca, se for caso disso.

3. O Ministério competente deve adoptar medidas de conservação e regeneração in situ e ex situ, no país ou no estrangeiro se não for possível a conservação ex situ no país, das espécies referidas neste artigo.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º desta lei e no n.º 1 deste artigo, são especialmente protegidos nos termos deste artigo:

- a) todos os répteis e mamíferos marinhos;
 - b) as espécies de lagosta ou caranguejo de dimensões inferiores as legais ou em desova.
5. As espécies altamente migratórias e os peixes anádromos a que se referem os artigos 63.º e 65.º, respectivamente, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, devem ser objecto de medidas de conservação apropriadas a adoptar ou a propor ao Governo pelo Ministro competente, conforme o caso, nos termos do artigo 10.º da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 72.º (Período de veda)

Com vista a protecção e conservação dos recursos, o Ministro competente pode determinar, por decreto executivo, períodos de veda para a pesca de certas espécies ou com determinadas artes e/ou em certas zonas ou áreas de pesca.

Artigo 73.º (Tamanhos e pesos mínimos)

1. Para fins de protecção de juvenis, o Ministro competente deve estabelecer, por decreto executivo, os tamanhos ou pesos mínimos dos recursos biológicos aquáticos cuja pesca é permitida.
2. Os tamanhos ou pesos mínimos referidos no número anterior devem servir de base para estabelecer, nomeadamente, regimes de taxas de pesca adicionais e restrições de comercialização, por cada faina e espécie, dos juvenis capturados.
3. O modo de medição das espécies previsto neste artigo é estabelecido por decreto executivo do Ministro competente.

Artigo 74.º (Capturas acessórias)

1. Os limites de capturas acessórias permitidas por faina são expressos em percentagem do peso total das capturas e estabelecidos por decreto executivo do Ministro competente.
2. As capturas acessórias permitidas são calculadas a partir do peso de todos os recursos biológicos aquáticos embarcados, escolhidos ou desembarcados, tendo em conta as quantidades que tenham sido transferidas para outras embarcações, podendo ser calculadas com base numa ou em várias amostras representativas.
3. Os titulares de direitos de pesca podem comercializar as capturas acessórias permitidas nos termos do título de concessão e da presente lei e seus regulamentos.
4. Sem prejuízo de responsabilidade administrativa ou civil nos termos da presente lei e seus regulamentos, se as capturas acessórias excederem os limites estabelecidos, os titulares dos direitos de pesca ou quem os represente, devem proceder a sua entrega no porto de base, ao Ministério competente que lhes dá destino apropriado.
5. A posse a bordo ou no porto de capturas acessórias para além dos limites estabelecidos dá lugar ao pagamento de taxas de pesca adicionais.
6. No caso de captura acessória de mamíferos ou répteis aquáticos, devem estes, se vivos, serem reintroduzidos no seu ambiente.

Artigo 75.º (Proibições)

1. É proibida a posse, o transporte, armazenamento, transformação, exposição e venda:
 - a) das espécies protegidas nesta secção, em regulamentos da presente lei ou demais legislação aplicável;
 - b) de capturas de tamanho ou peso inferior aos permitidos pela presente lei e seus regulamentos;
 - c) de capturas acessórias para além dos limites permitidos.
2. É proibida a introdução no ambiente aquático de espécies exóticas e de organismos geneticamente modificados sem autorização do Ministro competente e no caso de águas continentais, sem autorização conjunta do Ministro competente e do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos.

Artigo 76.º (Relatório científico)

1. Para além de outras instituições com direito de consulta obrigatória, o Instituto Especializado de Investigação deve ser previamente consultado sobre as matérias previstas nesta secção.
2. As decisões relativas a protecção das espécies a que se refere esta secção devem ser fundamentadas, entre outros elementos de informação, em relatório elaborado pelo Instituto Especializado de Investigação com base na melhor informação científica disponível, do qual constam, em especial:
 - a) a avaliação dos mananciais;
 - b) as características biológicas da população, em especial requisitos para a reprodução adequada;
 - c) as características dos habitats ;
 - d) os níveis históricos da pescaria, se for caso disso;
 - e) a descrição dos factores que afectam a renovabilidade sustentável do recurso.

Artigo 77.º (Situações de emergência)

1. Em caso de catástrofe natural ou acidente que cause danos significativos aos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, o Ministro competente e o Ministro que superintende a política ambiental podem, por diploma conjunto, adoptar provisoriamente as medidas de emergência, em especial a proibição da pesca que se mostrem adequadas para evitar o agravamento ou minimizar os danos ao ambiente, aos recursos biológicos e/ou à saúde humana.
2. No caso de as medidas referidas no número anterior não estarem previstas nos planos de ordenamento de pescas ou em regulamento estabelecendo programas de resposta a situações de emergência, devem ser aprovadas pelo órgão competente na sua primeira reunião após a adopção das medidas em causa.

SECÇÃO III

Áreas de Protecção Aquática

Artigo 78.º (Objectivos das áreas de protecção aquática)

As áreas de protecção aquática são áreas com regimes especiais de uso, delimitadas em função de critérios ecológicos e sociais que visam assegurar, em especial:

- a) a preservação de espécies, ecossistemas e habitats aquáticos, bem como da sua diversidade biológica incluindo a regeneração de espécies em perigo de insustentabilidade e a reabilitação de habitats degradados;
- b) a protecção de valores culturais, em especial estéticos;
- c) o uso recreativo e o turismo;
- d) a investigação científica;
- e) a contribuição para a criação de uma rede de áreas de protecção ambiental.

Artigo 79.º (Tipos de áreas de protecção aquática)

As áreas de protecção aquática podem ser:

- a) reservas naturais integrais aquáticas;
- b) parques nacionais aquáticos;
- c) reservas naturais aquáticas;
- d) reservas parciais;
- e) monumentos naturais.

Artigo 80.º (Reservas naturais integrais aquáticas)

1. A reserva natural integral aquática é uma área de protecção cujo objectivo é preservar o ambiente e os recursos no seu estado natural, com a mínima intervenção de acção humana possível durante um período de tempo longo.

2. Na reserva natural integral aquática é proibido pescar, capturar ou extrair qualquer recurso natural ou praticar quaisquer actos que possam perturbar a flora e a fauna e/ou os ecossistemas, em especial:

- a) introduzir quaisquer espécies exóticas ou retirar da reserva quaisquer recursos naturais sem autorização nos termos a definir no seu diploma de constituição;
- b) entrar ou transitar, em especial com embarcações a motor, sem autorização nos termos que vierem a ser definidos por decreto executivo conjunto do Ministério competente e do Ministério que superintende a política ambiental, bem como dos Ministérios que superintendem o sector dos recursos hídricos, no caso das águas continentais ou o transporte marítimo, no caso do mar.

3. Por proposta do Governo, a Assembleia Nacional estabelece como reservas naturais integrais aquáticas aquelas zonas que, pelas suas especificidades e características e com base na melhor informação científica disponível, sejam consideradas, em especial:

- a) adequadas para berçário, com vista à regeneração e crescimento de juvenis;
- b) adequadas à manutenção de recursos genéticos num estado dinâmico e evolutivo;
- c) adequadas à manutenção de determinados processos ecológicos;
- d) localização de ecossistemas excepcionais ou representativos;
- e) necessárias como exemplo do ambiente natural para fins de investigação científica, monitorização e educação.

4. O diploma de criação de reserva natural integral aquática deve estabelecer o seu regime jurídico específico e ter em consideração as recomendações do Conselho de Gestão Integrada do Recursos Biológicos Aquáticos e o parecer do Instituto Especializado de Investigação.

5. A Assembleia Nacional deve decidir, num prazo razoável, sobre o estabelecimento de reservas naturais integrais aquáticas nas zonas marinhas contíguas às actuais reservas naturais integrais.

6. As águas continentais que se encontram dentro das áreas das actuais reservas naturais integrais têm o estatuto de reservas naturais integrais aquáticas.

Artigo 81.º (Parques nacionais aquáticos)

1. O parque nacional aquático é uma área de protecção cujos objectivos são os de preservar a diversidade biológica, em especial a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas, comunidades bióticas, recursos genéticos e espécies, preservar paisagens de valor estético e histórico, bem como proporcionar usos para fins científicos, educativos, culturais, recreativos e turísticos.

2. No parque nacional aquático é proibido pescar, capturar ou extrair qualquer recurso natural e em especial:

- a) exercer actividades económicas que possam perturbar o ambiente natural;
- b) introduzir quaisquer espécies exóticas ou retirar do parque quaisquer recursos naturais sem autorização nos termos a definir em regulamento;
- c) entrar ou transitar, em especial com embarcações a motor, sem autorização nos termos que vierem a ser definidos por decreto executivo conjunto do Ministério competente e do Ministério que superintende a política ambiental, bem como dos Ministérios que superintendem o sector dos recursos hídricos, no caso das águas continentais ou o transporte marítimo, no caso do mar.

3. O regime jurídico dos parques nacionais aquáticos é aprovado por decreto-lei, sob proposta conjunta do Ministro competente e do Ministro que superintende a política ambiental e, ainda, no caso de águas continentais, do Ministro que superintende os recursos hídricos.

4. O parque nacional aquático é estabelecido pelo Governo, sob proposta conjunta do Ministro competente e do Ministro que superintende a política ambiental, bem como dos Ministérios que superintendem o sector dos recursos

hídricos, no caso das águas continentais ou o transporte marítimo, no caso do mar.

5. A proposta referida no número anterior deve ser previamente submetida a parecer do Conselho de Gestão Integrada do Recursos Biológicos Aquáticos e do Instituto Especializado de Investigação.

6. As águas continentais que se encontram dentro das áreas dos actuais parques nacionais têm o estatuto de parques nacionais aquáticos.

7. O Governo deve pronunciar-se, num prazo razoável, sobre o estabelecimento de parques nacionais aquáticos nas zonas marinhas contíguas aos actuais parques nacionais.

Artigo 82.º (Reservas naturais aquáticas)

1. As reservas naturais aquáticas são áreas de protecção cujos objectivos são a preservação da diversidade biológica, a preservação, regeneração e renovação sustentáveis de recursos biológicos aquáticos, em especial de espécies protegidas nos termos da Secção II deste capítulo, a protecção e reabilitação de ecossistemas e habitats, em especial daqueles degradados, bem como proporcionar usos para fins científicos, educativos, culturais, recreativos e turísticos.

2. As reservas naturais aquáticas podem ter carácter total ou parcial e temporário ou permanente, tendo em conta as exigências de protecção e conservação dos recursos.

3. Nas reservas naturais aquáticas com carácter total só pode ser exercida a pesca de subsistência, até a quantidade máxima, por pescador e por dia, de vinte quilogramas, excepto se tratar de um único exemplar com peso superior.

4. Nas reservas naturais aquáticas com carácter parcial pode ser exercida a pesca de subsistência e a pesca artesanal que vier a ser especialmente autorizada pelo Ministro competente, nos termos a definir em regulamento.

5. As reservas naturais aquáticas são estabelecidas por decreto executivo conjunto do Ministro competente, do Ministro que superintende a política ambiental, bem como do Ministro que superintende o sector de transportes, no caso de reserva no mar ou do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos, no caso de águas continentais.

6. O decreto executivo referido no número anterior deve definir o regime da reserva natural aquática de acordo com o seu carácter e ter em consideração as recomendações do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos, o parecer do Governo da província onde se situa a reserva e o parecer do Instituto Especializado de Investigação.

7. As baías e estuários de rios são estabelecidas como reservas naturais, sem prejuízo da sua reclassificação nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 83.º (Reservas parciais)

Podem ser estabelecidas por decreto executivo do Ministro competente, com carácter temporário e limitado, para determinados períodos de faina, reservas parciais, nas quais:

- a) pode ser proibida a pesca de algumas ou da totalidade das espécies constantes de títulos de concessão;
- b) podem ser estabelecidos períodos de veda especiais para a captura de determinadas espécies;
- c) podem ser limitados os tamanhos e pesos mínimos dos exemplares a capturar.

Artigo 84.º (Monumentos naturais)

1. O monumento natural aquático é uma área de protecção cujo objectivo é proteger e preservar características naturais únicas de valor cultural, estético, inerente à raridade ou representatividade de uma área do mar, das águas continentais, da orla costeira ou de margens de águas continentais.

2. Os monumentos naturais aquáticos são estabelecidos por decreto executivo conjunto do Ministro competente, do Ministro que superintende a política ambiental, bem como do Ministro que superintende o sector de transportes, no caso de monumento no mar ou do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos, no caso de águas continentais.

3. O decreto executivo referido no número anterior deve definir o regime do monumento natural aquático de acordo com as suas características e ter em consideração as recomendações do Conselho de Gestão Integrada do Recursos Biológicos Aquáticos, o parecer do Governo da província onde se situa a reserva e o parecer do Instituto Especializado de Investigação.

Artigo 85.º (Zonas contíguas a áreas de protecção)

As zonas contíguas as áreas de protecção aquática devem ser objecto de medidas de protecção especiais, nos termos a serem definidos nos diplomas de constituição das áreas de protecção referidas nos artigos anteriores.

Artigo 86.º (Ecossistemas protegidos)

O Governo deve providenciar no sentido de serem estabelecidos como áreas de protecção nos termos desta secção:

- a) as zonas húmidas e os mangais;
- b) as lagunas;
- c) os recifes;
- d) as zonas de desova de recursos biológicos.

Artigo 87.º (Cooperação internacional)

1. No caso de recursos e ecossistemas aquáticos partilhados, o Governo deve assegurar a cooperação com outros

Estados, a nível bilateral e multilateral, para a definição de áreas de protecção.

2. O Estado deve cooperar com organizações internacionais, em especial relativamente a protecção dos recursos do alto mar.

Artigo 88.º (Publicidade)

1. O Ministério competente deve dar publicidade à constituição de áreas de protecção aquática e respectivos regimes em jornais de grande tiragem.

2. O Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes devem promover programas de visitas escolares e científicas a áreas de protecção aquática.

SECÇÃO IV

Das Zonas de Pesca

Artigo 89.º (Delimitação de zonas de pesca)

1. Para efeitos da presente lei, seus regulamentos e de ordenamento e gestão de pescas, a área de pesca é dividida em três zonas, sendo:

a) Zona Norte, definida a partir da linha do azimute 230° medida desde a baliza A com as coordenadas 05° 1' 36,29" de latitude, até ao Cabo Ledo, no paralelo 09° 40' 53,33" de latitude;

b) Zona Centro, limitada entre o Farol de Cabo Ledo no paralelo 09° 40' 53,33" de latitude e a foz do rio Coporolo, no paralelo 12° 55' 56,67" de latitude.

c) Zona Sul, limitada entre o paralelo que vai da foz do rio Coporolo na latitude 12° 55' 56,67" e o paralelo 17° 15' 00,00" de latitude, na foz do rio Cunene.

2. As zonas de pesca para as águas continentais são definidas por decreto executivo do Ministro competente e do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos.

Artigo 90.º (Zonas de acesso limitado ou interdito)

1. Nas zonas de pesca referidas no artigo anterior, o Ministro competente pode estabelecer áreas de acesso proibido ou limitado para embarcações de pesca.

2. Nas proibições referidas no número anterior incluem-se as definições de delimitação de zonas de segurança de instalações e estruturas fixas ou conjuntos de estruturas fixas e cabos submarinos.

SECÇÃO V

Da Poluição do Ambiente Aquático

Artigo 91.º (Objectivos da protecção do ambiente aquático)

As medidas sobre a poluição do ambiente aquático visam essencialmente:

a) preservar os recursos e os ecossistemas aquáticos;

b) impedir ou reduzir, tanto quanto possível, a emissão e a acumulação de substâncias tóxicas, perigosas e/ou prejudiciais, especialmente as não degradáveis, biodegradáveis, nos meios aquáticos, costeiros e ribeirinhos, provenientes de embarcações, em especial de pesca, de fontes terrestres, aéreas e de instalações de prospecção e exploração de recursos naturais no leito e subsolo do mar, rios, lagos e lagoas, bem como das instalações para o seu tratamento e transporte;

c) evitar quaisquer outras acções que possam causar degradação do meio aquático ou perigo da sua contaminação.

Artigo 92.º (Proibição de poluição)

1. São proibidas na zona económica exclusiva, no mar territorial, nas águas continentais, na orla costeira e nas zonas ribeirinhas:

a) a introdução no ambiente marinho de substâncias proibidas e/ou para além dos limites previstos nas respectivas convenções internacionais de que Angola seja parte, nomeadamente a Convenção MARPOL 73/78 e respectivos anexos, sem prejuízo das descargas de efluentes e outras substâncias permitidas nos termos da legislação sobre prevenção e controlo da poluição proveniente das actividades petrolíferas;

b) a introdução no ambiente aquático, costeiro e ribeirinho de quaisquer outras substâncias ou quantidades dessas substâncias, provenientes de quaisquer fontes, que causem danos ao ambiente ou a recursos biológicos aquáticos, nos termos que vierem a ser definidos em decreto e sem prejuízo da legislação ambiental e sobre recursos naturais aplicável;

c) o exercício de actividades que envolvam ou possam envolver, perigo de poluição ou degradação do ambiente aquático, salvo em caso de autorização conjunta, nos termos a definir em regulamento, do Ministro competente e do Ministro que superintende na política ambiental e, no caso de águas continentais, do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos e sem prejuízo da legislação sobre outros recursos naturais, protecção ambiental ou transporte marítimo e fluvial.

2. O Governo deve adoptar os regulamentos necessários nos termos deste artigo.

Artigo 93.º (Princípio do poluidor pagador)

1. Todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades causadoras de poluição do ambiente aquático são obrigadas a aplicar, a expensas suas, as medidas de prevenção e minimização da poluição que vierem a ser definidas em regulamento.
2. Quem poluir o ambiente aquático, em especial mediante introdução nesse ambiente de substâncias proibidas ou para além dos limites permitidos, constitui-se na obrigação de, a expensas suas, reconstituir a situação anterior à acção ou omissão causadora de poluição.
3. O disposto no número anterior não prejudica a indemnização em termos de responsabilidade civil, criminal e disciplinar nos termos da presente lei e legislação aplicável.

Artigo 94.º (Acidentes relacionados com poluição)

1. Em caso de introdução accidental no ambiente aquático das substâncias previstas nesta secção, as pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelo acidente, em especial os capitães de embarcações de pesca ou os proprietários de estabelecimentos de processamento ou de instalações de aquicultura, devem elaborar relatório sobre esse acidente que deve ser comunicado às autoridades competentes, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas.
2. As pessoas referidas no artigo anterior devem tomar todas as medidas adequadas eficazes para o combate imediato a poluição, solicitando, se necessário, a colaboração das autoridades, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
3. Compete ao Estado a criação de sistemas adequados de prevenção, alerta e salvamento no caso dos acidentes previstos neste artigo, bem como de catástrofes naturais com as consequências previstas no n.º 1.
4. Havendo danos ao ambiente aquático, o poluidor obriga-se, a reparar os prejuízos causados e/ ou indemnizar o Estado.

CAPÍTULO II

Das Artes e Métodos de Pesca

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 95.º (Obrigações do Estado)

1. O Estado deve adoptar as medidas necessárias para prevenir danos aos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos causados pelo uso de métodos e artes de pesca inadequados aos objectivos de uso sustentável dos recursos e a pesca responsável.
2. O Ministério competente deve, em especial:
 - a) promover o estudo dos impactos ambientais de métodos e artes de pesca, em especial relativamente a introdução, em especial na pesca comercial, de novas artes e tecnologias de pesca;
 - b) promover o desenvolvimento e aplicação de tecnologias e métodos que reduzam as capturas acessórias ou de juvenis e reprodutores, bem como os rejeitados, através, em especial de um adequado regime de incentivos;
 - c) assegurar a utilização de métodos e artes de pesca selectivos, em especial os destinados a reduzir as capturas acessórias e/ou de juvenis, os rejeitados e desperdícios, bem como os impactos negativos da pesca nas espécies dependentes e nos habitats e ecossistemas aquáticos;
 - d) adoptar as medidas adequadas para reduzir a perda e abandono de artes de pesca;
 - e) assegurar a disseminação de informação sobre métodos e artes de pesca selectivos junto de titulares de direitos de pesca e de profissionais da pesca;
 - f) assegurar que Angola beneficie da cooperação internacional no aperfeiçoamento e aplicação de tecnologias, materiais e métodos que minimizem os efeitos negativos do uso de certas artes e métodos de pesca, da sua perda ou abandono, bem como na investigação científica sobre selectividade de artes e métodos de pesca.
3. Os métodos e artes de pesca proibidos ou condicionados são regulamentados por decreto executivo do Ministro competente.

Artigo 96.º (Obrigações dos pescadores)

Todas as pessoas que exerçam actividades de pesca apenas podem utilizar os métodos e artes de pesca previstos na presente lei e seus regulamentos.

Artigo 97.º (Dimensão da malha)

O Ministro competente deve estabelecer as dimensões mínimas da malha das artes de pesca, bem como as normas de medição dessas malhas e as restrições pertinentes.

Artigo 98.º (Obstrução da malhagem)

O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir efectivamente a dimensão da malhagem da rede é considerado, para todos os efeitos, como o uso de arte de pesca não autorizada.

Artigo 99.º (Abandono de artes de pesca)

1. É proibido o abandono, com dolo ou negligência, de artes de pesca no mar e nas águas continentais.
2. O capitão da embarcação de pesca deve empreender as diligências razoáveis para recuperar as artes de pesca perdidas.
3. Em caso de abandono de artes de pesca devido a mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer situação de força maior e sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser de imediato dado conhecimento do facto ao órgão provincial competente da área de jurisdição do porto mais próximo e às autoridades portuárias competentes.

Artigo 100.º (Estiva das artes de pesca)

As artes de pesca devem ser estivadas a bordo de modo a manter a estabilidade da embarcação e a permitir, em qualquer circunstância, o reboque ou a alagem das artes de pesca, o fácil e seguro processamento do pescado, a circulação das pessoas embarcadas e a manobra do leme, sem prejuízo das normas relativas à segurança marítima e nas águas continentais que forem estabelecidas pelas autoridades competentes.

Artigo 101.º (Tempo de permanência das artes na água)

O Ministro competente deve estabelecer, por decreto executivo, o tempo máximo permitido de permanência das artes de pesca na água.

Artigo 102.º (Marcação e sinalização das artes de pesca)

1. Para efeitos de identificação do proprietário, assim como da sua detecção, as artes de pesca devem ser marcadas e sinalizadas nos termos que vierem a ser definidos em regulamento aprovado por decreto executivo do Ministro competente.
2. As normas referidas no número anterior devem ter em consideração as normas internacionais aplicáveis.

Artigo 103.º (Arrumação das artes de pesca das embarcações não autorizadas a pescar)

1. As artes de pesca de todas as embarcações, nacionais e estrangeiras que não estejam autorizadas a pescar nas águas angolanas, devem ser mantidas a bordo da embarcação, em compartimentos selados, de modo a não poderem ser utilizadas para o exercício da actividade de pesca.
2. O disposto no número anterior é aplicável durante os períodos de veda as embarcações autorizadas a pescar e a quaisquer outras embarcações nos casos de entrada e saída em águas marítimas e continentais de Angola.

Artigo 104.º (Proibição do uso de explosivos, substâncias tóxicas e da pesca por electrocussão)

É proibido:

- a) utilizar no exercício da pesca matérias explosivas, substâncias tóxicas ou electrocutedantes susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar recursos biológicos aquáticos;
- b) deter a bordo das embarcações de pesca matérias e substâncias que poderiam ser usadas no exercício das actividades proibidas mencionadas na alínea anterior.

Artigo 105.º (Proibição de uso de fontes luminosas)

É proibido o uso de fontes luminosas para atracção do pescado.

Artigo 106.º (Uso de dispositivos para concentração de cardumes)

O Ministro competente deve definir por decreto executivo as condições de instalação e de utilização de dispositivos para concentração dos cardumes assim como as condições de operação.

SECÇÃO II

Pesca com Redes de Arrasto

Artigo 107.º (Restrições)

Todas as pessoas que se dediquem à pesca de arrasto apenas podem utilizar as artes previstas na presente lei e seus regulamentos.

Artigo 108.º (Tipos de arrasto proibidos)

Não são permitidos os seguintes tipos de arrasto:

- a) arrasto para terra;
- b) arrasto em baías, estuários e portos;
- c) arrasto com uso de saco duplo.

Artigo 109.º (Potência máxima admissível)

O Ministro competente deve estabelecer, por decreto executivo, a potência máxima admissível das embarcações de pesca de arrasto.

Artigo 110.º (Regulamentos)

Cabe ao Ministro competente aprovar os regulamentos sobre a pesca de arrasto.

SECÇÃO III

Artes de Cerco, Emalhar, Aparelhos de Anzol, Armadilhas e Outras

Artigo 111.º (Restrições)

A pesca com artes de cerco, emalhar, aparelhos de anzol, armadilhas e outras, apenas pode ser autorizada nos termos da presente lei e daqueles que vierem a ser estabelecidos por decreto executivo do Ministro competente.

Artigo 112.º (Tipos de rede de emalhar)

Os tipos de rede de emalhar e as restrições ao seu uso são estabelecidos por decreto executivo do Ministro.

Artigo 113.º (Rede de emalhar de deriva)

É proibido o uso de qualquer tipo de rede de emalhar de deriva.

Artigo 114.º (Malhagem mínima)

O Ministro competente pode determinar, por decreto executivo, restrições especiais quanto a malhagem, dimensões, áreas de exercício, resguardo a outras artes e para a pesca com artes de emalhar.

Artigo 115.º (Características da arte de aparelhos de anzol)

O Ministro competente pode estabelecer, por decreto executivo, o número máximo de anzóis, o comprimento máximo dos aparelhos ou a distância mínima entre os anzóis do mesmo aparelho, consoante as dimensões das embarcações ou das espécies a capturar.

Artigo 116.º (Resguardo a outras artes)

A pesca com aparelhos de anzol deve respeitar a distância de resguardo as artes com resguardo já estabelecido e a distância de um quarto de milha as restantes artes de pesca.

CAPÍTULO III

Pesca no Alto Mar

Artigo 117.º (Protecção dos recursos biológicos do alto mar)

1. O Governo deve adoptar as medidas que considerar adequadas para assegurar que as embarcações de bandeira angolana contribuam para a preservação ou reconstituição dos recursos biológicos do alto mar.
2. Com base na melhor informação científica disponível, o Governo pode proibir a pesca ou determinar a fixação das capturas totais admissíveis para pesca de certas espécies do alto mar por embarcações de bandeira angolana, bem como a sua desagregação em quotas de pesca por embarcação, sempre que possível em colaboração com as organizações regionais de que Angola faça parte.

Artigo 118.º (Licenciamento)

1. O exercício de actividades de pesca no alto mar por embarcações de bandeira angolana está sujeito a licenciamento pelo Ministério competente, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
2. É proibida a atribuição de licença de pesca no alto mar a embarcações de pesca de bandeira estrangeira.
3. O regime de licenciamento e pesca no alto mar deve obedecer ao disposto na presente lei, seus regulamentos e nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 119.º (Critérios de licenciamento)

1. Na apreciação do pedido de licença de pesca no alto mar o Ministro competente deve ter em consideração, nomeadamente as convenções internacionais, bem como as recomendações ou medidas propostas por organizações internacionais mundiais, regionais e sub-regionais, sobre a conservação e gestão dos recursos biológicos do alto mar.
2. O pedido deve ser indeferido caso os instrumentos internacionais referidos no número anterior aconselhem ou prescrevam a proibição ou suspensão da pesca das espécies, nas zonas ou com as artes ou métodos indicados no pedido.
3. A licença referida no artigo anterior apenas é emitida após exibição do certificado de pesca previsto na presente lei, para além dos certificados exigidos pelos instrumentos internacionais aplicáveis.

4. Para efeitos de atribuição do certificado de pesca referido no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, as correspondentes disposições dos artigos 161.º e seguintes.

Artigo 120.º (Duração e extinção da licença)

1. A licença de pesca no alto mar tem a duração até um ano, renovável e extingue-se pelas causas previstas no artigo 46.º.
2. A licença de pesca no alto mar deve ser conservada a bordo tal como a certidão de matrícula da embarcação e o certificado de pesca, para além dos documentos exigidos na presente lei, seus regulamentos e pelos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 121.º (Registo das licenças)

O Ministério competente deve manter um registo actualizado dos titulares das licenças de pesca no alto mar, nos termos a definir em regulamento.

Artigo 122.º (Marcação das embarcações)

As embarcações autorizadas a pescar no alto mar devem obedecer, para além de outros requisitos previstos em legislação, as normas internacionais relativas a marcação e identificação de embarcações, bem como das artes de pesca, em especial as «Especificações Normativas para Marcas e Identificação das Embarcações de Pesca» da FAO.

Artigo 123.º (Transbordo no alto mar)

É proibido o transbordo de capturas no alto mar.

Artigo 124.º (Apresentação periódica)

1. O titular de licença de pesca no alto mar deve proceder a apresentação periódica, em porto nacional, das embarcações que utiliza nestas actividades nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
2. Para efeitos de inspecção periódica das embarcações autorizadas a pescar no alto mar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 165.º, 166.º e 167.º.

Artigo 125.º (Taxas de pesca no alto mar)

As pessoas autorizadas a pescar no alto mar devem pagar uma taxa de pesca cujo montante é estabelecido pelo Conselho de Ministros.

Artigo 126.º (Infracções de pesca no alto mar)

As pessoas autorizadas a pescar no alto mar nos termos deste capítulo são responsáveis pelas infracções que cometerem no exercício da sua actividade, nos termos do artigo 232.º.

Artigo 127.º (Prestação de informações)

1. O Ministério competente pode fornecer à organizações internacionais de que Angola seja parte, bem como à Estados partes nessas organizações, as informações consideradas necessárias sobre pesca no alto mar por embarcações de bandeira angolana.
2. O Ministério competente pode solicitar à organizações internacionais de que Angola seja parte, bem como à Estados partes nessas organizações, as informações consideradas necessárias sobre a pesca no alto mar.
3. O Ministério competente deve transmitir à FAO e organizações regionais e sub-regionais interessadas informações sobre:
 - a) as actividades no alto mar de embarcações de pesca de bandeira angolana;
 - b) a identidade do proprietário, armador ou capitão de embarcação de pesca de bandeira angolana condenado por violação das medidas de conservação e gestão dos recursos do alto mar, as sanções aplicadas, bem como o nome ou número e porto de base da embarcação usada na prática da infracção em causa.
4. O Ministério competente deve colaborar com as organizações internacionais interessadas na monitorização e fiscalização das embarcações de bandeira angolana que pesquem no alto mar.

CAPÍTULO IV

Da Investigação Científica

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 128.º (Objectivos)

Para além de objectivos previstos no artigo 8.º, a investigação científica a que se refere a presente lei visa, nomeadamente:

- a) o estudo, a identificação, conservação, uso sustentável e monitorização dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos;
- b) o ordenamento dos recursos biológicos pesqueiros e de aquicultura;
- c) a avaliação periódica do estado dos recursos biológicos aquáticos em águas angolanas ou em águas partilhadas com outros países;
- d) a monitorização do estado e o conhecimento dos ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos e da respectiva diversidade biológica;
- e) o estudo dos impactos ecológicos, económicos, sociais e culturais das actividades previstas na presente lei nos ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos;
- f) a observação, medição, avaliação e análise dos riscos ou efeitos da poluição nos recursos biológicos e nos ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos;
- g) o estudo e apreciação de normas técnicas, tecnológicas e higieno-sanitárias dos produtos da pesca e da aquicultura;
- h) a descoberta e desenvolvimento de recursos biológicos aquáticos susceptíveis de aproveitamento económico;
- i) o desenvolvimento da investigação aplicada na aquicultura;
- j) a aquisição da informação e dos conhecimentos necessários para fundamentar as medidas de ordenamento de pescas, de promoção da aquicultura, bem como de controlo higieno-sanitário do pescado, dos produtos da pesca e da aquicultura e ainda da promoção e desenvolvimento de tecnologias limpas e estudos dos seus impactos.

Artigo 129.º (Princípios)

1. A investigação científica prevista na presente lei deve:

- a) ser realizada exclusivamente para fins pacíficos e utilizar métodos e meios científicos apropriados e compatíveis com as obrigações internacionais do Estado angolano;
- b) ser realizada sem interferência injustificada com outras utilizações legítimas do mar ou das águas continentais;
- c) obedecer aos princípios referidos no artigo 9.º, em especial o princípio da precaução;
- d) respeitar os direitos de propriedade intelectual pertinentes.

2. Não é permitida a concessão de patentes sobre recursos biológicos aquáticos, seus componentes genéticos e processos essencialmente biológicos cuja descoberta resulte da investigação científica prevista na presente lei.

Artigo 130.º (Obrigações do Estado)

O Estado, através do Ministério competente, deve, relativamente a investigação científica prevista na presente lei:

- a) adoptar as medidas necessárias para o fomento da investigação científica com vista a realização dos objectivos previstos na presente lei;
- b) promover a participação de pessoas angolanas nos projectos de investigação científica previstos neste capítulo;
- c) assegurar que Angola beneficie da cooperação internacional no domínio da investigação científica e da transferência de tecnologia, incluindo para formação de cientistas e técnicos;
- d) promover a divulgação da informação científica resultante das actividades de investigação.

Artigo 131.º (Planeamento da investigação)

1. A investigação científica prevista na presente lei deve ser integrada em programas específicos incluídos no Plano Nacional da Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico.

2. Os programas de investigação científica previstos na presente lei devem constar, se possível, dos planos de ordenamento de pescas, nos termos a definir em regulamento.

3. Antes do termo de cada período do plano, o Ministério competente deve promover a realização, pelos organismos competentes de investigação científica e nos termos da legislação aplicável, de auditorias aos meios e métodos da investigação científica que fundamentaram as medidas de ordenamento.

Artigo 132.º (Licença de pesca de investigação)

1. Toda a pessoa singular ou colectiva, nacional, estrangeira ou internacional, que pretenda realizar pesca de investigação científica deve requerer ao Ministério competente a respectiva licença, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo Governo.

2. A licença de pesca de investigação apenas pode ser concedida a investigadores e observadores científicos, bem como instituições de investigação, dotados da capacidade científica necessária à realização do projecto que se propõem empreender.

3. A licença de pesca de investigação apenas pode ser atribuída pelo Ministério competente, ouvido o Conselho Nacional de Investigação Científica, após aprovação do projecto de investigação apresentado pelo requerente, do qual deve constar:

- a) a natureza e objectivos de investigação, bem como os utilizadores actuais ou potenciais dos conhecimentos a produzir;
- b) os métodos e os meios a utilizar, incluindo os relativos a embarcações;
- c) a duração da execução do projecto;
- d) o orçamento e fontes de financiamento, incluindo a identificação e domicílio de patrocinadores;
- e) informação sobre os locais onde é executado o projecto, no país e no estrangeiro;
- f) informação sobre as embarcações a utilizar, incluindo o nome, tonelagem, tipo e categoria e descrição do equipamento científico a utilizar;
- g) o programa de colaboração de instituições científicas angolanas no projecto, se for caso disso;
- h) prova de capacidade científica.

4. O projecto de investigação previsto no número anterior apenas é aprovado após parecer do Instituto

Especializado de Investigação, nos termos a definir em regulamento.

5. A licença de pesca de investigação científica apenas pode ser concedida se o requerente assumir expressamente a obrigação de transmitir ao Instituto Especializado de Investigação os dados, amostras e outras informações obtidos durante a execução do projecto.

6. No caso de o pedido se referir a espécies raras ou em extinção ou recursos sitos em áreas de protecção, é necessário o prévio parecer favorável do Ministério que superintende a política ambiental.

7. As licenças de pesca de investigação científica têm a duração de um ano, renovável por iguais períodos, nos termos a estabelecer em regulamento.

8. Tratando-se de pesca de prospecção, os direitos de pesca têm a duração correspondente a respectiva campanha, não podendo ser superior a três meses renováveis.

9. A duração dos direitos de pesca de investigação científica para projectos do Instituto Especializado de Investigação é estabelecida na respectiva licença, não podendo exceder cinco anos.

Artigo 133.º (Participação de pessoas angolanas)

Em todos os projectos de investigação a que se refere o presente capítulo devem, quando realizados por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras ou internacionais, participar investigadores ou instituições de investigação angolanos, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

Artigo 134.º (Instituto Especializado de Investigação)

1. Sem prejuízo da atribuição de licenças de pesca de investigação a outras pessoas singulares ou colectivas, cabe ao Instituto Especializado de Investigação executar as medidas de investigação previstas na presente lei para fins de ordenamento de pescas, de controlo higieno-sanitário dos produtos da pesca e de aquicultura.

2. O Instituto Especializado de Investigação deve ser previamente consultado antes da adopção das medidas previstas neste título, em especial no Capítulo I.

3. O Instituto Especializado de Investigação pode representar o Ministério competente em eventos científicos, nacionais ou internacionais, relacionados com a oceanografia, hidrologia, limnologia e recursos biológicos aquáticos, normas higieno-sanitárias e códigos alimentares, nos termos definidos pelo Ministro competente em coordenação com outros organismos do Estado.

4. Os investigadores científicos ao serviço do Instituto Especializado de Investigação gozam do estatuto aplicável a carreira do investigador científico, nos termos da lei.

Artigo 135.º (Dever de colaboração)

Os titulares de direitos de pesca, as organizações de profissionais de pesca e das actividades conexas, bem como as comunidades de pescadores, devem colaborar com os investigadores ou instituições de investigação para a realização dos projectos previstos neste capítulo, em especial facilitando as suas actividades a bordo das embarcações de pesca, nos portos, nos estabelecimentos de processamento, transformação, distribuição, venda e nas instalações de aquicultura.

Artigo 136.º (Pesca de prospecção)

As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à pesca de prospecção por titulares de direitos de pesca comercial ou por instituições de ensino e investigação nos termos estabelecidos em regulamento aprovado pelos Ministros competentes no domínio da pesca e da ciência e tecnologia.

Artigo 137.º (Destino de capturas)

1. É proibida a comercialização das capturas efectuadas no âmbito de investigação científica e de prospecção, salvo autorização do Ministro competente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as capturas que resultem e constituam excedentes das actividades de investigação científica ou de prospecção são entregues ao Ministério competente preferencialmente para doação a instituições de assistência social.

SECÇÃO II

Dos Observadores Científicos

Artigo 138.º (Funções)

1. O observador científico realiza, no âmbito de projectos de investigação devidamente aprovados, a recolha de dados relacionados com as actividades a bordo de embarcação de pesca, nomeadamente no que respeita as artes de pesca utilizadas, zonas de pesca, quantidade e natureza das capturas, amostragem biológica das capturas e factores ambientais.

2. O observador científico não pode, por decisão própria, do capitão ou de qualquer membro da tripulação, realizar quaisquer outras actividades a bordo da embarcação de pesca para além das referidas no número anterior.

Artigo 139.º (Obrigações do observador científico)

São obrigações do observador científico:

- a) identificar-se como observador científico ao capitão da embarcação de pesca no momento da sua entrada a bordo;
- b) respeitar a disciplina a bordo tal como definida pelo capitão da embarcação de pesca;
- c) limitar ao mínimo a interferência com o normal desempenho das actividades de pesca durante a sua permanência a bordo;
- d) prestar toda a informação recolhida ao Ministério competente nos termos a definir em regulamento.

Artigo 140.º (Identificação)

1. O observador científico é identificado mediante a apresentação do respectivo cartão de identificação emitido pelo Ministério competente.
2. No acto de entrada a bordo o observador científico deve apresentar ao capitão da embarcação de pesca a guia de missão de serviço, da qual constam, nomeadamente os locais de embarque e de desembarque, bem como as tarefas a serem desempenhadas por ele durante a campanha de pesca.

Artigo 141.º (Obrigações do Capitão)

No caso de investigação científica a bordo de embarcação de pesca, o capitão da embarcação de pesca deve:

- a) permitir a entrada e permanência a bordo do observador científico designado para acompanhar uma faina de pesca definida;
- b) facilitar a entrada a bordo dos equipamentos e outros materiais necessários à realização das actividades do observador científico;
- c) fornecer alimentação, alojamento e assistência médica ao observador científico equivalente aos fornecidos à oficiais da tripulação da embarcação;
- d) facilitar o acesso a todas as áreas, instrumentos, amostras e informações relevantes ao desempenho das actividades do observador científico;
- e) se necessário, facilitar a transferência em condições de segurança do observador científico de uma embarcação de pesca para outra.

CAPÍTULO V

Da Monitorização

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 142.º (Objectivos)

1. A monitorização visa a recolha de informação necessária ao ordenamento de pescas, das actividades conexas e da aquicultura, com vista a assegurar o cumprimento das disposições da presente lei e seus regulamentos.
2. A informação referida no número anterior compreende, em especial:
 - a) o número de embarcações de pesca por zona, tipo de pesca e de embarcação;
 - b) as características e selectividade das artes de pesca;
 - c) os meios de apoio tecnológico ou de navegação a pesca e a sua eficiência;
 - d) as alterações sazonais do esforço de pesca e das pescarias;
 - e) a localização da pesca em relação a outras frotas;
 - f) a evolução histórica das capturas e do esforço de pesca por pescaria;
 - g) a composição das capturas por pescaria, por dimensão e por outras características biológicas;
 - h) a quantidade, composição por espécies e por características biológicas das capturas acessórias e dos rejeitados;
 - i) a capacidade dos estabelecimentos de processamento de pescado e as suas necessidades de abastecimento de pescado;
 - j) os impactos ambientais, económicos e sociais das medidas de ordenamento, em especial quanto ao esforço de pesca;
 - k) as infracções de pesca praticadas em períodos determinados, em certas pescarias, zonas de pesca, tipos de pesca e classes de embarcações.

Artigo 143.º (Meios de monitorização)

1. A monitorização pode ser exercida por via terrestre, aquática, aérea e por satélite, em relação a todas as actividades previstas na presente lei.
2. Na monitorização da pesca e actividades conexas, o Ministério competente pode utilizar, entre outros, os seguintes instrumentos:
 - a) o diário de pesca;
 - b) o livro de informações mensais;
 - c) o programa de observadores de pesca;
 - d) o programa de observadores comunitários;
 - e) os equipamentos de monitorização contínua.

Artigo 144.º (Obrigações do Estado)

1. O Estado, através do Ministério Competente, deve proceder a recolha da informação necessária ao ordenamento das pescas, actividades conexas e aquicultura, através de:

- a) promoção de programas de observadores comunitários e de pesca;
- b) organização e actualização permanente dos registos de titulares de direitos de pesca e de embarcações de pesca;
- c) garantia do regular funcionamento do sistema de monitorização contínua;
- d) exame dos documentos referidos no artigo 145.º;
- e) promoção de programas regulares de inspecção das actividades referidas neste artigo;
- f) formação adequada de todos aqueles cuja função é a prestação, recolha e tratamento das informações previstas neste capítulo, nomeadamente funcionários do Ministério competente, titulares de direitos de pesca, capitães e tripulantes de embarcações de pesca e observadores comunitários;
- g) realização de consultas dos interessados, em especial as organizações não governamentais representativas dos titulares de direitos de pesca, sobre meios e métodos de monitorização.

2. São ainda obrigações do Estado, através do Ministério competente:

- a) proceder ao tratamento, em especial estatístico, da informação recolhida nos termos da presente lei e demais legislação aplicável;
- b) fornecer aos titulares de direitos de pesca, sempre que necessário, os esclarecimentos relevantes para o cumprimento das suas obrigações de prestação de informação;
- c) garantir a confidencialidade dos dados e informações recolhidos, se for caso disso;
- d) transmitir a informação obtida na monitorização às instituições públicas competentes;
- e) transmitir a informação obtida na monitorização às organizações internacionais nos termos de convenções e outros instrumentos internacionais que obriguem o Estado angolano;
- f) garantir o acesso dos interessados, em especial dos titulares de direitos de pesca, a informação obtida na monitorização, nos termos da legislação em vigor;
- g) assegurar a disseminação de informação de utilidade pública, em especial sobre o estado dos recursos biológicos aquáticos ou de certas zonas, bem como de produtos da pesca ou da aquicultura;
- h) cooperar com outros estados na monitorização de recursos partilhados e de espécies migratórias.

Artigo 145.º (Obrigações do capitão)

1. O capitão de embarcação de pesca comercial é obrigado a manter a bordo, para além dos exigidos por legislação marítima, os seguintes documentos:

- a) o diário de pesca;
- b) o livro de informações mensais;
- c) o certificado de pesca da embarcação, bem como o certificado de navegabilidade e cópia autenticada do título de concessão de direitos de pesca.

2. Os proprietários ou armadores de embarcações de pesca devem manter instalado a bordo equipamento de monitorização contínua, nos termos definidos em regulamento.

3. O capitão da embarcação de pesca deve informar prontamente as autoridades competentes das datas de entrada e saída de portos e zonas de pesca.

4. No caso de não ser exigida para o tipo de embarcação que comanda a utilização de equipamentos de monitorização contínua, o capitão da embarcação de pesca deve informar as autoridades das suas posições, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

5. O capitão da embarcação de pesca deve comunicar prontamente as autoridades competentes as infracções a presente lei e seus regulamentos que constate quando na pesca.

Artigo 146.º (Obrigações relativas a capturas)

1. Os titulares de direitos de pesca devem realizar a descarga do pescado em portos de Angola, salvo se o título de concessão expressamente prever de outro modo.

2. Após a descarga do pescado, o titular de direitos de pesca ou quem o represente, deve entregar as autoridades competentes a relação do pescado descarregado, com indicação das espécies e suas quantidades e ainda das capturas acessórias, nos prazos que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

3. O disposto no número anterior é aplicável ao transbordo de capturas no mar.

4. O titular de direitos de pesca é ainda obrigado a prestar ao Ministério competente outras informações que venham a ser exigidas por regulamento.

Artigo 147.º (Diário de pesca)

1. O diário de pesca é um livro fornecido pelo Ministério competente e constituído por impressos numerados e rubricados, destinado em especial ao registo das capturas efectuadas diariamente por uma embarcação de pesca.

2. As regras a que deve obedecer a forma e preenchimento do diário de pesca são definidas em regulamento.

Artigo 148.º (Livro de informações mensais)

1. O livro de informações mensais é constituído por fichas fornecidas pelo Ministério competente, destinado em especial ao registo consolidado mensal das capturas e outros elementos do esforço de pesca.

2. As regras a que deve obedecer a forma e preenchimento do livro de informações mensais são definidas em regulamento.

Artigo 149.º (Equipamento de monitorização contínua)

1. A obrigatoriedade de uso de equipamento de monitorização contínua prevista no n.º 2 do artigo 145.º é estabelecida em função das características das embarcações e das finalidades da pesca.
2. As especificações técnicas dos equipamentos a serem instalados são estabelecidas por decreto executivo do Ministro competente em função do sistema de monitorização contínua utilizado pelo Ministério.
3. A operacionalidade dos equipamentos de monitorização contínua nas embarcações em que a sua instalação seja obrigatória, constitui um dos elementos a ter em consideração para efeitos da emissão de certificado de pesca ou da inspecção periódica previstas nos artigos 161.º e 165.º, respectivamente.
4. No caso de o Ministério competente detectar qualquer deficiência técnica ou avaria dos equipamentos de monitorização contínua, comunica tal facto de imediato ao capitão da embarcação, bem como ao seu proprietário, armador ou seus representantes, a fim de estes procederem as reparações necessárias nos prazos que vierem a ser definidos em regulamento.

Artigo 150.º (Regime patrimonial do equipamento)

1. Os equipamentos de monitorização contínua são propriedade do Estado angolano, sendo geridos pelo Ministério competente.
2. A instalação dos equipamentos de monitorização contínua a bordo das embarcações de pesca é assegurada pelo Ministério competente, através de empresas por ele credenciadas para o efeito cuja lista consta de despacho do Ministro competente.
3. O titular de direitos de pesca deve pagar periodicamente um montante estabelecido em regulamento pelo aluguer dos equipamentos de monitorização contínua, sendo obrigado a indemnizar o Estado, nos termos gerais do direito, em caso de perda ou deterioração do equipamento.
4. O titular de direitos de pesca é obrigado a segurar os equipamentos de monitorização contínua na sua posse no âmbito dos seguros referidos no artigo 159.º.

SECÇÃO II

Dos Observadores Comunitários

Artigo 151.º (Observadores Comunitários)

Os observadores comunitários são membros das comunidades costeiras e ribeirinhas designados, nos termos a definir em regulamento, para a monitorização da pesca e actividades com ela relacionadas, nas zonas reservadas à pesca artesanal e de subsistência a que se referem o artigo 33.º.

Artigo 152.º (Funções do observador comunitário)

1. São funções do observador comunitário:
 - a) recolher amostras biológicas e dados sobre a pesca, incluindo capturas, nas zonas reservadas a que se referem os artigos 78.º e seguintes;
 - b) recolher provas de exercício de actividades de pesca industrial e semi-industrial nas zonas de pesca reservadas;
 - c) comunicar as autoridades competentes qualquer infracção prevista na presente lei e seus regulamentos de que tomem conhecimento.

Artigo 153.º (Direitos do observador comunitário)

1. O observador comunitário é identificado mediante a apresentação do respectivo cartão de identificação emitido pelo Ministério competente.
2. O observador comunitário pode utilizar os meios necessários ao exercício das suas funções, nomeadamente binóculos, máquinas fotográficas e de gravação vídeo, GPS manual, rádio e telefones móveis.
3. O Ministério competente deve fornecer ao observador comunitário os meios necessários ao exercício das suas funções, bem como a formação adequada.

TÍTULO III

Das Embarcações, dos Estabelecimentos de Processamento, Transformação, Distribuição e da Aquicultura

CAPÍTULO I

Das Embarcações de Pesca

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 154.º (Objectivos)

As medidas relativas à embarcações de pesca previstas neste capítulo têm os seguintes objectivos:

- a) a segurança de pessoas, da pesca e da navegação;
- b) a protecção dos recursos biológicos aquáticos e a pesca responsável;
- c) a prevenção da capacidade de pesca excessiva.

Artigo 155.º (Obrigações do Estado)

1. Cabe ao Estado assegurar que a pesca se realize com segurança e de acordo com as medidas de ordenamento de pesca adoptadas, estabelecendo as normas legais e regulamentares a que devem obedecer as embarcações de pesca, nomeadamente as necessárias ao cumprimento:

- a) das medidas de gestão e conservação de recursos biológicos aquáticos nas águas angolanas e no alto mar;
- b) das normas internacionais sobre poluição do ambiente aquático;
- c) das normas de segurança da navegação, em especial de marcação e sinalização;
- d) das normas de segurança e higiene no trabalho;
- e) das normas sobre condições higieno-sanitárias de processamento, transformação e distribuição de produtos da pesca.

2. O Governo deve publicar normas sobre, em especial:

- a) as especificações técnicas de embarcações, designadamente segundos os tipos de pesca;
- b) os sistemas de sinalização de embarcações e de artes de pesca;
- c) a prestação de informações sobre condições meteorológicas e outras informações de natureza urgente para segurança das embarcações e respectivas tripulações;
- d) os equipamentos exigidos por convenções internacionais de que Angola seja parte se for caso disso;
- e) as operações de salvamento;
- f) a higiene e segurança no trabalho de pesca.

3. As especificações técnicas das embarcações de pesca devem ser adequadas ao tipo de pesca a que se destinam.

4. Cabe ao Ministro competente aprovar, por decreto executivo, as especificações a que se refere o número anterior.

Artigo 156.º (Nacionalidade das embarcações)

1. As embarcações de pesca podem ser nacionais ou estrangeiras nos termos definidos na presente lei.

2. São embarcações de pesca angolanas as como tal definidas na presente lei.

3. São embarcações de pesca estrangeiras as que não estejam registadas na conservatória competente como nacionais.

Artigo 157.º (Condições de operação das embarcações de pesca)

1. Apenas podem operar nas águas angolanas as embarcações de pesca que tenham obtido certificado de navegabilidade, certificado de matrícula e certidão de registo de propriedade, bem como certificado de pesca.

2. O disposto no número anterior não prejudica a exigência de outros certificados para que uma embarcação esteja autorizada a navegar, nomeadamente os exigidos por convenções internacionais.

3. O Ministro competente e o Ministro que superintende a actividade portuária podem, por decreto executivo conjunto, determinar excepções ao disposto nos números anteriores para embarcações de pequeno porte usadas para fins de pesca de subsistência e recreativa.

Artigo 158.º (Marcação e sinalização das embarcações de pesca)

1. As embarcações de pesca são marcadas e sinalizadas nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embarcações de pesca são também marcadas em conformidade com as «Especificações Normativas para a Marcação e Identificação das Embarcações de Pesca» estabelecidas pela FAO.

3. As embarcações de pesca são equipadas com instrumentos de sinalização previstos nos instrumentos internacionais pertinentes, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

Artigo 159.º (Seguros obrigatórios)

São obrigatórios o seguro de casco da embarcação de pesca e dos seus equipamentos, de acidentes de trabalho da tripulação e de responsabilidade civil, incluindo ambiental.

Artigo 160.º (Aquisição e transformação de embarcações de pesca)

1. A construção, importação, transformação e fretamento de embarcações de pesca comercial estão sujeitos a autorização ou licenciamento prévio do Ministério competente nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

2. A autorização ou licenciamento referido no número anterior destina-se a verificar se a actividade que o requerente se propõe realizar tem como consequência a criação de capacidade de pesca excessiva ou perigo para o ambiente aquático, tendo em consideração as orientações de ordenamento de pescas e se a embarcação obedece as especificações técnicas exigidas para o tipo de pesca a que se destina.

3. A autorização ou licenciamento a que se refere o presente artigo é condicionada as melhores condições específicas do investimento, não podendo a embarcação ter mais de dez anos de existência nos casos de aquisição ou transformação.

Artigo 161.º (Certificado de pesca)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, cabe ao Ministério competente emitir o certificado de pesca referido

no n.º 1 do artigo 157.º.

2. O procedimento de atribuição do certificado de pesca consta de regulamento a aprovar pelo Ministro competente.

Artigo 162.º (Conteúdo do certificado)

Do certificado de pesca deve constar, nomeadamente:

- a) o nome ou número de matrícula da embarcação, em Angola ou no Estado de bandeira, conforme os casos;
- b) a bandeira da embarcação;
- c) a identidade, nacionalidade e domicílio do proprietário ou proprietários e do armador, se for caso disso;
- d) o porto de registo e o porto de base, bem como o número de registo;
- e) a tonelagem de registo bruto;
- f) o tipo de material de construção;
- g) a categoria de embarcação e o método de pesca;
- h) a potência do motor ou dos motores;
- i) a capacidade do porão, em metros cúbicos;
- j) a data de construção;
- k) o sinal de rádio de chamada internacional da União Internacional de Telecomunicações, bem como o número de registo da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, se for caso disso;
- l) o número da apólice de seguro da embarcação;
- m) o número de tripulantes e suas qualificações profissionais;
- n) a identidade e certificação profissional do capitão da embarcação.

Artigo 163.º (Vistoria)

A atribuição do certificado de pesca é precedida de vistoria da embarcação pelo Ministério competente a fim de avaliar a conformidade da mesma com a legislação em vigor, nomeadamente no que respeita às especificações técnicas da embarcação, a segurança e higiene do ambiente de trabalho, as condições higieno-sanitárias de tratamento de pescado e as artes de pesca a bordo.

Artigo 164.º (Inventário das embarcações de pesca)

1. Sem prejuízo das normas sobre matrícula de embarcações, o Ministério competente deve organizar o inventário das embarcações de pesca a operar em Angola.
2. Do inventário previsto no número anterior devem constar os dados referidos no artigo 162.º e ainda:
 - a) as hipotecas ou outras garantias que recaiam sobre a embarcação;
 - b) a indicação de que a embarcação opera no âmbito de contrato de fretamento, se for caso disso.

Artigo 165.º (Inspeção periódica)

1. As embarcações de pesca são sujeitas a inspeções periódicas e respectivos averbamentos no certificado de pesca com vista a assegurar que continuam a obedecer às especificações estabelecidas na legislação em vigor.
2. No caso de se constatar que a embarcação não preenche os requisitos legais, o certificado de pesca é cancelado.
3. A periodicidade das inspeções referidas neste artigo é estabelecida por decreto executivo do Ministro competente em função do tipo de embarcação.

Artigo 166.º (Capitão da embarcação)

1. A embarcação de pesca é comandada por um capitão cuja identidade e cédula profissional devem ser comunicadas ao Ministério competente aquando do pedido de emissão de certificado de pesca.
2. Nas inspeções periódicas a que se refere o artigo anterior deve ser exibida a cédula profissional do capitão da embarcação e comunicadas as alterações na composição da sua tripulação.

Artigo 167.º (Tripulantes)

1. Os oficiais e tripulantes das embarcações de pesca devem ter as habilitações profissionais e serem portadores de cédulas profissionais nos termos definidos no regulamento de inscrição marítima e demais regulamentação aplicável.
2. As cédulas profissionais referidas no número anterior devem ser regulamentadas tendo em consideração as «Orientações para Formação e Certificação de Pescadores» da FAO, Organização Marítima Internacional e Organização Internacional do Trabalho, bem como outras normas de direito internacional que vinculem o Estado angolano.
3. Os oficiais e tripulantes de embarcações de pesca devem ser submetidos a exame médico periódico, nos termos definidos no regulamento de inscrição marítima e demais regulamentação aplicável.
4. O Ministério competente deve promover ações de formação de oficiais e tripulantes de embarcações de pesca, nos termos definidos no regulamento de inscrição marítima e demais regulamentação aplicável.
5. O Ministério competente deve manter um inventário dos oficiais e tripulantes de embarcações de pesca.

Dos Contratos de Fretamento de Embarcação Estrangeira

Artigo 168.º (Restrições ao fretamento)

1. Apenas é permitido o fretamento de embarcações de pesca estrangeiras por armadores angolanos e para fins de pesca industrial e semi-industrial cujas artes se enquadrem nas medidas de ordenamento e gestão vigentes.
2. O fretamento de embarcação de pesca estrangeira apenas é autorizado no caso de haver titularidade, de direitos de pesca.
3. Não é permitido o fretamento de embarcação de pesca estrangeira com mais de dez anos, devendo uma entidade idónea especializada certificar que a embarcação se encontra em bom estado de conservação para o tipo de pesca a que se destina.

Artigo 169.º (Autorização para o fretamento)

1. A celebração de contrato de fretamento de embarcação de pesca estrangeira está sujeita a autorização prévia do Ministro competente, nos termos a definir em regulamento.
2. Os interessados em celebrar contrato de fretamento devem solicitar a autorização mediante requerimento acompanhado da minuta de contrato dirigido ao Ministro competente.
3. A autorização de fretamento tem a duração de um ano, renovável por iguais períodos pelo Ministro competente, se se mantiverem as circunstâncias que determinaram o fretamento.

CAPÍTULO II

Dos Portos de Pesca

Artigo 170.º (Portos e terminais de pesca)

1. O Governo deve assegurar a construção e o funcionamento de portos de pesca, ficando a superintendência e a tutela da gestão da actividade e das instalações específicas às pescas, sob responsabilidade do Ministério competente, sem prejuízo dos poderes, consignados em legislação específica, ao Ministério que superintende a actividade portuária em Angola.
2. Os terminais de pesca são instalações portuárias especializadas existentes para o efeito na área de jurisdição portuária, nos termos a definir em regulamento a aprovar por decreto executivo conjunto do Ministro competente e do Ministro que superintende a actividade portuária.
3. Os portos de pesca são classificados e dotados de condições adequadas nos termos a definir em decreto.

Artigo 171.º (Condições nos portos e terminais)

Os portos e terminais de pesca são dotados, por regulamentos próprios a aprovar por decretos executivos conjuntos do Ministro competente e conforme os casos, dos Ministros que superintendem as actividades portuárias, do ambiente e da saúde, respectivamente, das condições apropriadas de:

- a) carga e descarga;
- b) conservação e comercialização de pescado;
- c) abastecimento de água e instalações sanitárias;
- d) sistema de eliminação de resíduos.

Artigo 172.º (Porto de base)

1. Independentemente do porto de registo, cada embarcação de pesca tem um porto angolano de base, estabelecido de acordo com as zonas em que se realiza a pesca, bem como com os tipos de pesca.
2. O porto de base de cada embarcação é designado pelo Ministro competente e consta do certificado de pesca da embarcação a que se refere o artigo 161.º.
3. Havendo alteração das zonas de pesca ou por razões economicamente justificadas, o Ministro competente pode, a requerimento do interessado, alterar o porto de base de uma embarcação.

Artigo 173.º (Descargas e comercialização dos produtos da pesca)

A descarga de produtos da pesca para a primeira venda obedece as condições estabelecidas por decreto executivo do Ministro competente.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos de Processamento, Transformação de Venda de Produtos da Pesca

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 174.º (Objectivos)

As medidas previstas neste capítulo relativas aos estabelecimentos de processamento e de venda de pescado têm os seguintes objectivos:

- a) contribuir para a satisfação das necessidades alimentares dos cidadãos;
- b) salvaguardar os direitos dos consumidores de pescado e produtos da pesca, em especial no que respeita as suas condições higieno-sanitárias;
- c) prevenir a criação de capacidade de pesca excessiva.

Artigo 175.º (Obrigações do Estado)

1. Com vista a realização dos objectivos previstos no artigo anterior, o Governo deve, nomeadamente:

- a) assegurar que os planos de ordenamento de pescas tenham em consideração as necessidades de abastecimento do mercado em pescado para consumo humano;
- b) assegurar que os planos de ordenamento de pescas tenham em consideração as necessidades de abastecimento de pescado as actividades conexas da pesca;
- c) promover o investimento e a produção nacional nas actividades conexas com a pesca apoiando, em especial, as micro, pequenas e médias empresas;
- d) promover as actividades artesanais conexas da pesca;
- e) promover a integração da produção informal;
- f) promover a inovação tecnológica, em especial no domínio do processamento do pescado;
- g) prevenir riscos para a saúde dos consumidores, em especial controlando a sanidade e qualidade dos bens alimentares previstos neste capítulo;
- h) velar para que os métodos de processamento sejam ecologicamente adequados, em especial para prevenção da poluição decorrente de actividades conexas da pesca;
- i) assegurar que Angola beneficie efectivamente da cooperação internacional, bilateral ou multilateral, no domínio da sanidade do pescado e dos produtos da pesca, bem como do desenvolvimento industrial das actividades conexas da pesca, em especial da assistência financeira e técnica, na investigação científica, transferência de tecnologia, educação e formação e transmissão de informação relevante, para o ordenamento de pescas.

2. O Ministério competente deve, com base na melhor informação científica disponível:

- a) estabelecer, em colaboração com o Ministério da Indústria, as especificações técnicas a que devem obedecer os estabelecimentos de processamento, transformação e de venda de pescado;
- b) estabelecer, em colaboração com os Ministérios que superintendem a saúde e o comércio, as condições higieno-sanitárias que devem ser observadas no processamento, transformação, armazenamento, transporte e venda de produtos da pesca;
- c) estabelecer, em colaboração com os Ministérios que superintendem a saúde e a indústria, as normas de sanidade e qualidade a que devem obedecer o pescado e os produtos da pesca;
- d) estabelecer, em colaboração com o Ministério que superintende a política ambiental, as regras de prevenção da poluição que devem ser observadas no processamento, transporte e venda de pescado;
- e) estabelecer, em colaboração com o Ministério que superintende o emprego, as condições de higiene e segurança no trabalho que devem ser observadas nos estabelecimentos de processamento e de venda de pescado;
- f) prestar assistência técnica as micro, pequenas e médias empresas angolanas;
- g) promover a formação dos trabalhadores das actividades conexas da pesca;
- h) assegurar a realização de investigação científica no domínio da sanidade dos produtos da pesca, bem como a investigação aplicada no domínio do processamento de pescado;
- i) implementar o sistema de análise de riscos do pescado e dos produtos da pesca, bem como as normas sobre normalização e qualidade dos produtos da pesca;
- j) monitorizar as actividades conexas da pesca, com vista a assegurar, em especial, a sua adequada integração nas medidas de ordenamento de pescas.

Artigo 176.º (Licenciamento de instalações)

1. A construção, transformação ou exploração de instalações necessárias ao exercício das actividades conexas da pesca apenas podem ser realizadas após licenciamento, nos termos da presente lei e seus regulamentos, das instalações pelo Ministério ou pelos órgãos provinciais ou municipais competentes.
2. O regime de licenciamento de instalações utilizadas por micro e pequenas empresas deve ser simplificado e adequado a sua capacidade económica e tecnológica, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
3. O disposto no número anterior é também aplicável às instalações de transporte de pescado e produtos da pesca de pequena dimensão.
4. As licenças são concedidas ao proprietário ou locatário das instalações por um período até dez anos, renováveis.

Artigo 177.º (Instalações sujeitas a licenciamento)

Estão sujeitas a licenciamento as seguintes instalações:

- a) os barcos fábrica;
- b) as fábricas de transformação de pescado;
- c) os armazéns frigoríficos para conservação de pescado ou produtos da pesca;
- d) as partes reservadas para carga de pescado ou produtos da pesca perecíveis nos veículos automóveis, nos comboios, nas aeronaves, bem como os porões das embarcações e os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

Artigo 178.º (Requisitos das instalações)

O Ministro competente deve estabelecer por decreto executivo as especificações técnicas a que devem obedecer as instalações de processamento de pescado, bem como os equipamentos e processos nelas utilizados.

Artigo 179.º (Recusa de licença)

O Ministro competente apenas pode indeferir o pedido de licenciamento das instalações previstas neste capítulo quando:

- a) a instalação não obedecer aos requisitos exigidos, em especial as normas técnicas de prevenção da poluição, de higiene e segurança, bem como as normas urbanísticas e de ordenamento do território aplicáveis;
- b) a instalação fizer perigar a segurança e a tranquilidade dos cidadãos, o ambiente e a saúde pública;
- c) resultar do ordenamento de pescas que a construção da instalação ou a exploração do estabelecimento tem como consequência a criação de capacidade de pesca excessiva ou a não renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos a utilizar;
- d) não for atribuída licença ambiental nos casos em que é exigida pela legislação aplicável ou licença ou concessão de uso privativo de recursos hídricos, se for caso disso.

Artigo 180.º (Extinção da licença)

1. As licenças previstas neste capítulo extinguem-se por caducidade, renúncia ou revogação.
2. A renúncia tem lugar quando o titular da licença declara por escrito que pretende deixar de exercer as actividades em causa.
3. A licença pode ser revogada pela entidade competente nos seguintes casos:
 - a) se o titular da licença não cumprir as normas relativas as instalações e actividades previstas na presente lei, seus regulamentos e demais legislação aplicável, em especial as normas sobre segurança, higiene, salubridade e poluição;
 - b) se constatar que o titular da licença prestou falsas declarações ou apresentou documentos falsos para a sua obtenção;
 - c) se as instalações não forem utilizadas injustificadamente por um período superior a seis meses;
 - d) se o titular da licença não exercer injustificadamente a actividade prevista na licença por um período superior a seis meses.

Artigo 181.º (Transmissão da licença)

As licenças previstas neste capítulo apenas podem ser transmitidas aquando da transmissão das instalações a que respeitam.

Artigo 182.º (Obrigações dos titulares de licenças)

Os titulares das licenças previstas neste Capítulo têm as seguintes obrigações:

- a) manter as instalações de acordo com as especificações técnicas e demais normas aplicáveis;
- b) observar na descarga, manuseamento, armazenamento, transporte, transformação e embalagem do pescado e dos produtos da pesca as normas, em especial higieno-sanitárias, aplicáveis;
- c) proceder as modificações exigidas por diplomas que alterem as normas relativas as especificações técnicas de instalações ou processos de manuseamento, transformação, armazenamento e transporte de pescado ou de produtos da pesca;
- d) sujeitar-se a fiscalização nos termos da presente lei e seus regulamentos.

SECÇÃO II

Do Procedimento de Licenciamento

Artigo 183.º (Procedimento de licenciamento)

1. O procedimento de licenciamento inicia-se a requerimento do interessado, acompanhado dos documentos que vierem a ser definidos em regulamento.
2. Recebido o requerimento, o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes, procedem a instrução do pedido nos termos da presente lei, seus regulamentos e da legislação sobre procedimento administrativo.

Artigo 184.º (Publicidade do pedido)

1. No prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do pedido, o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes, devem dar-lhe publicidade mediante edital afixado nos órgãos provinciais e municipais competentes.
2. No caso do pedido se referir a instalações de grande dimensão, deve também ser dada publicidade ao pedido nos órgãos de comunicação social provinciais e municipais.

Artigo 185.º (Audiência dos interessados)

1. Nos prazos que vierem a ser definidos em regulamento, o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes, devem promover a audiência dos interessados.
2. Sem prejuízo do que estiver previsto na legislação sobre procedimento administrativo, consideram-se interessados, para efeitos deste artigo, as pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas nas proximidades da área da instalação, se for caso disso, cuja segurança, tranquilidade e ambiente possam por ela ser afectados.

Artigo 186.º (Vistoria)

1. Autorizadas e concluídas as obras de construção ou das instalações de processamento, transformação e venda de produtos de pesca, se for caso disso, deve ser efectuada a vistoria das instalações no prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção do pedido.
2. A vistoria destina-se a verificar, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento, se as instalações obedecem aos requisitos previstos na legislação aplicável.
3. Se resultar da vistoria a necessidade de efectuar alteração na instalação, quando esta estiver executada pelo requerente deve ser efectuada nova vistoria.

Artigo 187.º (Coordenação com outros Ministérios)

1. No caso de, para funcionamento da instalação a licenciar, ser necessário obter, nos termos da legislação em vigor, licença ou concessão para uso privativo de recursos hídricos, esta precede a atribuição da licença prevista neste capítulo.
2. No caso de instalações de transformação de pescado de grande dimensão com incidências significativas no volume total de procura de produtos industriais, o Ministério competente deve solicitar o parecer do Ministério que superintende o sector da indústria.

Artigo 188.º (Audiência do requerente)

Terminada a instrução do pedido, o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes devem notificar o requerente para que se pronuncie sobre qualquer questão relacionada com o pedido, em especial sobre a execução de modificações nas instalações que sejam consideradas necessárias nos termos da legislação aplicável.

Artigo 189.º (Emissão da Licença)

1. Após decisão devidamente fundamentada sobre o pedido de licenciamento, no caso de esta ser favorável ao requerente, devem o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes passar a licença, cujo conteúdo é estabelecido em regulamento.
2. Se no prazo de 90 dias contados a partir da data da recepção do pedido não for tomada a decisão sobre o pedido, a licença considera-se concedida tacitamente.

Artigo 190.º (Registo)

O Ministério competente deve manter actualizado o registo dos titulares de todas as licenças previstas neste capítulo.

Artigo 191.º (Fiscalização)

1. O Ministério competente deve assegurar a fiscalização dos estabelecimentos de processamento e transformação de produtos da pesca nos termos estabelecidos na presente lei e seus regulamentos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estabelecimentos de processamento e transformação de produtos da pesca são sujeitos a uma inspecção, com periodicidade a estabelecer em decreto executivo do Ministro competente em função do tipo do estabelecimento.
3. As inspecções referidas no número anterior têm em vista assegurar que os estabelecimentos de processamento e transformação de pescado continuam a obedecer as especificações estabelecidas na legislação em vigor, havendo lugar a suspensão das respectivas licenças no caso de deixarem de preencher os requisitos exigidos para o seu licenciamento.

SECÇÃO III

Da Comercialização do Pescado e Produtos da Pesca

Artigo 192.º (Regime de comercialização)

1. A comercialização do pescado e produtos da pesca, desde a primeira venda até aquisição pelo consumidor, obedece ao disposto na presente lei, nos seus regulamentos e na legislação de defesa do consumidor, bem como as condições estabelecidas por decreto executivo conjunto do Ministro competente e do Ministro que superintende o comércio.
2. Os diplomas referidos nos números anteriores podem estabelecer gradualmente os mecanismos de delegação de competências para os órgãos locais da administração do Estado sobre as matérias a que se refere o presente artigo.

Artigo 193.º (Licenciamento dos estabelecimentos de venda)

1. O licenciamento dos estabelecimentos de venda a retalho de pescado e/ou produtos da pesca obedece ao regime estabelecido para os estabelecimentos comerciais.
2. Na vistoria que precede a concessão de alvará comercial e para efeitos de verificação das condições higieno-sanitárias de venda do pescado ou produtos de pesca, deve participar um representante do Ministério ou dos órgãos provinciais ou municipais competentes.

Artigo 194.º (Qualidade de pescado e produtos da pesca)

O Ministro competente e o Ministro que superintende o sector da saúde devem estabelecer, por decreto executivo conjunto:

- a) as normas a que devem obedecer o pescado e produtos da pesca para a sua colocação no mercado retalhista;
- b) sem prejuízo do disposto no artigo 75.º, aprovar listas de espécies de pescado ou de produtos da pesca que não podem ser colocados no mercado;
- c) determinar os controlos organolépticos, químicos, microbiológicos e grau de toxicidade, pelos quais são definidos os parâmetros específicos de qualidade do pescado e dos produtos da pesca, tendo em consideração as normas internacionais pertinentes.

Artigo 195.º (Embalagem e rotulagem)

O Ministro competente deve aprovar, por decreto executivo, as normas relativas à embalagem e rotulagem de pescado e produtos da pesca.

Artigo 196.º (Certificados de origem e qualidade)

1. Cabe ao Ministério competente atribuir os certificados de origem e qualidade previstos na legislação sobre propriedade industrial em vigor.
2. O disposto no número anterior não prejudica a atribuição de recompensas por outras entidades nos termos da legislação aplicável.

Artigo 197.º (Regime dos certificados de origem e qualidade)

Os certificados previstos nesta secção regem-se pela legislação de propriedade industrial aplicável.

Artigo 198.º (Fiscalização)

1. O Ministério competente deve assegurar a fiscalização dos estabelecimentos de venda do pescado e produtos da pesca perecíveis, nos termos estabelecidos na presente lei, seus regulamentos e demais legislação aplicável.
2. O Ministério competente deve também assegurar a fiscalização do pescado e dos produtos da pesca para verificação se estão em condições exigidas para o consumo humano.
3. O pescado ou produtos da pesca que sejam considerados impróprios para consumo devem ser retirados do mercado de modo a que não possam ser reutilizados para consumo humano.

CAPÍTULO IV

Da Aquicultura

Artigo 199.º (Objectivos)

A aquicultura tem os seguintes objectivos:

- a) contribuir para a segurança alimentar e para o aumento das quantidades comercializáveis de um dado recurso biológico aquático;
- b) contribuir para a renovação sustentável de recursos biológicos aquáticos e para a prevenção da pesca não sustentada;
- c) contribuir para a regeneração de espécies em perigo de sustentabilidade ou para a reabilitação de habitats degradados;
- d) fomentar o emprego e a criação de rendimentos, em especial nas comunidades rurais e costeiras.

Artigo 200.º (Princípios específicos)

A aquicultura rege-se pelos princípios gerais do ordenamento e gestão dos recursos biológicos aquáticos, nomeadamente:

- a) do desenvolvimento sustentável;
- b) da precaução;
- c) da integração;
- d) da unidade de gestão e acção;
- e) do poluidor pagador.

Artigo 201.º (Obrigações do Estado)

Com vista a realização dos objectivos previstos no artigo anterior, o Governo deve:

- a) promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável devidamente integrada no desenvolvimento rural e costeiro;
- b) assegurar que a aquicultura seja ecologicamente sustentável e permita o uso racional dos recursos naturais utilizados por ela e por outras actividades económicas;
- c) assegurar a coordenação com as instituições competentes com vista a garantia da compatibilidade das medidas relativas ao ordenamento de pescas e da aquicultura com as medidas de ordenamento do território, em especial da

- orla costeira, de gestão dos recursos hídricos e das terras e de promoção do desenvolvimento rural;
- d) promover programas de apoio e incentivo aos aquicultores;
 - e) promover a introdução e o uso de tecnologias ambientalmente apropriadas;
 - f) promover a formação profissional dos aquicultores;
 - g) divulgar informação sobre aquicultura, em especial junto de aquicultores;
 - h) assegurar a protecção adequada dos direitos dos melhoradores e criadores;
 - i) assegurar que as actividades de aquicultura não prejudiquem o exercício dos direitos sobre recursos naturais, em especial das comunidades locais e que não dificulte o acesso a zonas de pesca, zonas de recreação ou habitação na orla costeira;
 - j) assegurar a cooperação com Estados limítrofes no caso de actividades de aquicultura que possam afectar ecossistemas partilhados;
 - k) assegurar que Angola beneficie efectivamente da cooperação internacional, bilateral ou multilateral, no domínio da aquicultura, em especial da assistência financeira e técnica, investigação científica, transferência de tecnologia, educação e formação, bem como na transmissão de informação relevante.
2. O Ministério competente deve, com base na melhor informação científica disponível:
- a) assegurar a avaliação prévia dos efeitos da aquicultura sobre a diversidade genética e a integridade dos ecossistemas;
 - b) aprovar, por decreto executivo, normas sobre a introdução e cultivo de espécies exóticas no meio marinho ou aquático, bem como as normas destinadas a prevenir a fuga das espécies, a serem definidas em regulamento, do meio em que se desenvolve a aquicultura para o ambiente circundante, sem prejuízo da apresentação de estudo de impacto ambiental previsto na legislação aplicável;
 - c) aprovar, por decreto executivo, as normas destinadas a prevenir a contaminação do património genético autóctone, a perda de espécies indígenas ou alterações na composição de espécies, bem como a degradação de habitats em resultado de actividades de aquicultura;
 - d) aprovar, por decreto executivo, as condições em que pode ser autorizada a aquicultura em sistema de produção extensivo;
 - e) elaborar planos de desenvolvimento da aquicultura;
 - f) estabelecer, em colaboração com o Ministério da Indústria, as especificações técnicas a que devem obedecer as instalações de aquicultura;
 - g) estabelecer, em colaboração com os Ministérios que superintendem a saúde e o comércio, as condições higieno-sanitárias que devem ser observadas na aquicultura;
 - h) estabelecer, em colaboração com os Ministérios que superintendem a saúde e a indústria, as normas de sanidade e qualidade a que devem obedecer os produtos da aquicultura;
 - i) estabelecer, em colaboração com o Ministério que superintende a política ambiental, as regras de prevenção ou minimização da poluição que devem ser observadas nas actividades de aquicultura, em especial o emprego de medicamentos e substâncias químicas na aquicultura;
 - j) prestar assistência técnica as micro, pequenas e médias empresas angolanas que exerçam actividades de aquicultura;
 - k) assegurar a realização de investigação científica no domínio da aquicultura;
 - l) monitorizar as actividades de aquicultura, com vista a assegurar, em especial, a sua adequada integração nas medidas de ordenamento de pescas.

Artigo 202.º (Direitos e obrigações dos aquicultores)

1. Os aquicultores são os proprietários dos recursos biológicos aquáticos produto das suas actividades de aquicultura.
2. Os aquicultores devem, em especial:
 - a) cumprir as obrigações previstas na presente lei, seus regulamentos e demais legislação aplicável, em especial ambiental e higieno-sanitária;
 - b) aplicar, a expensas suas, as medidas de prevenção e minimização da poluição resultante da aquicultura previstas na legislação aplicável;
 - c) cumprir as condições estabelecidas na licença a que se refere o artigo 205.º;
 - d) manter as instalações de acordo com as especificações técnicas e demais normas aplicáveis;
 - e) observar na descarga, manuseamento, armazenamento, transporte, transformação e embalagem dos produtos da aquicultura as normas, em especial higieno-sanitárias, aplicáveis;
 - f) proceder as modificações exigidas por diplomas que alterem as normas relativas as especificações técnicas de instalações ou processos de aquicultura;
 - g) sujeitar-se a fiscalização nos termos da presente lei e seus regulamentos.

Artigo 203.º (Planos de desenvolvimento)

1. As medidas de desenvolvimento da aquicultura constam de planos de desenvolvimentos plurianuais, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
2. O plano de desenvolvimento da aquicultura compreende:
 - a) a definição dos objectivos a atingir na gestão e desenvolvimento da aquicultura;
 - b) a especificação das políticas e medidas de gestão a empreender;
 - c) a identificação das províncias e/ou das localidades com potencialidade para a actividade de aquicultura;
 - d) as medidas de preservação dos ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos a adoptar;
 - e) as orientações para regeneração de espécies cuja sustentabilidade esteja ameaçada;
 - f) os sistemas de produção aquícola proibidos em cada localidade;
 - g) a indicação das espécies locais a cultivar;
 - h) a especificações técnicas das instalações de aquicultura, bem como as regras a serem observadas nos diferentes

sistemas de produção aquícola;

- i) as orientações sobre tecnologias e produtos, em especial produtos químicos, a serem utilizados na aquicultura;
- j) as medidas de promoção da formação profissional dos aquicultores;
- k) quaisquer outras disposições que se considerem necessárias incluir com vista a realização das finalidades previstas na presente lei.

Artigo 204.º (Elaboração do plano de desenvolvimento)

1. Cabe ao Ministério competente elaborar o plano de desenvolvimento de aquicultura.
2. Na elaboração do plano de desenvolvimento da aquicultura, devem ser tidas em consideração as recomendações técnico-científicas do Instituto Especializado de Investigação, bem como os resultados de consultas dos interessados, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
3. Deve ser assegurada a compatibilidade do plano de desenvolvimento da aquicultura com os planos de ordenamento de pescas, de ordenamento do território, de ordenamento da orla costeira e de utilização de bacias hidrográficas.

Artigo 205.º (Licenciamento de actividades)

1. As actividades de aquicultura apenas podem ser exercidas após licenciamento, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento, pelo Ministério, pelos órgãos provinciais ou municipais competentes.
2. Todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que pretendam exercer actividades de aquicultura devem requerer a licença ao Ministro competente, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
3. O regime de licenciamento de actividades de micro e pequenas empresas angolanas, utilizando métodos de aquicultura artesanais, deve ser simplificado e adequado a sua capacidade económica e tecnológica, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
4. No caso de actividades de aquicultura em águas continentais, a licença de aquicultura apenas é atribuída após obtenção de licença ou concessão de uso privativo de recursos hídricos para fins de aquicultura.
5. As licenças são concedidas por um prazo de dez anos, renováveis por iguais períodos.

Artigo 206.º (Requisitos de instalações e processos)

O Ministro competente deve estabelecer, por decreto executivo, as especificações técnicas a que devem obedecer as instalações de aquicultura no mar e nas águas continentais, bem como os equipamentos e processos nelas utilizados.

Artigo 207.º (Coordenação com outros Ministérios)

1. O Ministério competente deve coordenar as suas actividades com as de outros órgãos centrais ou locais do Estado, em especial os Ministérios que superintendem as actividades relativas aos recursos hídricos, terras, desenvolvimento rural e ambiente.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 205.º, no caso de pedido de licença de aquicultura que envolva uso privativo de recursos hídricos, o Ministério competente deve solicitar o parecer do Ministério que superintende o sector de recursos hídricos.
3. No caso de pedido de licença de aquicultura que envolva instalações em áreas agrícolas, florestais ou que seja complementada com uso de terras para fins agrícolas, o Ministério competente deve solicitar o parecer do Ministério que superintende o sector da agricultura.

Artigo 208.º (Recusa de licença)

O Ministro competente apenas pode indeferir o pedido de licenciamento das instalações previstas neste capítulo quando:

- a) a instalação não obedecer aos requisitos exigidos, em especial as normas técnicas, de prevenção da poluição, higiene e segurança, bem como as normas urbanísticas, aplicáveis;
- b) as actividades de aquicultura fizerem perigar a segurança e a tranquilidade dos cidadãos, o ambiente e a saúde pública;
- c) resultar das actividades de aquicultura perturbação do exercício de direitos de terceiros sobre recursos naturais, em especial de comunidades rurais ou costeiras;
- d) não for atribuída licença ambiental nos casos em que é exigida pela legislação aplicável, licença ou concessão de uso privativo de recursos hídricos, se for caso disso.

Artigo 209.º (Uso de solos e de águas)

O uso e aproveitamento de solos e de recursos hídricos para fins de aquicultura subordinam-se ao regime definido, respectivamente, na legislação sobre terras e sobre recursos hídricos.

Artigo 210.º (Produtos da aquicultura)

São aplicáveis aos produtos de aquicultura, com as necessárias adaptações, as normas pertinentes do Capítulo II deste título, em especial aquelas relativas ao controlo da qualidade higieno-sanitária e aos certificados de origem e qualidade.

TÍTULO IV

Dos Órgãos e Serviços de Controlo dos Recursos Biológicos Aquáticos

CAPÍTULO I

Dos Órgãos

Artigo 211.º (Tipos de órgãos e serviços)

O Estado assegura a conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos através de órgãos de direcção política, órgãos consultivos e órgãos e serviços da administração pública.

Artigo 212.º (Órgãos de direcção política)

São órgãos de direcção política, em matéria de conservação e gestão de recursos biológicos aquáticos, o Governo e o Ministro competente.

Artigo 213.º (Conselho de Ministros)

1. A política geral de acesso, conservação e utilização dos recursos biológicos aquáticos é determinada em Conselho de Ministros que, em função dos dados científicos disponíveis, adopta periodicamente as medidas de política ou regulamentares que permitam assegurar o desenvolvimento sustentável dos recursos biológicos aquáticos e actividades com eles relacionadas e a compatibilidade das medidas relativas a recursos biológicos aquáticos com as medidas relativas a outros recursos naturais.
2. Na medida das necessidades de coordenação intersectorial, o Conselho de Ministros pode instituir uma comissão interministerial a qual incumbe, nomeadamente, a coordenação da execução das medidas de política dos distintos sectores ou ramos de actividade directa ou indirectamente relacionadas com recursos biológicos aquáticos.

Artigo 214.º (Ministro competente)

1. A coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos incumbe ao Ministro competente.
2. Os Governadores Provinciais são responsáveis a nível local, pela coordenação e execução da política de recursos biológicos aquáticos continentais não partilhados com terceiros países, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 215.º (Órgãos consultivos)

1. São órgãos de concertação socio-económica e apoio consultivo ao Ministro competente:
 - a) o Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos;
 - b) o Conselho Técnico-Científico.
2. A composição, tutela e funcionamento dos órgãos consultivos referidos no número anterior são estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

Artigo 216.º (Órgãos e serviços de execução)

1. O Ministro competente coordena e superintende os órgãos autónomos e serviços públicos aos quais cabe a elaboração, execução, supervisão e controlo da execução das medidas de conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos.
2. Os serviços referidos no número anterior compreendem, nomeadamente:
 - a) os serviços de monitorização e fiscalização;
 - b) os serviços de controlo higieno-sanitário dos estabelecimentos de processamento e venda de pescado e de produtos de pesca;
 - c) o Instituto Especializado de Investigação Científica.

Artigo 217.º (Competências de fiscalização e controlo higieno-sanitário)

1. Cabe ao Ministro competente coordenar a execução de todas as acções de monitorização e fiscalização da pesca, bem como de controlo higieno-sanitário dos estabelecimentos de processamento e venda de pescado e produtos da pesca, em que intervenham serviços da administração central e local do Estado, não dependentes do Ministério competente e comunidades costeiras e ribeirinhas.
2. Os poderes referidos no número anterior podem ser delegados em órgãos autónomos sob tutela do Ministério competente.

Artigo 218.º (Instituto Especializado de Investigação)

1. O Instituto Especializado de Investigação Científica previsto na presente lei tem a natureza de instituto público, sendo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. Sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de ciência e tecnologia, o Instituto Especializado de Investigação realiza as atribuições previstas na presente lei e no seu diploma de constituição e é tutelado pelo Ministério competente.

3. A orgânica e actividade do Instituto Especializado de Investigação obedece as normas aplicáveis aos Institutos Públicos.

CAPÍTULO II Do Fundo

Artigo 219.º (Fundo autónomo)

Sem prejuízo da legislação financeira e orçamental aplicável, deve ser instituído pelo Governo um fundo autónomo sob tutela do Ministro competente e do Ministro que superintende as finanças, para o financiamento de actividades, programas e projectos que visem a prossecução dos objectivos definidos na presente lei.

Artigo 220.º (Receitas do fundo autónomo)

1. Constituem receitas do fundo autónomo referido no artigo anterior, nomeadamente as seguintes:

- a) provenientes de taxas de pesca;
- b) provenientes de multas por infracções previstas na presente lei.

2. As receitas do fundo autónomo destinam-se, entre outros, aos seguintes fins:

- a) o financiamento de actividades que visem a conservação, controlo e desenvolvimento dos recursos biológicos aquáticos e actividades a eles relativas;
- b) o financiamento de programas de formação e investigação científica previstos na presente lei.

Artigo 221.º (Fundo não autónomo)

1. Sob proposta do Ministro competente pode ser ainda instituído um fundo não autónomo para suportar as despesas operacionais relacionadas com a monitorização, controlo e fiscalização das actividades de pesca.

2. Podem constituir, designadamente, receitas do fundo referido no número anterior uma percentagem, a definir nos termos da legislação aplicável, dos montantes das multas aplicadas por infracções previstas na presente lei.

TÍTULO V Da Responsabilização

CAPÍTULO I Da Fiscalização

Artigo 222.º (Âmbito)

1. A actividade de fiscalização é exercida via terrestre, aérea, aquática e por satélite, em relação a todas as actividades de pesca desenvolvidas nas águas angolanas, assim como aos estabelecimentos de processamento, transformação e venda de produtos da pesca, sediados em território angolano e instalações e estabelecimentos de aquicultura.

2. A actividade de fiscalização referida no número anterior, no alto mar limita-se a embarcações de pesca de bandeira angolana.

Artigo 223.º (Agentes de fiscalização)

1. São agentes de fiscalização os seguintes funcionários do Ministério competente, nomeados para o efeito e autorizados a supervisionar o cumprimento da presente lei e regulamentos aplicáveis:

- a) os inspectores de pesca, investidos de poderes de fiscalização relativos ao exercício da actividade de pesca em terra, nas águas angolanas e no alto mar;
- b) os observadores de pesca, investidos de poderes de monitorizar o cumprimento da presente lei e regulamentos aplicáveis.

2. As qualificações profissionais exigidas para o exercício do cargo de agente de fiscalização, assim como a sua classificação na respectiva carreira são definidos nos regulamentos aplicáveis.

3. Em diploma aprovado pelo Governo devem ser instituídos mecanismos de coordenação entre os agentes de fiscalização e os ramos competentes das forças de defesa e segurança, bem como de outros serviços da administração pública, comunidades piscatórias e associações de pesca.

Artigo 224.º (Competências e poderes dos inspectores de pesca)

São competências e poderes dos inspectores de pesca no exercício das suas funções:

- a) ordenar a paragem de qualquer embarcação de pesca nas águas angolanas ou tratando-se de embarcações de pesca de bandeira angolana, no alto mar, para efeitos de visita e inspecção;
- b) entrar a bordo de qualquer embarcação de pesca fundeada, no porto ou nas imediações ou atracada na ponte cais, para efeitos de inspecção;
- c) fazer-se acompanhar dos assistentes necessários para o eficaz cumprimento das suas funções;
- d) sempre que autorizado por escrito pela autoridade competente, possuir arma de fogo distribuída pelo estado, sem prejuízo das normas vigentes sobre o uso e porte de armas;

- e) ordenar ao capitão, se houver fortes indícios de situações de pesca em transgressão da presente lei e regulamentos aplicáveis, que suspenda a actividade de pesca, recolha as artes de pesca ou dirija a embarcação a uma zona ou porto indicados;
 - f) interrogar qualquer membro da tripulação a bordo;
 - g) inspeccionar e fazer cópias de todos os documentos relativos a embarcação e ao exercício da actividade de pesca;
 - h) inspeccionar todos os equipamentos, instrumentos, carga, combustíveis, capturas e artes de pesca a bordo da embarcação de pesca;
 - i) inspeccionar todos os espaços da embarcação de pesca;
 - j) recolher todas as provas necessárias incluindo depoimentos de testemunhas que evidenciem a prática da infracção de pesca;
 - k) proceder ao registo de cada inspecção incluindo o registo fotográfico;
 - l) caso verifique que foi praticada uma infracção à legislação aplicável, passível de aplicação de uma medida de coacção prevista na presente lei ou nos regulamentos aplicáveis, ordenar e assegurar a sua aplicação;
- m) levantar auto de notícia das infracções por si presenciadas e autos de ocorrência das que chegarem ao seu conhecimento através de informações prestadas pelos observadores de pesca, pelos observadores comunitários, por qualquer outra pessoa ou entidade e pelas declarações prestadas pelo capitão da embarcação;
- n) inspeccionar e recolher amostras em qualquer local ou estabelecimento onde possam existir documentos, equipamentos ou artes de pesca relacionados com a actividade de pesca, sempre que haja fundadas suspeitas da prática de uma infracção de pesca;
- o) inspeccionar e recolher amostras de qualquer embarcação, veículo ou aeronave que possam transportar produtos e equipamentos relacionados com a actividade de pesca, incluindo documentos;
- p) havendo fortes indícios de prática de delitos graves que possam levar a perda a favor do Estado da embarcação de pesca, da carga, do combustível ou das artes de pesca e das capturas existentes a bordo, ordenar o apresamento da embarcação e a sua condução a um porto de Angola.

Artigo 225.º (Atribuições dos observadores de pesca)

1. São atribuições dos observadores de pesca, no exercício das suas funções:
- a) embarcar em qualquer embarcação de pesca industrial e semi-industrial que tenha sido previamente notificada para fins de execução das funções para que foram designados, conforme a respectiva guia de missão de serviço;
 - b) monitorizar as capturas, tratamento e processamento dos recursos biológicos aquáticos;
 - c) recolher amostras biológicas e qualquer dado ou informação relativos as actividades de pesca;
 - d) registar todos os dados recolhidos e todas as ocorrências que considerem relevantes;
 - e) ter acesso, sempre que necessário, aos documentos que considerem relevantes, instrumentos de navegação e de comunicação;
 - f) recomendar ao capitão da embarcação de pesca a adopção de medidas com vista a evitar que sejam cometidas infracções.
2. O embarque a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser precedido de arranjos e acertos com o capitão da embarcação, com vista a salvaguardar a comodidade, a dignidade e a independência do observador no exercício das suas funções a bordo.

Artigo 226.º (Obrigações dos agentes de fiscalização)

- São obrigações dos agentes de fiscalização no exercício das suas funções, nos termos a regulamentar:
- a) identificar-se como agente de fiscalização no momento da sua chegada a bordo da embarcação de pesca ou no estabelecimento em terra;
 - b) respeitar a disciplina a bordo da embarcação de pesca, definida pelo capitão, desde que não esteja em contravenção com as suas funções e demais deveres profissionais;
 - c) limitar ao mínimo a interferência com o normal desempenho das actividades de pesca, durante a sua permanência a bordo e outras que tenha poderes para fiscalizar;
 - d) garantir a confidencialidade de toda a informação a que tenha tido acesso no exercício das suas actividades, sem prejuízo da sua transmissão aos serviços de que depende ou ao superior hierárquico;
 - e) tratando-se de observador de pesca, submeter no final de cada missão ao superior hierárquico um relatório escrito resumindo toda a informação recolhida considerada relevante, incluindo as ocorrências em contravenção com a presente lei e regulamentos aplicáveis;
 - f) autuar as possíveis infracções a presente lei e regulamentos aplicáveis de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e transmitir os autos prontamente as autoridades competentes para os devidos efeitos;
 - g) apresentar-se sempre devidamente uniformizado e identificado quando em exercício das suas funções.

Artigo 227.º (Autuação de infracções)

1. Sem prejuízo das funções próprias dos agentes de fiscalização, têm competência para autuar infracções no âmbito do exercício do seu dever de coordenação e colaboração nos termos previstos no n.º 3 do artigo 223.º:
- a) outros agentes do Ministério competente que forem designados para o efeito;
 - b) os agentes aduaneiros e da autoridade marítima;
 - c) os agentes dos serviços de fronteiras;
 - d) os agentes do serviço sanitário ou veterinário nacional;

- e) os militares destacados em navios ou aeronaves do Estado para operações de fiscalização das águas angolanas;
 - f) as autoridades e agentes da Polícia Nacional;
 - g) os agentes do serviço de protecção do ambiente;
 - h) qualquer outro agente da administração pública nos termos da lei;
 - i) representantes das comunidades piscatórias e das associações de pescadores, para esse efeito, credenciados junto do Ministério competente.
2. Lavrados os autos, estes são prontamente remetidos ao Ministério competente.

Artigo 228.º (Obrigações do capitão da embarcação de pesca)

O capitão da embarcação de pesca tem a obrigação de cooperar com os agentes de fiscalização no exercício das suas funções e em especial:

- a) facilitar o acesso a bordo dos agentes de fiscalização devidamente identificados;
- b) obedecer as ordens dos Inspectores de Pesca no exercício das suas funções, nomeadamente as de parar, suspender a actividade e dirigir-se à portos ou áreas que lhe forem designadas;
- c) fornecer alimentação, alojamento e assistência médica ao Observador de Pesca a um nível equivalente aos que são fornecidos aos oficiais da tripulação da embarcação de pesca;
- d) não atribuir ao observador de pesca qualquer tarefa ou função, salvo em casos de força maior ou de naufrágio;
- e) facilitar o acesso aos agentes de fiscalização a todas as áreas, instrumentos, amostras e informações relevantes ao desempenho das suas funções;
- f) observar o estipulado na licença de pesca, na presente lei e regulamentos aplicáveis;
- g) se necessário, facilitar a transferência em condições de segurança aos agentes de fiscalização de uma embarcação para outra.

Artigo 229.º (Direito de perseguição)

1. Os agentes de fiscalização ou outros serviços do Estado, através de navio de guerra, aeronave militar, outro navio ou aeronave que possuam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço do Estado de Angola e para tanto estejam autorizados, podem empreender a perseguição, de conformidade com o direito internacional, de uma embarcação de pesca estrangeira quando houver motivos fundados para acreditar que tal embarcação infringiu as leis e regulamentos de pesca nas águas marítimas nacionais.
2. A perseguição de uma embarcação de pesca estrangeira pode continuar e a sua apreensão pode ter lugar além dos limites das águas marítimas nacionais, se a perseguição tiver sido iniciada no interior das referidas águas, mas cessa a partir do momento em que a embarcação de pesca perseguida entra no mar territorial do Estado de bandeira ou de um Estado terceiro.
3. Os requisitos, os procedimentos e os poderes de actuação no exercício do direito de perseguição são definidos nos regulamentos aplicáveis, de conformidade com a Convenção de Direito do Mar.

Artigo 230.º (Uso de força adequada)

Sempre que o capitão de uma embarcação de pesca não acatar uma ordem de paragem, de conformidade com o disposto no artigo anterior, o navio de guerra, aeronave militar, outro navio ou aeronave de Estado a que se refere o artigo anterior podem utilizar a força adequada para deter a fuga da embarcação de pesca.

CAPÍTULO II

Das Infracções

SECÇÃO I

Das Infracções Administrativas

SUBSECÇÃO I

Da Natureza, Descrição e Punição

Artigo 231.º (Natureza das infracções)

1. Constituem infracções de natureza administrativa as condutas prosseguidas no exercício da pesca ou de qualquer outra actividade regulada na presente lei, em violação das suas disposições e dos regulamentos aplicáveis e descritas como tais.
2. O Governo pode, mediante decreto, tipificar como infracção administrativa qualquer outra conduta não especificamente descrita na presente lei que viole as suas disposições e regulamentos aplicáveis.
3. As infracções administrativas são puníveis com multa e medidas acessórias de punição.
4. As multas não podem ser convertidas em prisão.

Artigo 232.º (Responsáveis pelas infracções)

1. Respondem pelas infracções administrativas as pessoas singulares e colectivas que as cometerem.
2. O capitão da embarcação de pesca ou as pessoas que no momento sejam encarregadas das operações de pesca, o titular dos direitos de pesca, o proprietário ou o armador respondem solidariamente com o autor da infracção pelas multas, indemnizações e outras reparações impostas, sem prejuízo do direito de regresso contra o autor da infracção.

Artigo 233.º (Exercício da pesca sem concessão de direitos de pesca)

1. A prática ou tentativa de prática de pesca por embarcações nas águas angolanas sem concessão de direitos de pesca, em conformidade com a presente lei e regulamentos aplicáveis, constitui infracção punível com multa variável entre um mínimo equivalente ao valor da taxa anual de pesca estabelecida para o tipo de pesca exercido e o máximo de cem, cinquenta e vinte vezes esse limite mínimo, conforme se trate de pesca industrial, semi-industrial ou artesanal, respectivamente.
2. Tratando-se de pesca de investigação científica, incluindo a prospecção, recreativa ou desportiva, o limite mínimo da multa é o valor da licença anual e o limite máximo o décuplo desse valor.
3. É equiparada a pesca sem concessão dos respectivos direitos o exercício da pesca durante o período de suspensão da concessão dos direitos de pesca a que se referem a alínea f) do n.º 1 do artigo 238.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 254.º.
4. Se a embarcação for estrangeira e estiver apresada, a tripulação pode, sem prejuízo do pagamento das despesas contraídas, deixar livremente o país, a excepção do capitão e dos membros da tripulação que haja necessidade de ouvir para instruir o processo e os indispensáveis à manutenção e segurança da embarcação.
5. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à pesca no alto mar por embarcação de bandeira angolana, sem a licença prevista na presente lei e regulamentos aplicáveis.

Artigo 234.º (Infracções graves)

1. Constituem infracções graves, nos termos da presente lei, além da descrita no artigo anterior:
 - a) a pesca em época ou zona proibidas ou não autorizadas;
 - b) a pesca de espécies com peso ou dimensões inferiores as autorizadas;
 - c) o uso de artes de pesca que não correspondam as especificações prescritas ou autorizadas, nomeadamente o uso de artes de pesca proibidas e o emprego de redes cujas malhas sejam de dimensão inferior às malhas mínimas autorizadas;
 - d) o transporte, sem autorização, de produtos tóxicos, explosivos e meios de pesca por electrocussão, assim como o de substâncias susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar os recursos biológicos aquáticos;
 - e) a utilização, sem autorização, no exercício da pesca, dos produtos, substâncias e meios mencionados na alínea anterior;
 - f) a omissão de fornecimento de dados ou a prestação de dados falsos, nomeadamente sobre as capturas e esforço de pesca ou relativos a posição da embarcação ou ainda a falsificação de registos de bordo, designadamente diários de bordo, diário de pesca ou outros documentos relativos as capturas;
 - g) a pesca por embarcação de pesca de tipo diferente ou a captura de espécies diferentes daquelas para as quais foram concedidos os respectivos direitos;
 - h) a fuga ou a tentativa de fuga, após a respectiva interpelação pelos agentes de fiscalização no exercício das suas funções;
 - i) o não cumprimento das condições estabelecidas no título de concessão dos direitos de pesca ou no certificado de pesca;
 - j) a alteração fraudulenta dos dados que figuram na licença de pesca;
 - k) a falsificação do título de concessão de direitos de pesca, de quaisquer licenças ou certificados previstos na presente lei e demais legislação aplicável;
 - l) não ter a bordo da embarcação de pesca o dispositivo de controlo do sistema de indicação automática de posição, devendo tê-lo instalado;
 - m) a manipulação, alteração ou danificação ou qualquer forma de interferência com as comunicações ou o funcionamento do dispositivo do sistema de indicação automática de posição automática da embarcação;
 - n) a não observância da obrigação de manter a bordo da embarcação o diário de pesca, assim como qualquer outro documento previsto na legislação;
 - o) a tentativa de pesca ou a pesca, recolha ou colheita de corais e outras espécies cuja pesca seja proibida nos termos da presente lei e seus regulamentos, seja por que meio for e a sua posse, venda ou exposição para venda;
 - p) a eliminação, destruição, simulação ou alteração de provas da prática de uma infracção de pesca;
 - q) a pesca em zona não autorizada para o tipo de embarcação de pesca, a transmissão não autorizada de quotas ou de licenças de pesca, nomeadamente de um armador para outro;
 - r) a inobservância em especial das obrigações relativas à arrumação e selagem das artes de pesca e a sua recolha em compartimentos apropriados;
 - s) o fornecimento, nas águas angolanas, a embarcações de pesca de provisões ou combustível, sem a devida autorização do Ministério competente;
 - t) a destruição e danificação intencionais ou negligentes das embarcações de pesca ou das artes de pesca pertencentes a outras pessoas;
 - u) a agressão ou a obstrução com ou sem violência ou ameaça de violência contra um agente de fiscalização no exercício das suas funções;
 - v) a permanência das artes de pesca nas águas angolanas para além de quarenta e oito horas;

- w) o exercício ilegal de funções de agente de fiscalização ou de capitão de embarcação;
- x) a prática ou tentativa de prática da actividade de pesca sem os seguros exigidos por lei;
- y) a captura de recursos aquáticos com violação das condições do título de concessão, certificado de pesca relativas à quota ou aos limites do esforço de pesca;
- z) A introdução no ecossistema aquático de quaisquer substâncias que causem danos aos recursos biológicos aquáticos;

2. Constituem ainda infracções graves, nos termos da presente lei:

- a) A pesca no alto mar por embarcação de pesca de bandeira angolana, sem a autorização da autoridade competente;
- b) A violação de disposições e medidas internacionais de gestão e conservação de recursos de alto mar, incluindo as previstas na legislação aplicável;
- c) A realização de baldeações e transbordos não autorizados pelo Ministro competente.

Artigo 235.º (Punição das infracções graves)

1. As infracções graves descritas no artigo anterior são puníveis com multa graduável entre um mínimo igual a metade do valor da taxa anual de pesca estabelecida para o tipo de pesca que estava a ser exercida e o máximo equivalente a 50, 40 ou 30 vezes esse mínimo, consoante se trate de pesca industrial, semi-industrial ou artesanal, respectivamente.
2. Tratando-se de pesca de investigação científica, incluindo a prospecção, recreativa ou desportiva, o limite mínimo da multa é o previsto do número anterior, mas o máximo não pode exceder o limite de dez vezes àquele mínimo.

Artigo 236.º (Outras infracções)

1. Constituem, ainda, infracções:

- a) a detenção a bordo de artes de pesca em contravenção do disposto na presente lei e regulamentos aplicáveis;
- b) a não detenção a bordo ou a não exibição de cópias da licença de pesca, certificado de navegabilidade, certificado de pesca, certificado de matrícula e propriedade e, se for caso disso, certificado de arqueação bruta, sempre que forem solicitados por agentes de fiscalização em exercício de funções;
- c) a inobservância das disposições em vigor relativas à arrumação das artes de pesca;
- d) a não marcação das embarcações de pesca, nos termos previstos na presente lei e regulamentos aplicáveis;
- e) a falta de cooperação com os agentes de fiscalização em exercício de funções;
- f) a inobservância das normas relativas ao destino a dar às capturas;
- g) a inobservância das normas em vigor relativas as operações de pesca conexas;
- h) a inobservância das obrigações relativas ao posicionamento, entrada e saída das embarcações de pesca dos portos, baías e zonas de pesca nas águas angolanas;
- i) a inobservância das disposições da presente lei e regulamentos aplicáveis relativas ao porto base;
- j) a inobservância das normas relativas a qualidade higieno-sanitária dos produtos da pesca;
- k) a inobservância das normas relativas a criação e exploração de culturas aquáticas.

2. As infracções a que se refere o número anterior são puníveis com multa graduável entre um mínimo igual a 1/3 do valor da taxa anual de pesca estabelecida para o tipo de pesca ou de actividade exercida e o máximo equivalente a 30, 20 ou 15 vezes aquele mínimo, consoante se trate de pesca industrial, semi-industrial ou artesanal, respectivamente.

3. Para efeitos do número anterior, a criação e exploração de culturas aquáticas são equiparadas a pesca semi-industrial.

4. Tratando-se de pesca de investigação científica, incluindo a de prospecção, recreativa ou desportiva, o mínimo da multa é o estabelecido no número anterior, mas o máximo não pode exceder o limite de 10 vezes o mínimo.

Artigo 237.º (Multas aplicáveis à pesca de subsistência)

1. As multas aplicáveis às infracções cometidas na pesca de subsistência são estabelecidas por decreto executivo do Ministro competente.

2. As multas não podem, porém, ser fixadas em valores superiores a metade dos equivalentes mínimo e máximo aplicáveis às infracções cometidas na pesca de investigação científica, recreativa e desportiva, nos termos do artigo anterior.

Artigo 238.º (Medidas de punição acessórias)

1. Podem, em função do dano ou perigo de dano para os recursos biológicos aquáticos e das circunstâncias da infracção cometida, ser aplicadas, como medidas acessórias da multa:

- a) a perda a favor do Estado da embarcação, da carga, do combustível, dos equipamentos, das artes de pesca e das capturas ou produtos delas derivados encontrados a bordo da embarcação;
- b) a perda a favor do Estado do pescado capturado nas águas angolanas e os produtos dele derivados;
- c) a perda a favor do Estado de todos os produtos proibidos ou não autorizados, existentes a bordo da embarcação, que possam servir de instrumento ao exercício ilegal da pesca;
- d) a interdição do exercício da profissão em Angola, pelo período de três meses a dois anos, ao capitão da

embarcação;

e) a revogação do certificado de pesca ou a sua suspensão pelo período de um a seis meses, aos proprietários ou armadores da embarcação;

f) a revogação da concessão ou a suspensão dos direitos de pesca, pelo período de seis meses a um ano, aos respectivos titulares;

g) a revogação, suspensão da licença ou alvará do estabelecimento ou instalação de aquicultura, ao respectivo titular, pelo período de um a dez meses;

h) a proibição do exercício da pesca pelo período de um a três meses, aos pescadores em regime de subsistência.

2. As medidas acessórias previstas no número anterior são aplicáveis:

a) a prevista na alínea a) ao exercício de pesca sem concessão de direitos de pesca;

b) a prevista na alínea b) as infracções graves descritas nas alíneas a), b), c), e), j), e p) do artigo 234.º, a pesca em zona não autorizada, descrita na primeira parte da alínea p) do mesmo artigo e, ainda, a pesca sem concessão de direitos de pesca, se não for aplicada a medida acessória prevista na alínea a) do número anterior;

c) a prevista na alínea c) a infracção grave descrita na alínea d) do artigo 234.º;

d) as medidas de interdição do exercício da profissão, revogação ou suspensão do certificado de pesca, de licenças e proibição do exercício de pesca, previstas nas alíneas e), f), g), e h), do número anterior, as infracções descritas nos artigos 233.º e 234.º conforme o caso, de harmonia com a natureza, o objecto da infracção e respectivo autor ou responsável.

3. As outras infracções previstas no artigo 236.º podem ser aplicadas as medidas acessórias previstas nas alíneas e), f), g) e h) do número anterior, mas só em caso de reincidência.

4. Nas infracções graves relacionadas com recursos naturais e ambiente, pode a decisão que aplicou a multa e as medidas acessórias ser publicada em jornais de grande tiragem.

Artigo 239.º (Capturas efectuadas fora das águas angolanas)

1. Sendo aplicada a medida acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior e vindo os responsáveis a fazer prova de que o pescado não foi capturado nas águas angolanas, o pescado perdido à favor do Estado ou o produto da sua venda é devolvido ou em alternativa, os donos indemnizados pelo respectivo valor de mercado.

2. Para efeitos do número anterior, todo o produto não declarado no âmbito de habilitação dos direitos de pescas em águas angolanas, presume-se ter sido capturado nos mesmos termos.

Artigo 240.º (Efeitos legais da aplicação da multa)

A aplicação das multas pela prática de uma infracção determina:

a) a perda, a favor do Estado, dos instrumentos, nomeadamente das artes de pesca que serviram de meio ao exercício ilegal da pesca, exceptuada a embarcação;

b) a obrigação de indemnizar os lesados pelos prejuízos causados com a prática da infracção;

c) a obrigação de pagar as custas do processo, nos termos dos regulamentos aplicáveis, e as despesas decorrentes da prática da infracção.

Artigo 241.º (Reincidência)

1. Há reincidência quando, nos doze meses posteriores a aplicação de uma sanção, pela prática de uma infracção, o infractor comete outra igual ou da mesma espécie e com gravidade.

2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo das multas e das medidas acessórias aplicáveis são aumentados para o dobro.

Artigo 242.º (Graduação das medidas aplicáveis)

1. Na determinação das sanções a aplicar deve levar-se em consideração o dano ou perigo de dano causados pela infracção, o grau de intenção ou de negligência com que foi cometida, a situação económica do infractor, as características técnicas e económicas da infracção, o benefício estimado que o autor da infracção retirou ou poderia ter retirado da sua prática e todas as circunstâncias relevantes.

2. São circunstâncias agravantes, entre outras, a reincidência e a acumulação de infracções.

3. Em caso de concurso de infracções só é aplicável a multa correspondente a infracção mais grave.

4. O disposto do número anterior não prejudica a aplicação de medidas acessórias adequadas nos termos do disposto no artigo 238.º.

Artigo 243.º (Competência para aplicação de multas e medidas acessórias)

1. Cabe ao Ministro competente, pessoalmente ou por delegação de poderes, aplicar as multas e medidas acessórias por infracções cometidas no exercício da pesca industrial e de investigação científica.

2. Cabe ao titular dos serviços de Fiscalização e Inspeção do Ministério competente aplicar as multas e medidas acessórias por infracções cometidas no exercício da pesca semi-industrial, artesanal, recreativa, desportiva e de subsistência, competência que pode delegar nos respectivos Directores Provinciais.

3. O Ministro pode, para efeitos do disposto no presente artigo, avocar qualquer processo administrativo de transgressão.

Artigo 244.º (Pagamento da multa)

1. A multa é paga em moeda nacional salvo nos casos em que tenha sido estabelecida a obrigação especial de proceder ao pagamento em moeda convertível.

2. As multas por infracção a presente lei e regulamentos aplicáveis devem ser pagas num prazo máximo de trinta dias, a contar da notificação da decisão que as aplicou.
3. O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado pela entidade que aplicou a multa, mas não mais de uma vez, por igual período.
4. Pode igualmente a entidade que aplicou a multa autorizar, a requerimento do interessado, o pagamento em prestações, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 10/87, de 26 de Setembro.
5. A certidão da decisão definitiva que aplicou a multa é suficiente título executivo.
6. Estando a embarcação apresada ou havendo outros bens apreendidos, o apresamento e a apreensão mantêm-se até ao pagamento da multa e das despesas suportadas pelo Estado com os bens apresados ou apreendidos, sem prejuízo do disposto do artigo 255.º.
7. A título de comparticipação uma parte do valor das multas é atribuída aos autuantes participantes, guias e outros interventores, nos termos a regulamentar por decreto executivo conjunto dos titulares dos órgãos competentes.

Artigo 245.º (Lista nominal de infractores)

Os capitães, armadores, titulares de direitos de pesca e outras pessoas singulares ou colectivas, condenados pelas infracções administrativas descritas nos artigos 233.º e 234.º devem ser incluídos na lista de infractores e publicada anualmente pelo Ministério competente.

Artigo 246.º (Prescrição)

O procedimento administrativo para aplicação das multas e medidas acessórias prescreve nos prazos de um ano e de dois anos, contados da prática da infracção, consoante se trate de outras infracções ou infracções graves, respectivamente.

SUBSECÇÃO II

Do Procedimento

Artigo 247.º (Autos de notícia e ocorrência)

1. Os agentes investidos de poderes de fiscalização e autuação que presenciarem qualquer infracção descrita na subsecção anterior devem levantar auto de notícia de todos os factos que a constituem, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, identificar o infractor, a embarcação, armador e proprietário, indicar, no caso de existirem, o certificado de pesca, a licença de pesca e respectivo titular e fazer menção de tudo o que for relevante para caracterizar a infracção.
2. Sendo a embarcação de pesca conduzida ao porto de Angola que o autuante determinar e ordenado o apresamento e a apreensão do pescado, das artes de pesca e de quaisquer outros artigos ou produtos existentes a bordo, destes factos deve fazer-se igualmente menção no auto de notícia, descrevendo-se, o mais pormenorizadamente possível, tudo quanto foi apreendido.
3. O auto de notícia é assinado pelo agente que o levantou, por duas testemunhas, havendo-as, e pelo infractor, querendo fazê-lo e entregue uma cópia ao capitão da embarcação de pesca, no caso configurado no número anterior.
4. Quando a prática de uma infracção chegar ao conhecimento dos agentes de fiscalização ou do organismo do Ministério competente a quem incumbe a fiscalização das actividades da pesca, por qualquer outra via, nomeadamente através de participações dos Observadores Comunitários, de relatórios e informações fornecidas pelos Sistemas de Informações e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca ou de análise dos Diários de Pesca e das Informações Mensais, deve ser levantado um auto de ocorrência que é elaborado nos termos do n.º 1, com as necessárias adaptações.

Artigo 248.º (Valor do auto de notícia)

1. O auto de notícia elaborado de acordo com o n.º 1 do artigo anterior tem o valor de instrução, dispensa esta fase do procedimento e deve ser apresentado à entidade competente para aplicar a multa, com o parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 256.º, no prazo de vinte e quatro horas.
2. O disposto do número anterior não obsta a que a entidade competente para aplicar a multa e as medidas de punição acessórias ordene a instrução complementar necessária para apurar a verdade e decidir com justiça.

Artigo 249.º (Instrução)

1. A instrução inicia-se com o auto de ocorrência ou com o auto de notícia, sempre que seja ordenada a sua instrução complementar e pode fazer-se com qualquer meio de prova não proibido por lei.
2. Podem ser admitidas como provas, além das testemunhas, declarações, peritagens e outras previstas na lei:
 - a) fotografias com indicação da hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação emitida em anexo a fotografia, da identificação do agente que a tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar correctamente de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objecto fotografado e a máquina e respectiva direcção;
 - b) instrumentos de observação que forneçam dados relativos à posição da embarcação e das actividades de pesca, obtidos manual ou automaticamente, através de máquinas ou instrumentos a bordo da embarcação ou verificados por meio de dispositivos de observação das transmissões.
3. A informação obtida dos meios devidamente certificados do sistema de monitorização contínua das actividades

de pesca constitui prova bastante para efeitos de decisão de aplicação de multa.

4. As testemunhas não são obrigadas a prestar juramento.

5. A não comparência do presumido infractor não impede a instrução do processo e a aplicação das sanções estabelecidas na presente lei, mas tanto ele como os responsáveis solidários pelo pagamento da multa podem fazer-se representar por advogado.

Artigo 250.º (Prazo de Instrução)

O prazo máximo para instrução dos processos relativos as infracções é de 30 dias, contado da recepção do auto de ocorrência pela entidade instrutora.

Artigo 251.º (Competência para a instrução de processo)

1. Sem prejuízo do que vier a ser disposto nos regulamentos e outras normas aplicáveis, cabe aos serviços de Inspeção e Fiscalização do Ministério competente, através do respectivo departamento especializado, proceder a instrução dos processos de transgressão administrativa.

2. A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada nas respectivas Direcções Provinciais.

Artigo 252.º (Medidas de coacção)

1. A entidade instrutora pode, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 247.º e sempre que haja indícios de que foi cometida uma infracção administrativa, determinar que a embarcação de pesca seja conduzida a um porto de Angola e ordenar a apreensão do pescado ou produtos dele derivados existentes a bordo, dos instrumentos de pesca, de qualquer outro meio que tenha servido para cometer a infracção, das matérias explosivas, substâncias tóxicas ou produtos e equipamentos proibidos, nos termos da presente lei e dos seus regulamentos ou ainda de convenções internacionais que tenham sido utilizadas ou estejam a bordo sem autorização e também a de qualquer objecto que possa servir de prova da infracção ou de meio para a cometer.

2. A prisão preventiva é proibida salvo em flagrante delito por crime que a admita, cometido em concurso com uma infracção administrativa.

3. O pescado capturado e produtos dele derivados só podem permanecer a bordo da embarcação se esta possuir meios para os conservar, constituindo-se, em tal caso, o capitão seu fiel depositário.

4. Não havendo meios a bordo ou em terra para conservar o pescado, deve este ser vendido pelo preço de mercado e o produto da venda depositado à ordem do Ministério competente até o processo findar.

5. Se no processo vier a concluir-se que o peixe apreendido não foi pescado em infracção as disposições da presente lei e dos seus regulamentos, são ele ou o produto da sua venda e todos os bens apreendidos restituídos ao seu proprietário.

6. O Estado angolano não é responsável nem pelos prejuízos derivados da deterioração do pescado, nem pelos preços de venda obtidos, nem por quaisquer outros danos causados ao proprietário, ao armador ou ao titular dos direitos de pesca pelo apresamento da embarcação.

Artigo 253.º (Apresamento de embarcação estrangeira)

No caso de apresamento de embarcação de pesca estrangeira, o Ministério competente deve, logo que lhe seja possível, informar dessa ocorrência o Ministério das Relações Exteriores.

Artigo 254.º (Outras medidas de coacção)

1. Havendo fundado receio de que os infractores cometam novas infracções, podem o autuante, em caso de flagrante delito, o instrutor ou a entidade competente para aplicar a multa ordenar uma ou mais das seguintes medidas de carácter preventivo:

a) a suspensão do exercício da profissão em Angola ao capitão da embarcação;

b) a suspensão do certificado de pesca da embarcação;

c) a suspensão da licença de pesca;

d) a proibição da saída da embarcação do porto de Angola onde se encontra ou para onde foi conduzida;

e) a suspensão da licença do alvará do estabelecimento ou instalação de aquicultura.

2. A medida de coacção aplicada ao abrigo do disposto no número anterior mantém-se até o processo findar, sem prejuízo de poder ser, nomeadamente em instância de recurso, dispensada ou reforçada, consoante venha a revelar-se desnecessária ou insuficiente.

Artigo 255.º (Caução)

1. A entidade competente para conhecer da infracção e aplicar a multa e medidas de punição acessórias pode autorizar, a requerimento do interessado, a libertação da embarcação de pesca e a sua saída do porto onde se encontra, antes de findar o processo, mediante a prestação de caução suficiente.

2. A caução pode ser prestada por depósito bancário à ordem do Ministério competente ou por garantia bancária;

3. O pedido deve ser decidido, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua apresentação.

4. Na determinação do montante da caução pode ter-se em conta o valor da embarcação, no caso de pesca sem concessão de direitos de pesca, o máximo da multa aplicável, o valor do pescado capturado e dos produtos da pesca, o valor das artes de pesca, o de todos os bens apreendidos e o das despesas que o Estado suportou ou possa vir a suportar com a embarcação de pesca e respectiva tripulação, desde o apresamento à sua libertação, assim como com a conservação e venda do pescado.

5. O valor da caução é restituído a quem a prestou, cessando a garantia bancária com o arquivamento do processo ou quando, sendo aplicada a multa, se mostrarem pagas ela e todas as despesas devidas ao Estado de harmonia com o disposto no número anterior.
6. O montante depositado deve ser restituído no prazo máximo de oito dias e no mesmo prazo, comunicada ao Banco que a concedeu a desnecessidade e cessação da garantia bancária e da sua consequente desoneração.
7. O pagamento da caução e a libertação da embarcação a que se refere o presente artigo não prejudica a medida de suspensão da actividade de pesca que corresponda ao caso.

Artigo 256.º (Contraditório)

1. Elaborado o auto de notícia ou concluída a instrução, quando haja lugar a ela, o processo é apresentado à entidade competente para aplicar a multa, com o parecer do autuante ou do instrutor responsável pelo processo, conforme for o caso, sobre a existência e enquadramento legal da infracção, das circunstâncias em que foi cometida, da multa aplicável e da que achar que deve ser aplicada.
2. O parecer é notificado ao presumido infractor e aos responsáveis pelo pagamento da multa, se tiverem domicílio conhecido na localidade onde o processo foi autuado e corre seus termos ou nas mesmas condições, aos respectivos representantes, nomeadamente forenses, havendo-os, para no prazo de cinco dias, alegarem o que entenderem, com a informação do local exacto onde o processo pode ser consultado.

Artigo 257.º (Decisão)

1. Não se ordenando instrução complementar, a decisão é tomada nos oito dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.
2. Realizando-se instrução complementar, o prazo para decidir conta-se do dia seguinte àquele em que a última diligência foi realizada.
3. A decisão que aplicou a multa e qualquer das medidas acessórias previstas no artigo 238.º é notificada ao transgressor, aos responsáveis solidários pelo pagamento da multa, aos destinatários das medidas acessórias e aos respectivos advogados, havendo-os, no prazo de 48 horas.
4. Não podendo a notificação ser feita, por serem desconhecidos os domicílios das pessoas mencionadas no número anterior, devem elas ser notificadas por edital afixado a porta do edifício onde funciona a entidade que tomou a decisão.
5. Se na decisão se entender que não há infracção ou que ela não está suficientemente provada, deve ordenar-se a libertação dos bens apreendidos e da embarcação apresada, notificando-se igualmente os interessados no prazo estabelecido no número anterior.

SUBSECÇÃO III Dos Recursos

Artigo 258.º (Decisões recorríveis)

1. São impugnáveis mediante recurso contencioso as decisões finais que apliquem multas e medidas acessórias de punição.
2. É obrigatória nos recursos a constituição de advogado.

Artigo 259.º (Recurso das decisões do Ministro)

1. Das decisões finais do Ministro competente ou das entidades em quem ele delegou que apliquem multas e medidas acessórias de punição cabe recurso contencioso para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, sem necessidade de reclamação.
2. O prazo de recurso é de 30 dias, a contar da data da notificação ou da afixação edital a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 257.º.
3. O recurso é interposto, processado e julgado nos termos da legislação em vigor aplicável em Angola ao recurso contencioso administrativo.
4. O recurso tem efeito suspensivo, mas mantêm-se as medidas de coacção previstas no artigo 254.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 2.

Artigo 260.º (Recurso das decisões finais do titular dos serviços de inspecção e fiscalização)

1. Das decisões finais do Titular dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Ministério competente ou das entidades em quem tenha delegado cabe recurso contencioso para a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial territorialmente competente, sem necessidade de recurso hierárquico.
2. É territorialmente competente para conhecer do recurso o Tribunal Provincial do lugar em que a multa foi aplicada.
3. Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO IV Da Execução

Artigo 261.º (Execução das multas e despesas em dívida)

1. Transitada em julgado a decisão que aplicou a multa e findo o prazo do seu pagamento sem que o infractor ou os responsáveis solidários a tenham pago, a entidade que a aplicou deve promover a respectiva execução.
2. A execução segue a forma da execução por custas, nos termos estabelecidos nos artigos 122.º e 141.º do Regulamento do Processo Contencioso Administrativo, aprovado pelo Decreto Lei -n.º 4-A/96, de 5 de Abril e tem por base uma certidão passada pelo Ministério competente comprovativa dos montantes da multa e das despesas em que incorreu o infractor e os responsáveis solidários ainda não liquidadas.
3. À certidão referida no número anterior deve o Ministério competente juntar o processo administrativo e uma relação dos bens apreendidos não perdidos a favor do Estado e de outros bens conhecidos pertencentes aos executados suficientes para pagamento da dívida exequenda, por forma a poderem ser nomeados à penhora pelo agente do Ministério Público junto do tribunal competente.
4. Tendo sido prestada caução, por depósito ou garantia bancária, por ela deve começar a nomeação.
5. O tribunal competente para a execução é tanto o Tribunal Provincial com jurisdição sobre a localidade em que a multa foi aplicada ou a respectiva Sala do Cível e Administrativo, se a houver, como o Tribunal Provincial da área do domicílio de qualquer dos executados.

SECÇÃO II Dos Crimes

Artigo 262.º (Danos causados aos recursos biológicos e ao ambiente aquáticos)

1. Pratica o crime de dano aos recursos biológicos aquáticos e ao ambiente aquático aquele que, nas águas angolanas:
 - a) realizar a actividade de pesca com granadas, explosivos ou produtos tóxicos;
 - b) realizar a actividade de pesca em parques nacionais ou reservas naturais integrais;
 - c) capturar as espécies constantes das listas aprovadas pelo Governo nos termos do n.º 1 do artigo 70.º;
 - d) efectuar descargas ou o desembarque de qualquer objecto ou substância que possa causar dano grave aos recursos biológicos ou ao equilíbrio ecológico.
2. Os crimes de dano descritos no número anterior são puníveis com a pena de prisão.

Artigo 263.º (Crime de desobediência)

Praticam o crime de desobediência, punível com pena de prisão até um ano, aqueles que procederem em contravenção das medidas acessórias da suspensão previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 238.º e das medidas de coacção previstas no n.º 1 do artigo 254.º que lhes tenham sido aplicadas.

Artigo 264.º (Concurso de crimes e infracções)

1. Em caso de concurso entre um crime e infracções administrativas, o tribunal que julgar o crime pode também aplicar as multas e as medidas acessórias estabelecidas na presente lei, salvo se as entidades competentes as tiverem já aplicado ou existir processo administrativo de transgressão pendente.
2. Não são punidas como transgressões administrativas as condutas qualificadas como crimes nesta secção.
3. São aplicáveis aos crimes a que se refere o número anterior às medidas acessórias previstas no artigo 238.º e o disposto na alínea a) do artigo 240.º em caso de condenação.
4. Se o réu for absolvido pelo crime, mas houver prova de que foi praticada uma infracção administrativa, o juiz da causa pode, sem prejuízo do disposto da parte final do n.º 1, aplicar a multa e as medidas acessórias correspondentes em conformidade com a presente lei.

Artigo 265.º (Conhecimento do crime)

1. Os agentes de fiscalização que, no exercício das suas funções, surpreenderem os autores dos crimes previstos nos artigos 262.º e 263.º ou em qualquer outra disposição legal, em flagrante delito, devem, na medida das suas possibilidades, levantar auto de notícia, proceder ao apresamento da embarcação de pesca, tratando-se do exercício de pesca e a detenção do autor do crime, apresentando-o ao tribunal, com jurisdição na área do porto para onde a embarcação foi conduzida, competente para o julgar em processo sumário, se for caso disso.
2. Não havendo flagrante delito ou não sendo possível proceder em conformidade com o disposto no número anterior, incumbe ao organismo do Ministério competente encarregado da fiscalização e inspecção das actividades de pesca participar o crime ao Ministério Público ou ao organismo de investigação criminal competente, remetendo-lhe os elementos e provas que tiver em seu poder.
3. Tanto os agentes de fiscalização como os serviços competentes de Inspeção e Fiscalização do Ministério competente podem realizar diligências e ordenar medidas de coacção urgentes de instrução, com vista a preservação das provas e do pescado ou produtos dele derivados, da embarcação, carga, instrumentos, equipamentos e bens existentes a bordo.

Artigo 266.º (Responsabilidade por dano)

1. Constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos ou indemnizar o Estado ou terceiros lesados todos aqueles que, independentemente de culpa, tenham causado danos ao ambiente aquático, nos termos da presente lei e seus regulamentos.
2. Às reparações ou indemnizações por danos não abrangidos no número anterior, causados pelas actividades reguladas pela presente lei e seus regulamentos, aplicam-se os preceitos da lei geral.
3. Salvo tratando-se de danos ao ambiente aquático, os lesados, quando este não for o Estado, podem requerer ao Ministério das Pescas que tome a iniciativa de promover que os integrantes procurem chegar amigavelmente a acordo sobre a responsabilidade dos danos e a forma da sua reparação.
4. Compete aos tribunais, na falta de acordo dos interessados, avaliar a gravidade dos danos e das reparações ou indemnizações devidas.

Artigo 267.º (Responsabilidade civil conexas com a criminal)

1. Os danos provocados aos recursos biológicos aquáticos e ao ambiente aquático pelo crime previsto no artigo 262.º obrigam solidariamente os seus autores, o titular da licença de pesca, havendo-a, o armador ou o proprietário da embarcação de pesca a repará-los ou indemnizar os lesados nos termos da legislação em vigor.
2. O pedido cível de indemnização a que se refere o artigo 29.º do Código do Processo Penal pode ser deduzido não só contra os agentes do crime como contra as restantes entidades mencionadas no número anterior.

Artigo 268.º (Indemnização por danos causados pela prática de infracções)

1. As acções de indemnização por danos causados ao ambiente pela prática de uma infracção administrativa prevista na presente lei e seus regulamentos são intentadas no foro do lugar onde foi instruído o processo de transgressão e aplicada a respectiva multa.
2. Nas acções intentadas pelo Estado deve o Ministério competente dar a conhecer ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente a existência dos danos ambientais e fornecer-lhe todos os elementos necessários à propositura da acção, que tenha reunido durante a instrução do processo administrativo de transgressão.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 269.º (Interpretação e aplicação)

A presente lei é interpretada e aplicada em conjugação com a legislação nacional aplicável, em especial a Lei n.º 6/02, de 21 de Junho, Lei de Águas e a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente, bem como os instrumentos internacionais de que a República de Angola é parte, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e seus Protocolos, o Protocolo de Pescas da SADC e a Convenção MARPOL 73/78.

Artigo 270.º (Execução da presente lei)

1. Com vista a conveniente execução da presente lei, compete ao Governo:
 - a) publicar os regulamentos necessários, nomeadamente o Regulamento Geral de Pesca, o Regulamento de Licenciamento e o Regulamento de Fiscalização;
 - b) aprovar os mecanismos de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 223.º;
 - c) aprovar a tabela de custas devidas nos processos administrativos de transgressão.
2. Cabe ao Ministro competente, com vista ao mesmo fim:
 - a) aprovar os regulamentos que não sejam da competência do Governo;
 - b) estabelecer as multas aplicáveis às infracções cometidas na pesca de subsistência, nos termos do disposto no artigo 237.º.

Artigo 271.º (Remissões e referências)

As remissões e referências gerais, feitas em outras leis, actos, contratos ou quaisquer documentos à Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto - Lei das Pescas - consideram-se feitas às disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 272.º (Revogação)

1. Sem prejuízo da legislação contida em leis especiais é revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:
 - a) Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, Lei de Pescas;
 - b) Decretos n.º 2/93, de 26 de Fevereiro e n.º 44 398, de 14 de Junho de 1962.
2. Ficam ressalvados os direitos adquiridos à luz e na vigência da legislação revogada pela presente lei que não estejam em contradição com as medidas de ordenamento e gestão.

Artigo 273.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia

Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Victor Francisco de Almeida.

Promulgada em 3 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

A leitura do texto integral não dispensa a consulta da versão original que se disponibiliza no Texto Oficial